

LEI Nº 2.590 - DE 15 DE AGOSTO DE 1.989 .

Revog. Le. 3329/28

Institui o Estacionamento Rotativo Pago e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores nas vias e logradouros públicos de uso comum, onde for permitido e nas áreas urbanas pré-determinadas.

§ 1º - As vias públicas abrangidas pelas disposições da presente Lei são as seguintes:

- 1 - Rua Ramiro Barcelos, trecho compreendido entre as ruas Osvaldo Aranha e José Luiz;
- 2 - Rua José Luiz, trecho compreendido entre as ruas João Pessoa e Capitão Cruz.

§ 2º - Excluem-se da obrigação de pagar:

- a - As motocicletas e ciclomotores estacionados em áreas aos mesmos destinadas;
- b - Veículos pertencentes à União, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias;
- c - Veículos de transportes de passageiros nas categorias - automovel (taxi), onibus e micro-onibus quando estacionados nos pontos a eles destinados;
- d - previstos no Código Nacional de Trânsito e respectivo re e atos normativos.

§ 3º - Qualquer alteração quanto a área do Estacionamento Rotativo Pago deve ser submetida à apreciação do Legislativo, ouvido o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 4º - O preço público do Estacionamento Rotativo Pago será fixado por Decreto do Executivo Municipal e reajustado sempre que se fizer necessário.

Art. 2º - Poderá o Poder Executivo firmar convênio com Entidade Assistencial para a execução indireta, sob a forma de permissão para explorar o Estacionamento Rotativo Pago, por um período de 12 (doze) meses, renovável por iguais períodos consecutivos, enquanto convier as partes.

Art. 3º - A renda auferida pela cobrança do preço público do Estacionamento Rotativo Pago, deduzidas as despesas realizadas na execução da atividade autorizada pela presente Lei, será distribuída às entidades de assistência social sediadas no Município, que possuem personalidades jurídica e prestam efetivamente assistência social.

Art. 4º - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Autoriza o Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais destinados a atender subvenções e auxílios a que alude o artigo 3º da presente Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 agosto de 1989

(ASS) ADOLPHO SCHULER NETTO

Dr. MARCIO MULLER

Secretário

Dr. RIVO BUHLER

Presidente

Dispõe sobre os vencimento do PESSOAL de Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e da outras providências .

ADOLPHO SCHULER NETTO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO ..

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- A tabela de remuneração para o PESSOAL do Quadro dos Servidores Municipais, instituído pelo artigo 12 da Lei nº 1.815, de 08.07.69, e consubstanciado com a Lei nº 2.358, de 14.09.84 , passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>
01	NCz\$ 265,55
02	NCz\$ 285,00
03	NCz\$ 313,32
04	NCz\$ 338,67
05	NCz\$ 366,99
06	NCz\$ 395,37
07	NCz\$ 423,69
08	NCz\$ 452,01
09	NCz\$ 480,39
10	NCz\$ 565,37
11	NCz\$ 678,62
12	NCz\$ 820,25

Art. 2º- A remuneração básica, instituída no artigo 13 da Lei nº 2.387, de 01.07.85, que criou o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passa a ser de NCz\$ 377,66 (Trezentos e setenta e sete cruzados novos e sessenta e seis centavos).

Art. 3º- O salário do PESSOAL de obras (variável) e fixo em NCz\$ 262,82 (Duzentos e sessenta e dois cruzados novos e oitenta e dois centavos)

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 50% (Cinquenta por cento) os proventos dos inativos, as Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais, e os demais servidores não amparados pelas Leis nº 1.815, de 05.07.69, e 2.358, de 14.09.84

Art. 5º- É fixado em NCz\$ 159,33 (Cento e cinquenta e nove e trinta e três centavos) a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparadas pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º- A tabela de vencimentos dos Quadros de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituída pela Lei nº 2.085, de 07.12.77, e Lei nº 2.329, de 21.12.83, passa a ser a seguinte :

<u>CARGOS EM COMISSÃO</u>	<u>FUNÇÕES GRATIFICADAS</u>
CC.....NCz\$ 287,40	FG 1.....NCz\$ 139,20
CC.....NCz\$ 348,00	FG 2.....NCz\$ 174,00
CC 3.....NCz\$ 435,00	FG 3.....NCz\$ 217,50
CC 4.....NCz\$ 522,00	FG 4.....NCz\$ 261,00
CC 5.....NCz\$ 652,00	FG 5.....NCz\$ 326,25
CC 6.....NCz\$ 870,00	FG 6.....NCz\$ 435,00
CC 7.....NCz\$ 1087,50	FG 7.....NCz\$ 543,75
CC 8.....NCz\$ 1392,03	FG 8.....NCz\$ 696,02

Art. 7º- O Quadro de Funções Gratificadas Incorporadas instituído pela Lei nº 2.538, de 05.01.89, passa a ser o seguinte :

FG 1.....NCz\$ 10,96
FG 2.....NCz\$ 13,16
FG 3.....NCz\$ 15,36
FG 4.....NCz\$ 17,57
FG 5.....NCz\$ 27,43
FG 6.....NCz\$ 38,39

FG 7.....NCz\$ 54,84
FG 8.....NCz\$109,70

Art. 8º- Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 9º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 18 de agosto de 1989.-

(Ass) ADOLPHO SCHULER NETTO

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER
Secretário

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

LEI Nº 2.592 - DE 04 DE SETEMBRO DE 1.989.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Contrato de Concessão dos serviços de colocação de abrigos em paradas de ônibus.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dar concessões dos Serviços de colocação de abrigos em paradas de ônibus, mediante concorrência pública.

Art. 2º - Os contratos fixarão, obrigatoriamente, a intangibilidade do direito de concessão e as responsabilidades da concessionária, em cada caso.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de setembro de 1.989.-

(Ass) ADOLPHO SCHULER NETTO
- Prefeito -

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.593 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1.989.-

Autoriza o Executivo Municipal a realizar operação de Crédito com o Fundo de Investimentos Urbanos.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito com o Estado do Rio Grande do Sul, através do Fundo de Investimentos Urbanos-FUNDURBANO/RS, da Secretaria de Coordenação e Planejamento no valor de NCz\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzados novos), amortizável em até quatro anos, incluída a carência de doze meses.

..... Parágrafo Único - Inciso I- no valor do empréstimo incidirá correção proveniente das variações do IPC ou BTN e/ou outro indicador de reajuste que o Governo Federal decretar.

Inciso II- o valor da correção referida no Parágrafo Único deste artigo, será subsidiado em 25% pelo FUNDURBANO/RS. A dívida será corrigida e debitada mensalmente na Conta do Município, sendo que as amortizações serão praticadas trimestralmente após o termino do período de carência.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia da operação de crédito quota-parte municipal do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação e Transportes (ICMS).

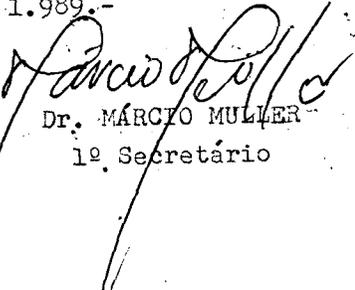
Art. 3º - O produto do empréstimo será aplicado em iluminação pública na Vila Esperança e sistema de esgoto nas ruas 13 de Maio e Flores da Cunha, nesta cidade.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais para aplicação dos recursos de que trata a presente Lei.

Art. 5º - Anualmente o orçamento consignará recursos para as amortizações e encargos decorrentes desta operação de crédito.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de setembro de 1.989.-


Dr. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BUHLER

Presidente.....

LEI Nº 2.594 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1.989.-

Altera a redação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 2.306, de 01 de julho de 1.983, que cria o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei nº 2554/89

L E I :

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei nº 2.306, de 01 de julho de 1983, que passa a ser:

"Art. 2º - O conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, doze meses do ano, e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, por convocação do Presidente."

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 5º da Lei nº 2.306 de 01 de julho de 1983, que passa a ser:

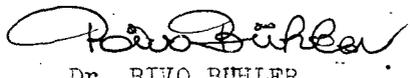
"Art. 5º - Dirigirá os trabalhos o Presidente, eleito pelo período de 1(um) ano, podendo ser reconduzido por igual prazo, cabendo-lhe, nomear a cada ocasião um Secretário."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de setembro de 1.989.-


Dr. MARCIO MULLER
Secretário

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

LEI Nº 2.595 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1.989.-

*Revisado pela
Lei 5.304/110*

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerários aos servidores e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro . .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- O regime excepcional de adiantamento previsto no art 68, da Lei nº 4320, de 17/03/64, a conta de dotações orçamentárias obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º- O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

- a) - quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes que não permitam delongas na satisfação das despesas;
- b) - quando se tratar de despesas a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;
- c) - quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;
- d) - quando o adiantamento for autorizado em lei.

Art. 3º- As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de até 100 (cem) vezes o Valor da Referência vigente no Município, respeitadas as normas licitatórias.

Art. 4º- As requisições de adiantamentos deverão satisfazer as seguintes condições:

I- indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, repartição, o cargo e o nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;

II- indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;

III- indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.

Art. 5º- O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas as que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º- Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantos forem as classificações da despesa.

Art. 7º- Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I - Conter data posterior a do recebimento do adiantamento;

II- referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;

III- ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas a rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e residência;

IV- ser visados pelo responsável.

Art. 8º- No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-a de acordo com normas contábeis.

Art. 9º- Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 10- Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas;

I - os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;

III- se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;

III- aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 11- A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada a Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 30 dias a contar da data do recebimento do numerário.

Parágrafo Único - Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 12- O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 13- Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos Bancos oficiais, ou inexistindo agência destes, em outro Banco, observado o seguinte:

I - o depósito será feito em conta corrente especial Conta Adiantamento- em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;

II- A conta bancária será movimentada pelo responsável mediante cheque nominal a favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;

III- o extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação.

Art. 14- As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis

Art. 15- Nos casos omissos, aplicar-se-a o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, Decreto nº 15783, de 08 de novembro de 1922 e Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 16- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de setembro de 1989.



Dr. RIVO BUHLER

Presidente



Dr. MARCIO MÜLLER

Secretário

Dr. ADOLFO SCHULER NETTO

Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.596 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1.989 .-

Cria o cargo de AVALIADOR.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º - Fica criado no quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pelo artigo 9º da Lei Nº 2.085, de 07 de dezembro de 1.977, 1 (um) cargo de Avaliador, Padrão cc/FG5

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de setembro de 1.989.-

Rivo Bühler

Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Marcio Müller

Dr. MARCIO MÜLLER
Secretário

LEI Nº 2.597 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1.989 . -

Autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato de Concessão para instalação de um sistema de sonorização na Praça Rui Barbosa.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a dar Concessões do serviço de instalação de sistema de sonorização, com características de música ambiental, no quiosque da Praça Rui Barbosa, mediante licitação.

Art. 2º- Os contratos fixarão, obrigatoriamente, a intransferibilidade do direito de concessão e as responsabilidades dos concessionários.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de setembro de 1.989.-

Rivo Bühler

Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Marcio Müller

Dr. MARCIO MÜLLER
Secretário

LEI Nº 2.598 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1.989.-

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e da outras providências.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º- A tabela de remuneração para pessoal do Quadro dos Servidores Municipais, instituído pelo artigo 12 da Lei nº 1.815, de 08.07.69 e, consubstanciado com a Lei nº 2.358, de 14.09.84, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>
01	NCz\$ 345,22
02	NCz\$ 370,50
03	NCz\$ 407,32
04	NCz\$ 440,27
05	NCz\$ 477,09
06	NCz\$ 513,98
07	NCz\$ 550,80
08	NCz\$ 587,61
09	NCz\$ 624,51
10	NCz\$ 734,98
11	NCz\$ 882,21
12	NCz\$ 1.066,33

Art. 2º- A remuneração básica, instituída no art. 13 da Lei nº 2.387, de 01.07.85, que criou o Plano de Carreira do Magisterio Público Municipal, passa a ser de NCz\$ 490,96 (quatrocentos e noventa cruzados novos e noventa e seis centavos).

Art. 3º- O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em NCz\$ 341,67 (trezentos e quarenta e um cruzados novos e sessenta e sete centavos).

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 30% (trinta por cento) os proventos dos Inativos, as Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais, e os demais servidores não amparadas pelas Leis nº 1.815, de 05.07.69 e nº 2.358, de 14.09.84.

Art. 5º- É fixado em NCz\$ 207,13 (duzentos e sete cruzados novos e treze centavos) a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparadas pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º- A tabela de vencimentos dos Quadros de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituídas pela Lei nº 2.085, de 07.12.77, e Lei nº 2.329, de 21.12.83, passa a ser a seguinte:

<u>CARGOS EM COMISSÃO</u>	<u>FUNÇÕES GRATIFICADAS</u>
CC 1.....NCz\$ 361,92	FG 1.....NCz\$ 180,96
CC 2.....NCz\$ 452,40	FG 2.....NCz\$ 226,20
CC 3.....NCz\$ 565,50	FG 3.....NCz\$ 282,75
CC 4.....NCz\$ 678,60	FG 4.....NCz\$ 339,30
CC 5.....NCz\$ 848,25	FG 5.....NCz\$ 424,13
CC 6.....NCz\$ 1.131,00	FG 6.....NCz\$ 556,50
CC 7.....NCz\$ 1.413,75	FG 7.....NCz\$ 706,88
CC 8.....NCz\$ 1.809,64	FG 8.....NCz\$ 904,82

Art. 7º- O Quadro de Funções Gratificadas incorporadas instituídas pela Lei nº 2.538, de 05.01.89, passa a ser o seguinte:

FG 1.....NCz\$ 10,41
FG 2.....NCz\$ 12,50
FG 3.....NCz\$ 14,59
FG 4.....NCz\$ 16,69
FG 5.....NCz\$ 26,06



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 2.430 – DE 30 DE ABRIL DE 1999.

Aprova o Regulamento
do Transporte Escolar.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, letra "g", da Lei Orgânica do Município e, amparado na Lei Municipal n.º 2.599/89,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Transporte Escolar, o qual passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 1.701/89, o presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO,
em 30 de abril de 1999.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Bühler
MARIA MADALENA BÜHLER,
Prefeita Municipal.

Claudete M. Backes da Silva
CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO-SMVSU

DIRETORIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte Escolar, no Município de Montenegro, subordina-se à permissão concedida pelo Município, e é disciplinada pelo presente Regulamento.

Parágrafo Único – Define-se como Escolar, o transporte de passageiros (estudantes e professores), em veículos automotores, sem itinerário fixo.

Art. 2º - O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pela Diretoria de Transporte e Trânsito do Município, de acordo com o disposto neste Regulamento.

§ 1º - Somente serão licenciados para operar no serviço, veículos tipo caminhonete (Kombi), com quatro (04) portas, micro-ônibus ou semelhantes.

§ 2º - É vedada a condução de **escolares** em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 3º - Os veículos utilizados no transporte escolar terão uma vida útil de dez (10) anos, contados do ano de sua fabricação.

Parágrafo Único – Vistoria obrigatória **semestral** será efetuada pela firma concessionária da marca do veículo licenciado.

Art. 4º - As permissões serão concedidas às pessoas físicas e jurídicas, com domicílio ou sede no Município de Montenegro, e que satisfaçam as exigências deste Regulamento.

Parágrafo Único – As pessoas físicas poderão ser permissionárias de um (1) veículo, e as jurídicas até um máximo de três (3) veículos.

Art. 5º - A transferência da permissão será facultada mediante prévia consulta requerida à Diretoria de Transporte e Trânsito do Município e subsequente autorização do Executivo Municipal.

Art. 6º - O permissionário que no prazo de trinta (30) dias deixar de prestar o serviço com o veículo licenciado, sem a devida justificativa, submetida a apreciação do Município, perderá a permissão.

Art. 7º - Os permissionários do serviço de transporte escolar deverão obter o competente **ALVARÁ DE LICENÇA DA ATIVIDADE**, o qual será emitido pela Diretoria de Fiscalização Tributária do Município.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
§ 1º - Os veículos licenciados para condução de escolares devem possuir os seguintes requisitos:

- a) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- b) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.
- c) Certificado de Vistoria fornecido pela Diretoria de Transporte e Trânsito do Município afixada na parte inferior do vidro dianteiro do veículo.
- d) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).
- e) cintos de segurança em quantidade igual a lotação permitida.

§ 2º - É obrigatório, para todos os veículos, a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, do presente Regulamento, com o preenchimento de formulário próprio da Diretoria de Transporte e Trânsito.

Art. 8º - Na fiscalização dos serviços, o Município poderá impor as seguintes penalidades:

- a) Multa de até 103,5 (cento e três vírgula cinco) UFIRs.
- b) Suspensão do Alvará de Licença relativo a permissão, de cinco (05) a quinze (15) dias;
- c) Cassação da permissão.

§ 1º - As penalidades impostas serão decorrentes de infringência deste Regulamento, aplicando-se subsidiariamente as normas de trânsito em vigor no território nacional.

§ 2º - Os permissionários punidos poderão recorrer ao Executivo Municipal da pena que lhe foi imposta, aduzindo razões escritas, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 9º - O número de veículos licenciados não poderá exceder à proporção de um (01) para cada 3.000 (três mil) habitantes do Município.

Parágrafo Único - A estimativa populacional será fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10 - As lotações escolares utilizarão as placas da categoria "transporte de passageiros".

Art. 11 - São requisitos para o licenciamento:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

-
- a) Certificado de propriedade do veículo;
 - b) Certificado de vistoria do veículo;
 - c) Comprovante de residência, provando domicílio no Município de Montenegro.
 - d) Atestado de bons antecedentes e folha corrida, fornecidas pelas autoridades policial e judicial respectivamente;
 - e) As pessoas jurídicas deverão comprovar a existência legal no Município e apresentar certidões negativas inerentes ao ramo de atividade a que se propõem.

Art.12 - O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ter idade superior a vinte e um anos;
- b) Ser habilitado na categoria D;
- c) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- d) Ser aprovado em curso especializado , nos termos da regulamentação do CONTRAM.

Parágrafo Único - Os permissionários deverão observar, rigorosamente, tudo o que dispõe a legislação trabalhista, previdenciária, de seguros infortunisticos, e demais exigências legais, sejam de ordem penal ou civil, as quais deverão ser atendidas.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 30 de abril de 1999.


MARIA MADALENA BÜHLER,
Prefeita Municipal.

FG 6.....NCz# 36,47
 FG 7.....NCz# 52,10
 FG 8.....NCz# 104,21

Art. 8º- Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 9º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1.989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de setembro de 1.989.-

Rivo Bühler
 Dr. RIVO BUHLER
 Presidente.

(Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO)
 Prefeito Municipal

Marcio Müller
 Dr. MARCIO MÜLLER (1º Secret.)

LEI Nº 2.599 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1.989.

Disposições sobre o serviço de Transporte Escolar no território do Município.

Acova. p/ Lei 3.877/03

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- A Prefeitura Municipal de Montenegro concederá licença para a exploração dos serviços de Transporte Escolar.

Parágrafo Único- O serviço de Transporte Escolar se destinará exclusivamente ao atendimento de alunos e professores dos estabelecimentos de ensino no Município, e será realizado por veículos tipo Kombi, micro-ônibus ou semelhantes.

Art. 2º- Os veículos destinados ao Transporte Escolar conterão nas suas laterais a palavra: ESCOLAR, em letras com as dimensões mínimas de 30 cm. (trinta centímetros) de altura, na cor preta, dentro de uma faixa amarela.

Art. 3º- As tarifas respectivas, bem como os critérios para fixação das mesmas, serão determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º- Aplicam-se à presente Lei, no que couber, as normas regulamentares para exploração de veículos de aluguel de que trata a Lei nº 1.776/68, com as alterações introduzidas pelas Leis 1.849/70 e 2.013/75.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de outubro de 1.989.

Rivo Bühler
 Dr. RIVO BUHLER
 Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
 Prefeito Municipal

Marcio Müller
 Dr. MARCIO MÜLLER
 1º. Secretário

Lei 2.642/90
Lei 2.675/90
M. Lei 2.978/94

LEI Nº 2.600 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1.989.-.....

.....
Autoriza o Município a associar-se e ceder professores à Associação Pró-Cultura e Educação Comunitária de Montenegro - APCEM.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Município de Montenegro, representado pelo Chefe do Poder Executivo, autorizado a fazer parte como sócio institucional da Associação Pró-Cultura e Educação Comunitária de Montenegro-APCEM, em formação.

Art. 2º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, com o nus, a APCEM até 24 (vinte e quatro) professores de 1ª a 4ª séries, a partir da sua constituição legal e registro nos órgãos competentes.

Art. 3º- Os professores cedidos servirão como recursos de que trata o artigo 213 da Constituição Federal, especificamente destinados a bolsa de estudos nos termos do paragrafo 1º do mesmo artigo.

Art. 4º- A APCEM colocará à disposição do Poder Público Municipal vagas para alunos carentes em número a ser fixado por convênio, apreciado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a APCEM para viabilizar o atendimento de alunos carentes.

Art. 6º- A APCEM dentro de 60 (sessenta) dias do ano subsequente prestará contas de suas atividades e do atendimento aos alunos carentes no exercício anterior.

Art. 7º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 8º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuado o art. 2º que passará a vigorar a partir de 1º de março de 1.990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de outubro de 1.989.

Dr. Rivo Bühler

Dr. RIVO BUHLER
Presidente

(Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO)
Prefeito Municipal

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.601 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1.989 .-

Autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato de Concessão para ocupação de salas no Ginásio de Esportes do Parque Centenário.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro . -

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a dar Concessões de Uso para ocupação de uma sala de musculação com 32m, e um depósito de material com 12m, localizados no Ginásio de Esportes do

Parque Centenário, com exclusividade, mediante licitação.

Parágrafo Único- Terão preferência, a juízo da Comissão de Licitação, os atuais usuários das dependências referidas no "caput".

Art. 2º- Os contratos fixarão, obrigatoriamente, a intransferibilidade do direito de concessão e as responsabilidades dos concessionários.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de outubro de 1989.

Rivo Bühler

Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. (ADOLFO SCHULER NETTO)
Prefeito Municipal

Marcio Müller

Dr. MÂRCIO MÜLLER
1º. Secretário

LEI Nº 2.602 - DE 16 DE OUTUBRO DE 1.989.-
Rev. p/le. nº. 290/93

Altera a denominação do Bairro Popular.

ADOLFO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º- O Bairro Popular, criado pela Lei nº 2.481, de 17.11.87, passa a denominar-se BAIRRO MUNICIPAL .

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 16 de outubro de 1989.-

Rivo Bühler

Dr. RIVO BUHLER
Presidente

(Dr. ADOLFO SCHULER NETTO)
Prefeito Municipal

Marcio Müller

Dr. MÂRCIO MÜLLER
1º. Secretário

LEI Nº 2.603 - DE 23 DE OUTUBRO DE 1.989 .-

Estabelece normas para arrecadação de Tributos municipais e dá outras providências.

ADOLFO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º- Os tributos municipais, com lançamento em valores fixos serão arrecadados, em cada exercício, de uma só vez, no mês de competência.

Art. 2º- É instituído o mês de MARÇO como mês de competência para

ra efeitos do disposto nesta Lei.

Art. 3º- A arrecadação dos tributos municipais proceressar-se-á da seguinte forma:

a) pelo valor de lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência;

b) quando o pagamento for parcelado, pelo valor do lançamento, dividido em parcelas, fixadas por Decreto do Executivo, atualizadas cada uma delas, pelo coeficiente de variação do BTN, ou outro índice que venha ser instituído pelo Governo, na data do pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Art. 4º- Os pagamentos fora dos prazos fixados nos termos desta Lei ficam sujeitos, além da correção monetária, à incidência dos juros e penalidades prescritos em Lei.

Art. 5º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990.

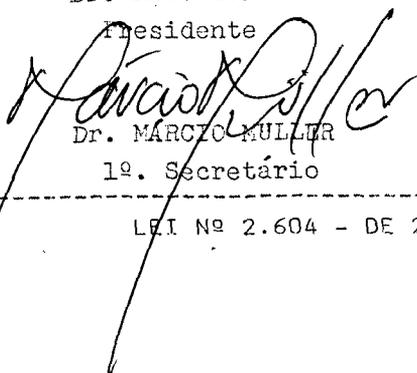
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de outubro de 1.989.


Dr. RIVO BUHLER

Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO

Prefeito Municipal


Dr. MÁRCIO MULLER

1º. Secretário

LEI Nº 2.604 - DE 23 DE OUTUBRO DE 1989.

Autoriza o Executivo Municipal abrir Créditos Suplementares até o limite de mais 120% da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.528, de 09/12/88.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos Suplementares até o limite de mais 120% (cento e vinte por cento) da despesa total autorizada pela Lei nº 2.528 de 09 de dezembro de 1.988.

Parágrafo Único - Servirá de recurso para a cobertura dos Créditos Suplementares o excesso de arrecadação que se verificará no presente exercício e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de outubro de 1989.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente


Dr. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.605 - DE 23 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro dos Servidores Municipais, instituído pelo artigo 12 da Lei nº 1.815 de 08.07.69, e consubstanciado com a Lei nº 2.358, de 14.09.84, passa a ser o seguinte:

<u>PADRAO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>
01	Ncz\$ 448,79
02	Ncz\$ 481,65
03	Ncz\$ 529,52
04	Ncz\$ 572,35
05	Ncz\$ 620,22
06	Ncz\$ 668,17
07	Ncz\$ 716,04
08	Ncz\$ 763,89
09	Ncz\$ 811,86
10	Ncz\$ 955,47
11	Ncz\$ 1.146,87
12	Ncz\$ 1.386,23

Art. 2º - A remuneração básica, instituída no artigo 13 da Lei nº 2.387, de 01.07.85 que criou o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passa a ser de Ncz\$ 638,25 (seiscentos e trinta e oito cruzados e vinte e cinco centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em Ncz\$444,17 (quatrocentos e quarenta e quatro cruzados novos e dezessete centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 30% (trinta por cento) os proventos dos Inativos, as Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais, e os demais servidores não amparados pelas Leis nºs 1.815, de 05.07.69 e 2.358 de 14.09.84.

Art. 5º - É fixado em Ncz\$269,27 (duzentos e sessenta e nove cruzados novos e vinte e sete centavos) a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparadas pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º - A tabela de vencimentos dos Quadros de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituída pela Lei nº 2.085, de 07.12.77, e Lei nº 2.329, de 21.12.83, passa a ser o seguinte:

<u>CARGOS EM COMISSÃO</u>	<u>FUNÇÕES GRATIFICADAS</u>
CC 1Ncz\$ 470,50	FG 1 Ncz\$ 235,25
CC 2Ncz\$ 588,12	FG 2 Ncz\$ 294,06
CC 3Ncz\$ 735,15	FG 3 Ncz\$ 367,58
CC 4Ncz\$ 882,18	FG 4 Ncz\$ 441,09
CC 5Ncz\$ 1.102,73	FG 5 Ncz\$ 551,37
CC 6Ncz\$ 1.470,30	FG 6 Ncz\$ 735,15
CC 7Ncz\$ 1.837,88	FG 7 Ncz\$ 918,94
CC 8Ncz\$ 2.352,53	FG 8 Ncz\$ 1.176,27

Art. 7º - O Quadro de Funções Gratificadas Incorporadas instituído pela Lei nº 2.538, de 05.01.89, passa a ser o seguinte:

FG 1Ncz\$ 9,89

FG 2Ncz\$ 11,87
FG 3Ncz\$ 13,86
FG 4Ncz\$ 15,86
FG 5 .. .Ncz\$ 24,76
FG 6Ncz\$ 34,65
FG 7Ncz\$ 49,49
FG 8Ncz\$ 99,00

Art. 8º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de outubro de 1989.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito Municipal

Dr. Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. Marcio Müller
Dr. MÁRCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.606 - DE 23 DE OUTUBRO DE 1.989 .-

Altera a Lei nº 2.063/76 -
Código Tributário Municipal e das outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- A redação do artigo 15 e suas alíneas, da Lei nº 2.063/76, passa a ser a seguinte:

"Art. 15- No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o Valor Venal do Imóvel será de:

- a) 1% tratando-se de terreno;
- b) 0,5% tratando-se de prédio."

Art. 2º - O Valor Venal do Imóvel, sem benfeitorias, localizado acima da cota 70, sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento) para fins de cálculo do Imposto Territorial.

Art. 3º - O Valor Venal do Imóvel, sem benfeitorias, com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), localizados nas zonas alagadiças ou fora da sede do Município, sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento) para fins de cálculo do Imposto Territorial.

Art. 4º - Fica alterada a letra "a", inciso II, do artigo 60, da Lei nº 2.063/76, que passa a ter a seguinte redação:

"a) - varrição, lavagem, irrigação e formoseamento."

Art. 5º - Fica alterado o artigo 63 da Lei nº 2.063/76, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 - A taxa referente ao serviço constante do item II, do artigo 60, será devida em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidores pelo serviço citado no referido item a razão de 3% (três por cento) do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano".

Art. 6º - Fica alterado o anexo IX da Lei nº 2.063/76, que passa a ser o seguinte:

"TABELA PARA COBRANÇA DE COLETA DE LIXO

- 1. Unidades Residenciais.....1% do VR por m²/ao ano
- 2. Comércio/Indústria/Serviço/
Agropecuária.....2% do VR por m²/ao ano

Nas Unidades Industriais será cobrada até o limite máximo de 20 vezes o Valor de Referência."

Art. 7º - Ficam alterados os anexos V, VII, e VIII da Lei nº 2.063/76, que passam a ser os seguintes:

- "ANEXO V
- "ANEXO VII
- "ANEXO VIII"

Art. 8º - O Valor de Referência - VR de que trata o artigo 167 da Lei nº 2.063/76, bem como a Unidade Padrão Monetário do Município U.P.M., instituída pelo artigo 12 da Lei nº 2.320/83 será atualizado, mensalmente, nos mesmos índices de variação estabelecidos pelo Governo Federal, na cobrança dos seguintes tributos:

- Tabela de Incidências para o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - artigo 13, da Lei nº 2.320, no caso de lançamento no exercício.

- Taxa de Licença para localização e/ou Funcionamento de Atividades - Art. 14 da Lei nº 2.320/83.

- Anexos V, VII e VIII da Lei nº 2.063/76.

Nas multas instituídas pelo Código de Obras e Posturas do Município - Leis nºs 1.972/73 e 2.119/78, respectivamente.

Art. 9º Revoga a Taxa de Conservação de Calçamento, constante no Inciso III, do artigo 60, da Lei nº 2.063/76.

Art. 10 - Revoga o artigo 97 da Lei nº 2.063/76.

Art. 11 - Revoga a Lei nº 2.402/85

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de outubro de 1.989.-

Dr. Rivo Buhler

Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Marcio Muller

Dr. MARCIO MULLER
1º. Secretário

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

% S/VALOR DE REFERÊNCIA

1. por dia e por metro quadrado.....0,50%

II- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:

% S/VALOR DE REFERÊNCIA

1. até dois metros quadrados, p/dia.....0,5 %

2. mais de dois metros quadrados, p/dia..... 1,5%

III - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por dia e por metro quadrado.....0,025%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE COBRANÇA

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerci-

ais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.- Qualquer espécie ou quantidade.....50% do VR/ANO

2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna' de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....100% do VR/ANO

3. Publicidade

I. No interior de veículos de uso público não-destinados a publicidade como ramo de negócio- Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....25% do VR/ANO

II. Em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - Qualquer espécie ou qualidade, por anunciante.....20% do VR/DIA

III. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante.....15% do VR/MES

IV. Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços a outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....0,60% do VR/DIA

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaime, muros, tablados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos, de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - Por anunciante.....200% do VR/ANO

5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante..... 20% do VR/DIA

ANEXO VIII

CONSTRUÇÃO DE:

% S/VR

a) edificação de madeira com parede simples, por m2.....	0,5%
b) edificação de madeira com parede dupla, por m2.....	0,7%
c) edificação mista, por m2	1,0%
d) edificação de alvenaria, por m2.....	1,2%
e) galpão aberto, por m2 de área construída.....	0,3%
f) galpão fechado, por m2 de área construída.....	0,5%
g) muros, por metro linear de construção.....	3,0%
h) demolição ou reparo em edificações de madeira, mista ou alvenaria.....	50,0%
i) para abertura de pavimentação.....	100,00%
j) rampa para acesso de veículo.....	30,00%
k) quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela, por metro linear ou quadrado.....	1,0%

LEI Nº 2.607 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.989 .-

Cria cargos para Diretor e Vice-Diretor de Escola.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Ficam criados mais um (1) cargo de Função Gratificada para Diretor de Escola- FG 3, e um (1) para Vice-Diretor de Escola FG 3 (50%), previstos no artigo 18, § 2º, da Lei 2.412/86.

Art. 2º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 06 de novembro de 1.989.

Dr. Rivo Bühler

Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Marcio Müller

Dr. MÁRCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.608 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.989 .-

Autoriza o Executivo Municipal a receber como dação em pagamento da dívida do contribuinte uma área de terreno de propriedade de ZÉILO MARINO DA MOTTA.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a receber uma área de terreno, como dação em pagamento da dívida do Sr. ZÉILO MARINO DA MOTTA, no valor de NCz\$ 1.298,07 (Um mil duzentos e noventa e oito cruzados novos e sete centavos), equivalente a 482,55 BTNs, proveniente de contribuição de melhoria, compensando-se com o débito desta municipalidade que importa em 2.359,51 BTNs, correspondente ao valor total da avaliação da área atingida pela abertura da rua Getúlio Vargas, assim discriminada: Uma fração de terreno com um total de 723,20m², medindo 4m de frente para a rua Getúlio Vargas, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, tendo 180,80m de frente a fundos, registrada no Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº 54.780, fls. 294º livro nº 3-BA.

Art. 2º- Com a presente dação em pagamento, dão-se as partes plena, geral, irrevogável e recíproca quitação, ficando o Executivo Municipal autorizado a firmar a respectiva, pública escritura.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO , 06 de novembro de 1989.-

Dr. Rivo Bühler

Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Marcio Müller

Dr. MÁRCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.609 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.989 .-

Altera a denominação de vias públicas na Vila de Parecí Novo.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro .

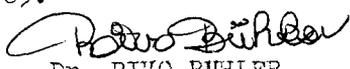
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

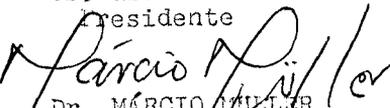
Art. 1º- As ruas da Vila de Parecí Novo atualmente denominadas de rua da Praia, rua Alegre e rua 7 de Setembro, passam a denominar-se, respectivamente, de "RUA DEPUTADO ANTONIO JOSÉ CAMPANI", "RUA CLÉMENTE BONNI" e "RUA JOÃO HENRIQUE KINZEL".

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 06 de novembro de 1989.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal


Dr. MÁRCIO MULLER
1º. Secretário

LEI Nº 2.610 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989 .-

Cancela débitos de valor igual ou inferior a NCz\$ 0,50, lançados até 31.12.1987.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º- Ficam cancelados, para fins contábeis, todos os débitos de pessoa física ou jurídica, de valor original igual ou inferior a NCz\$ 0,50 (cinquenta centavos de cruzados novos), lançados até 31 de dezembro de 1987.

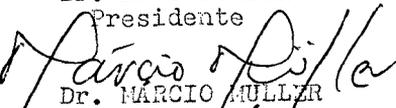
Parágrafo Único- Esta Lei não gera direito à restituição de importâncias já pagas ou compensadas, nem atinge execuções fiscais em andamento.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de novembro de 1989.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal


Dr. MÁRCIO MULLER
1º. Secretário

LEI Nº 2.611 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1989 .-

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito Especial e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o montante de NCz\$ 8.000,00 (oito mil cruzados novos) para atender as disposições da Lei nº 2.550, de 17 de março de 1989, que autoriza o repasse de 10% da receita arrecadada através do IVV ao 5º Batalhão de Polícia Militar.

Art. 2º- Para cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a maior arrecadação a se verificar no corrente exercício financeiro.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de novembro de 1989.

Dr. Rivo Bühler
 Dr. RIVO BÜHLER
 Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
 Prefeito Municipal

Dr. Márcio Müller
 Dr. MÁRCIO MÜLLER
 1º Secretário

LEI Nº 2.612 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1989 .-

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- A tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro dos servidores Municipais, instituído pelo artigo 12 da Lei nº 1.815, de 08.07.69, e consubstanciado com a Lei nº 2.358, de 14.09.84, passa a ser o seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>
01	NCz\$ 673,19
02	NCz\$ 722,48
03	NCz\$ 794,28
04	NCz\$ 858,53
05	NCz\$ 930,33
06	NCz\$ 1.002,26
07	NCz\$ 1.074,06
08	NCz\$ 1.145,84
09	NCz\$ 1.217,79
10	NCz\$ 1.433,21
11	NCz\$ 1.720,31
12	NCz\$ 2.079,35

Art. 2º- A remuneração básica, instituída no artigo 13 da Lei nº 2.387, de 01.07.85, que criou o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passa a ser de NCz\$ 957,38 (novecentos e cinquenta e sete cruzados novos e trinta e oito centavos).

Art. 3º- O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em NCz\$ 666,26 (seiscentos e sessenta e seis cruzados novos e vinte e seis centavos)

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 50% (cinquenta por cento) os proventos dos Inativos, as Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais, e os demais servidores não amparados pelas Leis 1.815, de 05.07.69 e 2.358, de 14.09.84.

Art. 5º- É fixado em NCz\$ 403,91 (quatrocentos e três cruzados novos e noventa e um centavos) a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparadas pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º- A tabela de vencimentos dos Quadros de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituída pela Lei nº 2.085, de 07.12.77, e Lei nº 2.329, de 21.12.83, passa a ser a seguinte:

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
CC 1.....NCz\$ 705,75	FG 1.....NCz\$ 352,88
CC 2.....NCz\$ 881,18	FG 2.....NCz\$ 441,09
CC 3.....NCz\$ 1.102,73	FG 3.....NCz\$ 551,37
CC 4.....NCz\$ 1.323,27	FG 4.....NCz\$ 661,64
CC 5.....NCz\$ 1.654,10	FG 5.....NCz\$ 827,05
CC 6.....NCz\$ 2.205,45	FG 6.....NCz\$ 1.102,73
CC 7.....NCz\$ 2.756,82	FG 7.....NCz\$ 1.378,41
CC 8.....NCz\$ 3.528,80	FG 8.....NCz\$ 1.764,40

Art. 7º- O Quadro de Funções Gratificadas Incorporadas instituído pela Lei nº 2.538, de 05.01.89, passa a ser o seguinte:

FG 1.....NCz\$ 9,40
FG 2.....NCz\$ 11,28
FG 3.....NCz\$ 13,17
FG 4.....NCz\$ 15,07
FG 5.....NCz\$ 23,52
FG 6.....NCz\$ 32,92
FG 7.....NCz\$ 47,02
FG 8.....NCz\$ 94,05

Art. 8º- Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de novembro de 1989.

Rivo Bühler

Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Márcio Müller

Dr. MÁRCIO MÜLLER

LEI Nº 2.613, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1989 .-

Autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato de Comodato com o Hospital Montenegro.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

L E I:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Comodato com o Hospital Montenegro, de um aparelho Eletrocardiógrafo Portátil e um detector Fetal, pertencentes ao patrimônio do Município.

Art. 2º- Em contrapartida, o Hospital Montenegro se compromete a fornecer gratuitamente a quantidade de dois (2) eletrocardiogramas, semanalmente, para pessoas carentes encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, bem como usar habitualmente o Detector Fetal no atendimento da especialidade.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de novembro de 1989.

Dr. Rivo Bühler
 Dr. RIVO BÜHLER
 Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
 Prefeito Municipal

Dr. Marcio Müller
 Dr. MÁRCIO MÜLLER
 1º Secretário

LEI Nº 2.614 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989 .-

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Créditos Suplementares até o limite de mais 100% da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.528, de 09.12.89.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir Créditos Suplementares até o limite de mais 100% (cem por cento) da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.528, de 09 de dezembro de 1988.

Parágrafo Único- Servirá de recurso para cobertura dos créditos suplementares o excesso de arrecadação que se verificará no presente exercício e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de novembro de 1989.-

Dr. Rivo Bühler
 Dr. RIVO BÜHLER
 Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
 Prefeito Municipal

Dr. Marcio Müller
 Dr. MÁRCIO MÜLLER
 1º Secretário

LEI Nº 2.615 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989.-

Altera a Lei nº 2.589, de 15.08.89, que autoriza a concessão de auxílio para o COMBEM, e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a aumentar em mais NCz\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzados noyos) o auxílio financeiro concedido ao Conselho Montenegro do Bem-Estar do Menor COMBEM, para atendimento do que dispõe a Lei nº 2.589, de 15 de agosto de 1989, alterando o respectivo convênio.

Art. 2º- Fica, igualmente, autorizada a abrir Crédito Especial

para atender as despesas resultantes da aplicação da presente Lei.

Art. 3º- Para cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a maior arrecadação a se verificar no corrente exercício financeiro.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de novembro de 1989.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal


Dr. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

LEI Nº 2.616 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.989 .-

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir uma fração de terreno de propriedade da Vva. Hetrick 1. Pinheiro, atingida pela abertura da rua 13 de Maio, nesta cidade.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma fração de terreno com 327,25 m² de superfície, de propriedade de Vva. HETRICK LINDOLZ PINHEIRO, atingida pela abertura da rua 13 de Maio, Bairro Rui Barbosa, nesta cidade, medindo 1,60m na frente, 5,40m nos fundos, por 93,50m de frente a fundos na rua 13 de Maio, registrada sob o nº 41.060, fls. 95, do livro 3-A-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montenegro.

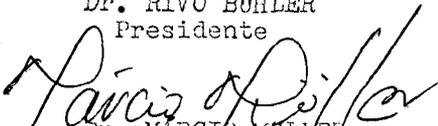
Art. 2º- Fica, igualmente, o Executivo Municipal autorizado a indenizar a proprietária da fração de terreno atingida, avaliada em 565,17 BTN's (quinhentos e sessenta e cinco vírgula dezessete Bônus do Tesouro Nacional), dando-se, assim, as partes, plena, geral e irrevogável quitação, firmando a respectiva pública escritura.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de novembro de 1989.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal


Dr. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

LEI Nº 2.617 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989 .-

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- A Receita do Município para o exercício de 1990, é orçada em NCz\$ 100.331.000,00 (CEM MILHÕES TREZENTOS E TRINTA E UM MIL CRUZADOS NOVOS) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

<u>RECEITAS CORRENTES</u>	<u>NCz\$</u>	
1. Receita Tributária	13.564.000,00	
2. Receita Patrimonial.....	13.220.000,00	
3. Receita Industrial.....	100.000,00	
4. Receita de Serviços.....	1.000.000,00	
5. Transferências Correntes.....	71.384.000,00	
6. Outras Receitas Correntes.....	<u>959.000,00</u>	100.227.000,00
 <u>RECEITAS DE CAPITAL</u>		
1. Operações de Crédito	1.000,00	
2. Alienação de Bens	2.000,00	
3. Transferência de Capital	<u>101.000,00</u>	<u>104.000,00</u>
		100.331.000,00

Art. 2º- A despesa para o exercício econômico-financeiro de 1990 é fixada em 100.331.000,00 (CEM MILHÕES TREZENTOS E TRINTA E UM MIL CRUZADOS NOVOS) e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgãos do governo e respectivas Unidades Orçamentárias, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º- Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com artigo 156, § 8º, da Constituição Federal a:

I - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa, limitados no seu total a 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total autorizada, de acordo com a Lei 4.320/64..

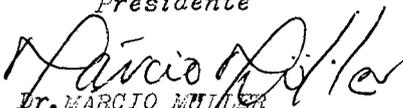
Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de novembro de 1989.



Dr. RIVO BUIHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal



Dr. MARCIO MULLER
1º. Secretário

LEI Nº 2.618 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.989 -

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 90/92.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- O Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 1990/1992, em conformidade com o disposto no artigo 165, da Cons-
.....

.....
 tituição Federal, prevê a aplicação de recursos no montante de NCz\$ 700.400.000,00 (SETECENTOS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL CRUZADOS NOVOS) assim distribuídos:

NCz\$ 1,00

DISTRIBUIÇÃO	1.990	1991	1.992	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO				
DIRETA	20.130.000	180.270.000	500.000.000	700.400.000
TOTAL	20.130.000	180.270.000	500.000.000	700.400.000

Art. 2º- Os recursos destinados ao financiamento das despesas de triênio, provêm das seguintes origens:

NCz\$ 1,00

DISTRIBUIÇÃO	ORIGEM DOS RECURSOS		TOTAL
	PRÓPRIOS	OUTROS	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	700.300.000	100.000	700.400.000
TOTAL	700.300.000	100.000	700.400.000

Art. 3º- A realização das Despesas de Capital obedecerá, em cada exercício, as normas estabelecidas para execução do respectivo Orçamento Anual.

Art. 4º- Considera-se automaticamente reajustado o presente Orçamento pelos procedimentos tomados para a execução do Orçamento Anual.

Art. 5º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de novembro de 1.989.-

Rivo Buhler

Dr. RIVO BUHLER
 Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
 Prefeito Municipal

Márcio Müller

Dr. MÁRCIO MÜLLER
 1º. Secretário

LEI Nº 2.619 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.989.-

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial até o valor de NCz\$ 170.000,00 e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o valor de NCz\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzados novos) para pagamento de contas de exercícios anteriores, excluídas as que estão sub-judice, as que são nulas de pleno direito e as que estão irregulares, ou sem autorização do ordenador de despesa.

Art. 2º- Para cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a redução de diversas verbas consignadas no orçamento do corrente exercício.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de novembro de 1989.

Rivo Bühler

Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Márcio Müller

Dr. MÁRCIO MULLER
1º. Secretário

LEI Nº 2.620 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1989 .-

Autoriza o Executivo Municipal a conceder auxílios a Entidades e a outras Providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal de Montenegro autorizado a conceder auxílio às seguintes entidades.

NOME DA ENTIDADE	NCz\$
a) Associação Atlética dos Serv.Munic.-AASSEM....	2.000,00
b) Asilo Pela e Valetudinário Bethânia de Taquari	1.000,00
c) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	2.000,00
d) Hospital São Pedro	1.000,00
e) Lar Sagrada Família	2.000,00
f) Hospital Montenegro	6.000,00
g) Santa Casa de Misericórdia	2.000,00
h) Sociedade Abrigo e Pão dos Pobres	1.500,00
i) Sociedade São Vicente de Paula	500,00
j) 5º Batalhão de Polícia Militar	250.000,00
l) Liga Montenegrina de Futebol	2.000,00
m) Escolas de Samba de Montenegro	6.000,00
n) Cons.Montenegrino do Bem-Estar do Menor	3.000.000,00
T O T A L	NCz\$ 3.276.000,00

Art. 2º- O recurso para a cobertura das despesas mencionados no artigo 1º, será consignado no orçamento de 1990.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 1º de dezembro de 1989.

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Marcio Müller
Dr. MÁRCIO MÜLLER
1.º Secretário

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.621 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1.989 .-

Lei 2.858/92.

Cria a Pinacoteca Pública Municipal e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica criada a Pinacoteca Pública Municipal de Montenegro que funcionará na sede do Município e ficará vinculada à secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único- A Pinacoteca Pública Municipal terá por finalidade exaltar o trabalho artístico de todos quantos se dedicam à pintura, em todas as suas modalidades, em especial dos pintores montenegrinos.

Art. 2º- O acervo da Pinacoteca Pública Municipal será formado por doações; enquanto não dispuser de recursos financeiros para a aquisição de obras.

Art. 3º- Fica criado o Conselho de Amigos da Pinacoteca Pública Municipal, composto por cinco membros, escolhidos entre montenegrinos dotados de boa vontade, desejo de servir e ligados às artes.

Parágrafo Único- O Conselho de Amigos referido no "caput", que terá o seu trabalho reconhecido como de alta relevância, terá a incumbência de :

- a) angariar obras de arte para formar o acervo da Pinacoteca, bem como donativos para a sua manutenção;
- b) realizar reuniões, horas de arte, festivais, etc., visando assegurar recursos para bem se desincumbir de sua tarefa;
- c) promover por todos os meios a publicidade da instituição;
- d) resolver quanto às necessidades da Pinacoteca;
- e) adquirir materiais, obras de arte, etc., dentro dos recursos disponíveis

Art. 4º- A Pinacoteca manterá livro ou fichário para registro das obras adquiridas, mencionando todos os dados possíveis, em especial o nome do autor, com destaque quando se tratar de aquisição por doação.

Art. 5º- A presente Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 1º de dezembro de 1.989.-

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Marcio Müller
 Dr. MÁRCIO MULLER

LEI Nº 2.622 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1989 .-

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir imóveis de propriedade de CLÓVIS DANÚBIO DE AZEVEDO e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel de propriedade de CLÓVIS DANÚBIO DE AZEVEDO, constituído de dois prédios de alvenaria sob os nºs: 2158 e 2170 da Rua Osvaldo Aranha, com suas dependências, instalações e demais benfeitorias, e o seu respectivo terreno, situado nesta cidade, zona urbana, no quarteirão formado pelas ruas: Osvaldo Aranha, Próspero Mottin, Castro Alves e Menino Deus; com a superfície de 968,00m² (novecentos e sessenta e oito metros quadrados), medindo 22,00m (vinte e dois metros) de frente, por 44,00m (quarenta e quatro metros) de frente a fundos e com as seguintes confrontações atuais: frente, ao NORTE, com a rua Osvaldo Aranha; fundos ao SUL, com a Associação Atlética do Banco do Brasil; por um lado, a LESTE, com a Associação Atlética do Banco do Brasil; e, pelo outro lado, a OESTE, com Maria Isabel Nonnemacher, transcrito no Registro de Imóveis de Montenegro sob o nº 9956, do Livro 3-L, tombado pela Subsecretaria de Cultura da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul através da Portaria nº 01/83.

Art. 2º- Fica, igualmente, o Executivo Municipal autorizado a indenizar o proprietário do terreno avaliado no valor total de NCz\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzados novos) equivalente a 46.388,52 BTNs.

§ 1º- O prazo para saldar o valor do imóvel mediará entre 1º de janeiro e junho de 1990, no total ou em parcelas reajustadas de acordo com a variação do BTN.

§ 2º- O pagamento a que se refere o artigo deverá ocorrer entre os dias 1º e 5º do mês de competência, ou do efetivo pagamento.

Art. 3º- Fica, ainda, o Executivo Municipal autorizado a firmar a respectiva Pública Escritura.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 1º de dezembro de 1.989.

Rivo Bühler
 Dr. RIVO BÜHLER
 Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
 Prefeito Municipal

Marcio Müller
 Dr. MÁRCIO MULLER
 1º. Secretário.

LEI Nº 2.623 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989 .-

Dispões sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas

dos ex-servidores municipais
e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO , Prefeito Municipal de Montenegro .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- A tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro dos Servidores Municipais, instuído pelo artigo 12 da Lei nº 1.815, de 08.07.69, e consubstanciado com a Lei nº 2.358, de 14.09.84, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>
01	NCz\$ 1.009,79
02	NCz\$ 1.083,72
03	NCz\$ 1.191,42
04	NCz\$ 1.287,80
05	NCz\$ 1.395,50
06	NCz\$ 1.503,39
07	NCz\$ 1.611,09
08	NCz\$ 1.718,76
09	NCz\$ 1.826,69
10	NCz\$ 2.149,82
11	NCz\$ 2.580,47
12	NCz\$ 3.119,03

Art. 2º- A remuneração básica, instuída no artigo 13 da Lei nº 2.387, de 01.07.85, que criou o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passa a ser de NCz\$ 1.436,07 (hum mil quatrocentos e trinta e seis cruzados novos e sete centavos).

Art. 3º- O salário do Pessoal de Obras (varável) é fixado em 999,39 (novecentos e noventa e nove cruzados novos e trinta e nove centavos).

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 50% (cinquenta por cento) os proventos dos Inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os demais servidores não amparadas pela Lei nº 1.815, de 05.07.69 e 2.358, de 14.09.84.

Art. 5º- É fixado em NCz\$ 605,87 (seiscentos e cinco cruzados novos e oitenta e sete centavos) a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º- A tabela de vencimentos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instuído pela Lei nº 2.085, de 07.12.77, e Lei 2.329, de 21.12.83, passa a ser a seguinte:

<u>CARGOS EM COMISSÃO</u>	<u>FUNÇÕES GRATIFICADAS</u>
CC 1.....NCz\$ 1.058,63	FG 1.....NCz\$ 529,32
CC 2.....NCz\$ 1.323,27	FG 2.....NCz\$ 661,64
CC 3.....NCz\$ 1.654,10	FG 3.....NCz\$ 827,05
CC 4.....NCz\$ 1.984,91	FG 4.....NCz\$ 992,46
CC 5.....NCz\$ 2.481,15	FG 5.....NCz\$ 1.240,58
CC 6.....NCz\$ 3.308,18	FG 6.....NCz\$ 1.655,09
CC 7.....NCz\$ 4.135,23	FG 7.....NCz\$ 2.057,62
CC 8.....NCz\$ 5.293,20	FG 8.....NCz\$ 2.646,60

Art. 7º- O Quadro de Funções Gratificadas incorporadas, instuído pela Lei nº 2.538, de 05.01.89, passa a ser o seguinte:

FG.....NCz\$ 8,93
FG 2.....NCz\$ 10,71
FG 3.....NCz\$ 12,51
FG 4.....NCz\$ 14,31
FG 5.....NCz\$ 22,34
FG 6.....NCz\$ 31,27
FG 7.....NCz\$ 44,67
FG 8.....NCz\$ 89,35

Art. 8º- Os encargos decorrentes da aplicação da presente

Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de dezembro de 1989.

Dr. Rivo Buhler
Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Dr. Marcio Muller
Dr. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

LEI Nº 2.624 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989 .-

Cria cargos de Professor do Magistério Público.

ADOLPHO SCHULER NETTO , Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- São criados 15 (quinze) cargos de PROFESSOR para o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 2.387, de 01 de julho de 1985.

Art. 2º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de dezembro de 1.989.-

Dr. Rivo Buhler
Dr. RIVO BUHLER
Presidente

DR. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Dr. Marcio Muller
Dr. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

Lei Nº 2.625 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.-

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Créditos Suplementares até o limite de mais 50% da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.528, de 09.12.88.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir Créditos Supelmentares até o limite de mais 50% (cinquenta por cento) da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.528, de 09 de dezembro de 1988.

Parágrafo Único- Servirá de recurso para cobertura dos créditos suplementares o excesso de arrecadação que se verificará no

presente exercício e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de dezembro de 1.989.-

Rivo Bühler

Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Marcio Müller

Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.626 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

Altera a redação do caput do artigo 3º da Lei nº 2.561, de 24.04.89, e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica alterada a redação do caput do art. 3º da Lei nº 2.561, de 24 de abril de 1989, que passa a ser a seguinte:

"Art. 3º - Todas as cedências constantes da presente Lei cessarão no dia 31 de dezembro de 1989, com exceção de 68 (sessenta e oito) servidores que permanecerão à disposição das entidades até o dia 30 de junho de 1990; impreterivelmente, assim distribuídos:

<u>ENTIDADES</u>	<u>QUANTIDADE</u>
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	05
Escola Beato Roque	05
Escola Evangélica Progresso	02
Lar do Menor, Creche Cinco de Maio, Cheche Panorama, Creche Promorar e Creche Vila Trilhos	<u>56</u>
T O T A L	68

Art. 2º - As entidades beneficiadas por esta Lei ficarão à disposição do Poder Público Municipal vagas para alunos carentes em número a ser fixado por Convênio.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de dezembro de 1989.

Rivo Bühler

Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Marcio Müller

Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.627 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o montante de NCz\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzados novos) para atender as disposições da Lei nº 2.550, de 17 de março de 1989, que autoriza o repasse de 10% (dez por cento) da receita arrecadada através do IVV - Imposto sobre Venda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos - ao 5º Batalhão de Polícia Militar.

Art. 2º - Para cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a redução parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de dezembro de 1989.

Rivo Buhler
Dr. RIVO BUHLER

Presidente

Marcio Muller
Dr. MARCIO MULLER

1º Secretário

ADOLPHO SCHULER NETTO

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.628 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Autoriza o Executivo Municipal a receber, como dação em pagamento de dívida, uma área de terras de propriedade da sucessão de Júlio Rosa Machado.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber como dação em pagamento, uma área de terras para instalação de uma praça e creche, de propriedade da sucessão de Júlio Rosa Machado, medindo um total de 3.836,10m2, avaliada em NCz\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados novos), equivalente a 11.216,42 BTN's, localizada no Bairro Santo Antônio, nesta cidade, formando quadra entre as seguintes ruas: Rua Siá Otília, onde mede 57m; Rua 14 de Julho, onde mede 66,80m; e rua Clodomiro José Machado, onde mede 67,80m; como pagamento das dívidas dos sucessores, assim discriminadas:

MARIA ANTONIA MACHADO E OUTROS:

Imposto Territorial - 1982 à 1989 e

Calçamento de 1987NCZ\$ 3.115,07

MARLENE CECÍLIA M. FOPPA:

Imposto Territorial e Predial - 1983 à 1989 e

Calçamento de 1984 a 1987NCz\$ 22.850,16

JULIO ALEXANDRE DA SILVA MACHADO:

Imposto Territorial e Predial - 1984 1989.....NCz\$ 20.273,30

SOLANGE HONORINA M. SEVERO:

Imposto Territorial - 1984 a 1989 e

Calçamento de 1984NCz\$ 15.939,89

EUNICE MARIA MACHADO KROEFF:

Calçamento de 1989NCz\$ 1.212,00

T O T A L :NCz\$ 63.390,42

Art. 2º - Com a presente dação em pagamento, dão-se as partes plena, geral, irrevogável e recíproca quitação, ficando o Executivo Municipal autorizado a firmar a respectiva escritura pública.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de dezembro de 1.989.

Adolpho Schuler Netto
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Márcio Müller
Dr. MÁRCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.629 - DE 19 DE JANEIRO DE 1990.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas de ex-servidores municipais e dá outras providências.

Dr. Ubirajara Resende Mattana, Vice-Prefeito, em Exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro dos Servidores Municipais, instituído pelo artigo 12 da Lei nº 1.815, de 08.07.69, e consubstanciado com a Lei nº 2.358, de 14.09.84, passa a ser a seguinte:

PADRAO

REMUNERAÇÃO BÁSICA

01	NCz\$ 1.615,66
02	NCz\$ 1.733,95
03	NCz\$ 1.906,27
04	NCz\$ 2.060,48
05	NCz\$ 2.232,80
06	NCz\$ 2.405,42
07	NCz\$ 2.577,74
08	NCz\$ 2.750,02
09	NCz\$ 2.922,70
10	NCz\$ 3.439,71
11	NCz\$ 4.128,75

Art. 2º - A remuneração básica, instituída no artigo 13 da Lei nº 2.387, de 01.07.85, que criou o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passa a ser de NCz\$ 2.297,71 (dois mil duzentos e noventa e sete cruzados novos e setenta e um centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em NCz\$ 1.599,02 (hum mil, quinhentos e noventa e nove cruzados novos e dois centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 60% (sessenta por cento) os proventos dos inativos e as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dos demais servidores não amparados pelas Leis nºs 1.815, de 05.07.69 e 2.358, de 14.09.84.

Art. 5º - É fixada em NCz\$ 969,39 (novecentos e sessenta e nove cruzados novos e trinta e nove centavos) a pensão à ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparadas pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º - A tabela de vencimentos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pela Lei nº 2.085, de 07.12.77, e Lei 2.329, de 21.12.83, passa a ser a seguinte:

CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS	
CC 1NCz\$ 1.693,81	FG 1 NCz\$ 846,91
CC 2NCz\$ 2.117,23	FG 2 NCz\$ 1.058,62
CC 3NCz\$ 2.646,56	FG 3 NCz\$ 1.323,28
CC 4NCz\$ 3.175,86	FG 4 NCz\$ 1.587,94
CC 5NCz\$ 3.969,84	FG 5 NCz\$ 1.984,93
CC 6NCz\$ 5.293,09	FG 6 NCz\$ 2.646,54
CC 7NCz\$ 6.616,37	FG 7 NCz\$ 3.308,19
CC 8NCz\$ 8.469,12	FG 8 NCz\$ 4.234,56

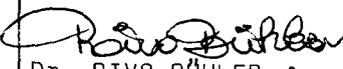
Art. 7º - O Quadro de Funções Gratificadas incorporadas, instituído pela Lei nº 2.538, de 05.01.89, passa a ser o seguinte:

FG 1NCz\$ 8,48
FG 2NCz\$ 10,17
FG 3NCz\$ 11,88
FG 4NCz\$ 13,59
FG 5NCz\$ 21,22
FG 6NCz\$ 29,71
FG 7NCz\$ 42,44
FG 8NCz\$ 84,88

Art. 8º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor em data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de janeiro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente


Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Vice-Prefeito, em exercício

LEI Nº 2.630 - DE 19 DE JANEIRO DE 1990.

Altera a Lei nº 2.626, de 15.12.89, que cede servidores a diversas entidades.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Vice-Prefeito, em Exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica acrescida à Lei nº 2.626, de 15 de dezembro de 1989, a cedência de uma servidora para o Cartório Eleitoral desta Zona até a data de 31 de dezembro de 1990, impreterivelmente.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de janeiro de 1990.

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER

Presidente

Marcio Müller
Dr. MARCIO MULLER

1º Secretário

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Vice-Prefeito, em exercício

LEI Nº 2.631 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1.990 .-

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e das outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- A tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro dos Servidores Municipais, instituídos pelo artigo 12 da Lei nº 1.815, de 08.07.69, e consubstanciado com a Lei nº 2.358, de 14.09.84, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>
01	NCz\$ 2.746,62
02	NCz\$ 2.947,71
03	NCz\$ 3.240,65
04	NCz\$ 3.502,81
05	NCz\$ 3.795,76
06	NCz\$ 4.089,21
07	NCz\$ 4.382,15
08	NCz\$ 4.675,03
09	NCz\$ 4.968,59
10	NCz\$ 5.847,50
11	NCz\$ 7.018,87
12	NCz\$ 8.483,76

Art. 2º- A remuneração básica, instituída no artigo 13 da Lei nº 2.387, de 01.07.85, que criou o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passa a ser de NCz\$ 3.906,11 (Tres mil, novecentos e seis cruzados novos e onze centavos).

Art. 3º- O salário do Pessoal de obras (variável) é fixado em NCz\$ 2.718,33 (Dois mil, setecentos e dezoito cruzados novos e trinta e tres centavos).

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 70% (setenta por cento) os proventos dos Inativos, as pensões das

viúvas dos ex-servidores municipais e os demais servidores não amparados pelas Leis nºs. 1.815, de 05.07.69 e 2.358, de 14.09.84.

Art. 5º- É fixado em NCz\$ 1.647,97 (Hum mil, seiscentos e quarenta e sete cruzados novos e noventa e sete centavos) a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1.982 de 07.05.84.

Art. 6º- A tabela de vencimentos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pela Lei nº 2.085, de 07.12.77, e Lei nº 2.329, de 21.12.83, passa a ser a seguinte:

CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS	
CC 1.....NCz\$	2.879,47	FG 1.....NCz\$	1.439,73
CC 2.....NCz\$	3.599,29	FG 2.....NCz\$	1.799,64
CC 3.....NCz\$	4.499,15	FG 3.....NCz\$	2.249,57
CC 4.....NCz\$	5.398,96	FG 4.....NCz\$	2.699,48
CC 5.....NCz\$	6.748,72	FG 5.....NCz\$	3.374,36
CC 6.....NCz\$	8.998,25	FG 6.....NCz\$	4.499,12
CC 7.....NCz\$	11.247,82	FG 7.....NCz\$	5.623,91
CC 8.....NCz\$	14.397,50	FG 8.....NCz\$	7.198,75

Art. 7º- O Quadro de Funções Gratificadas incorporadas, instituído pela Lei nº 2.538, de 05.01.89, passa a ser o seguinte:

FG 1..... NCz\$	8,06
FG 2..... NCz\$	9,67
FG 3..... NCz\$	11,29
FG 4..... NCz\$	12,92
FG 5..... NCz\$	20,16
FG 6..... NCz\$	28,23
FG 7..... NCz\$	40,32
FG 8..... NCz\$	80,64.

Art. 8º- Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 16 de fevereiro de 1990.

Rivo Buhler
Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Marcio Muller
Dr. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

LEI Nº 2.632 - DE 17 MARÇO DE 1990 .-

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e das outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 12- A tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro dos Servidores Municipais, instituído pelo artigo 12 da Lei nº 1815,

de 08.07.69, e consubstanciado com a Lei nº 2.358, de 14.09.84, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>
01	NCz\$ 4.806,59
02	NCz\$ 5.158,49
03	NCz\$ 5.671,14
04	NCz\$ 6.129,92
05	NCz\$ 6.642,58
06	NCz\$ 7.156,12
07	NCz\$ 7.668,76
08	NCz\$ 8.181,30
09	NCz\$ 8.695,03
10	NCz\$ 10.233,13
11	NCz\$ 12.283,02
12	NCz\$ 14.846,58

Art. 2º- A remuneração básica, instituída no artigo 13 da Lei nº 2.387, de 01.07.85, que criou o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passa a ser de NCz\$ 6.835,69(seis mil, oitocentos e trinta e cinco cruzados novos e sessenta e nove centavos).

Art. 3º- O salário do Pessoal de Obras(variável) é fixado em NCz\$ 4.757,08(Quatro mil setecentos e cinquenta e sete cruzados novos e oito centavos).

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 75%(setenta e cinco por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os demais servidores não amparados pelas Leis nºs. 1.815, de 05.07.69 e 2.358, de 14.09.84.

Art. 5º- É fixada em NCz\$ 2.883,93(Dois mil, oitocentos e oitenta e três cruzados novos e noveta e três centavos) a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1.982 de 07.05.74.

Art. 6º- A tabela de vencimentos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instiuído pela Lei nº 2.085, de 07.12.77, e Lei nº 2.329, de 21.12.83, passa a ser a seguinte:

<u>CARGO EM COMISSÃO</u>	<u>FUNÇÕES GRATIFICADAS</u>
CC 1..... NCz\$ 5.039,07	FG 1..... NCz\$ 2.519,54
CC 2..... NCz\$ 6.039,76	FG 2..... NCz\$ 3.149,38
CC 3..... NCz\$ 7.873,51	FG 3..... NCz\$ 3.936,76
CC 4..... NCz\$ 9.448,18	FG 4..... NCz\$ 4.724,09
CC 5..... NCz\$ 11.810,26	FG 5..... NCz\$ 5.905,13
CC 6..... NCz\$ 15.746,94	FG 6..... NCz\$ 7.873,47
CC 7..... NCz\$ 19.683,69	FG 7..... NCz\$ 9.841,85
CC 8..... NCz\$ 25.195,63	FG 8..... NCz\$ 12.597,82

Art. 7º- O Quadro de Funções Gratificadas incorporadas, instiuído pela Lei nº 2.583, de 05.01.89, passa a ser o seguinte:

FG 1..... NCz\$ 7,66
FG 2..... NCz\$ 9,19
FG 3..... NCz\$ 10,73
FG 4..... NCz\$ 12,27
FG 5..... NCz\$ 19,15
FG 6..... NCz\$ 26,82
FG 7..... NCz\$ 38,30
FG 8.....NCz\$ 76,61

Art. 8º- Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º- Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de março de 1990.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Rivo Buhler
 Dr. RIVO BUHLER
 Presidente

Marcio Müller
 Dr. MARCIO MÜLLER
 1º Secretário

LEI Nº 2.633 - DE 10 DE ABRIL DE 1990 .-

Alt. lei nº 3036/95

Denomina Rua ORLANDO DAU
 DT ALBRECHT um logradouro pu
 blico.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica denominado rua ORLANDO DAU DT ALBRECHT o logradouro público conhecido como rua 2(dois), no Bairro São Paulo.

Art. 2º- A placa indicativa conterá, além do nome, os dizeres: " Abnegado servidor municipal".

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de abril de 1990.

Rivo Buhler
 Dr. RIVO BUHLER
 Presidente

Marcio Müller
 Dr. MARCIO MÜLLER
 1º Secretário

LEI Nº 2.634 - DE 04 DE MAIO DE 1.990 .-

Lei nº 2.784/91

Revogada Lei 2.974/94

Reorganiza e Cosolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e das outras Provisões,

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A organização administrativa da Prefeitura Municipal passa a ser estabelecida pela presente Lei.

CAPÍTULO I

Da Organização Geral

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Montenegro, para dar cumprimento as funções de sua competência, estabelecidas pelas legislações em vigor, fica constituída dos seguintes órgãos:

1. Gabinete do Prefeito, composto por:
 - 1.1. Secretaria Geral;
 - 1.2. Procuradoria Geral do Município;
 - 1.3. Assessoria de Planejamento e Coordenação;
 - 1.4. Assessoria de Comunicação;
2. Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos;
3. Secretaria Municipal de Obras Públicas;

4. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
5. Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
6. Secretaria Municipal da Fazenda;
7. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;
8. Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;
9. Departamento de Ação Social;
10. Subprefeitura.

Art. 3 - A Prefeitura Municipal poderá organizar Conselhos Municipais, que funcionarão como órgãos de Cooperação, para o estudo de problemas que digam respeito aos diversos setores sócio-econômicos do Município.

Parágrafo Único - Constituirão órgãos de cooperação:

1. Conselho Municipal de Urbanismo;
2. Conselho Municipal de Transporte e Trânsito;
3. Conselho Municipal de Turismo;
4. Conselho Municipal de Desportos;
5. Conselho Municipal de Educação;
6. Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente.

Art. 4º - Fica integrada à estrutura da Prefeitura Municipal de Montenegro - Órgãos de Cooperação - a Junta de Serviço Militar, com a competência e organização estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 5º - Os Secretários Municipais, os Assessores de Planejamento e Coordenação e de Comunicação, o Procurador Geral do Município, o Diretor do Departamento de Ação Social e o Subprefeito são auxiliares diretos do Prefeito, aos quais compete assessorar o Chefe do Executivo nos assuntos pertinentes às atividades das respectivas Secretarias e/ou Departamentos, bem como orientar, supervisionar e ordenar os trabalhos desenvolvidos nos órgãos que dirigem.

CAPITULO II

Das Finalidades e Organizações de Serviços

SEÇÃO I

Do Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Compõem o Gabinete do Prefeito :

I - Secretaria Geral, incumbida de prestar colaboração e assistência imediata ao Prefeito no concernente às funções político-administrativas, cabendo-lhe, especialmente:

- a) coordenar as relações do Chefe do Executivo com autoridades;
- b) facilitar os entendimentos e contatos entre o Prefeito e o público em geral;
- c) informar o chefe do Executivo sobre a opinião da comunidade em relação a política administrativa adotada;
- d) receber e preparar a correspondência do Prefeito;
- e) preparar despachos determinados pelo Prefeito;
- f) promover diligências e solicitar informações necessárias ao encaminhamento ou decisão de assuntos da competência do Prefeito;
- g) manter contatos com outros órgãos públicos e privados quando necessário;
- h) executar outras tarefas atinentes aos serviços próprios da Secretaria Geral.

§ Primeiro - A Secretaria Geral, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará, em sua estrutura interna, com o seguinte órgão:

1. Seção de Atividades Auxiliares.

II - Procuradoria Geral do Município, que tem por finalidade prestar assessoramento em assuntos de natureza jurídica, bem como matéria legislativa em geral, cabendo-lhe:

- a) verificar a exatidão, sob o aspecto jurídico, das leis e outros atos do Governo Municipal;
- b) preparar e acompanhar expedientes judiciais, nos quais seja parte interessada a Prefeitura;
- c) examinar e preparar projetos-de-lei de iniciativa do Prefeito e acompanhar sua tramitação na Câmara de Vereadores;
- d) estudar e elaborar projetos de decretos e regulamentos da Prefeitura;
- e) preparar, fundamentadamente, vetos de projetos-de-lei, conforme as determinações do Prefeito;
- f) emitir pareceres e informações sobre questões que envolvam aspectos jurídicos, submetidos ao seu exame;
- g) atender a consultas formuladas pelos demais órgãos da Prefeitura, em assuntos de sua competência;
- h) organizar e manter atualizada a legislação municipal, estadual e federal, bem como outros documentos necessários ao desempenho das atribuições da Procuradoria;
- i) assessorar o Chefe do Executivo na celebração de convênios, contratos e outros atos dos quais participe o Município;
- j) preparar e acompanhar os inquéritos administrativos e sindicâncias;

1) acompanhar os processos no Poder Judiciário.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará, em sua estrutura interna, com o seguinte órgão:

1 - Seção de Atividades Auxiliares.

III- Assessoria de Planejamento e Coordenação, incumbida de assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relativos ao Plano de Ação do Governo, bem como matéria de Planejamento Organizacional, cabendo-lhe:

- a) realizar estudos para a integração do planejamento municipal aos programas estaduais e nacionais de desenvolvimento, considerando as necessidades e recursos existentes;
- b) elaborar e coordenar o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- c) coordenar, com base no plano de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual do Município e encaminhar os elementos necessários à Secretaria Municipal da Fazenda para sua elaboração;
- d) coordenar pedidos de abertura de créditos adicionais e emitir parecer sobre os mesmos;
- e) examinar os reflexos financeiros dos projetos-de-leis e decretos que afetam a receita ou despesa do Município;
- f) promover estudos com relação aos gastos dos diversos setores, visando o acompanhamento da execução orçamentária e a elaboração de gráficos estatísticos;
- g) promover estudos e pesquisas referentes à organização dos serviços públicos municipais que tendem a estabelecer normas gerais, relativas a técnicas e métodos de trabalhos.

§ 3º - A Assessoria de Planejamento e Coordenação, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará com os seguintes órgãos em sua estrutura interna:

- 1 . Unidade de Projetos Especiais;
- 2 . Unidade de Organização e Métodos.

IV - A Assessoria de Comunicação, incumbida de Assessorar o Chefe do Executivo nas atividades de Comunicação, cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) planejamento, organização, produção, edição, direção ou supervisão de serviços técnicos relativos à atividade de comunicação, desenvolvidos no âmbito da administração municipal, de forma a colaborar no aperfeiçoamento dos serviços prestados, na manutenção da boa imagem da instituição e do Município, na promoção do bem comum na

informação do público em geral e no desenvolvimento integrado da comunidade, de acordo com os princípios éticos e técnicos que devem nortear a função;

b) coleta e elaboração de notícias e outros materiais jornalísticos e seu encaminhamento para veiculação ou circulação;

c) planejamento, produção ou supervisão de peças jornalísticas, publicitárias ou gráficas, bem como de campanhas publicitárias, ou de iniciativa da Administração Municipal;

d) planejamento, produção ou supervisão de peças de comunicação de caráter educativo, informativo ou de orientação social desenhadas pela Administração Municipal, visando a divulgação de novos serviços a comunidade, o chamamento para o pagamento de tributos, a instrução sobre saúde pública, preservação do patrimônio e ações semelhantes, entre outras;

e) auxílio técnico aos diversos setores da administração no atendimento de suas necessidades de comunicação interna e externa;

f) publicação, quando viável, dos planos e metas de Administração, com o objetivo de auscultar a opinião pública e de favorecer o acesso às informações por parte da comunidade;

g) colaborar na execução e supervisão de pesquisas junto a opinião pública, visando a coleta de dados para o planejamento administrativo;

h) assessorar a Administração, oferecendo subsídios técnicos à elaboração do planejamento municipal, bem como as campanhas, projetos, programas ou planos de atividades de alcance público;

i) encaminhamento e supervisão de textos legais, notas e despachos oficiais destinados à divulgação por parte dos veículos de comunicação, tendo em vista a correção, a padronização e a adequação técnica na apresentação dos originais;

j) preparação e supervisão de originais destinados à impressão, como formulários, materiais de expediente, folhetos informativos, cartazes, anúncios e outros que levem a identificação da Administração Municipal, visando a padronização visual, a adequação da linguagem e a boa apresentação de peças;

l) colaborar no atendimento dos profissionais de comunicação, agências e veículos, prestando-lhes o auxílio técnico necessário ao adequado desempenho de suas tarefas;

m) prestar suporte técnico de comunicação e auxiliar na divulgação dos eventos que integram o calendário oficial do Município;

n) colaborar na avaliação do atendimento que está sendo dado ao público, nos diversos escalões da Administração, fornecendo sugestões para a melhoria contínua dos serviços.

§ 4º - A Assessoria de Comunicação, para desempenho das funções que lhe são conferidas contará, em sua estrutura interna, com os seguintes órgãos:

1. Seção de Recepção;
2. Seção de atividades Auxiliares.

SEÇÃO II

Da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos tem por finalidade executar as atividades relacionadas a manutenção das estradas vicinais, vias públicas e serviços urbanos cabendo-lhes:

a) estudar e projetar a construção e conservação de estradas de rodagem e de vias públicas, bem como orientar e fiscalizar a sua execução;

b) manter serviços de limpeza pública, promovendo, coordenando e controlando a sua execução;

c) centralizar a supervisionar os serviços de transporte da Prefeitura, executando atividades de manutenção e reparação de veículos e máquinas da municipalidade;

d) manter serviço de pedreira, promovendo, coordenando e controlando a sua execução;

e) manter serviço de composição asfáltica, promovendo e coordenando

mando a sua execução;

f) encarregar-se da construção de instalações destinadas a comemorações cívicas e festividades populares.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará em sua organização estrutural, com os seguintes órgãos:

1. Departamento de Estandas de Rodagem;
2. Departamento de Oficinas e Garagens;
3. Diretoria de Limpeza Pública;
4. Diretoria de Usina de Asfalto;
5. Diretoria da Pedreira;
6. Seção de atividades Auxiliares;
7. Seção de Portaria e Serviços Gerais.

SEÇÃO III

Da Secretaria Municipal de Obras Públicas

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Obras Públicas tem por finalidade executar as atividades relacionadas com obras públicas em geral, cumprir o Plano Diretor e os Códigos de Posturas e de Obras do Município, cabendo-lhe:

- a) estudar e elaborar projetos de edificações, obras de arte, e sistemas de pavimentação e outros, bem como executar e fiscalizar os serviços respectivos;
- b) fiscalizar as obras que forem realizadas sob o regime de empreitada;
- c) examinar e aprovar projetos de construções particulares e fiscalizar a sua execução;
- d) realizar estudos e planejamentos urbanísticos;
- e) planejar a construção de parques, praças e jardins;
- f) executar e fiscalizar o serviço de iluminação pública;
- g) executar ou fiscalizar, no que couber, os serviços de trânsito de veículos no Município;
- h) fiscalizar os serviços rodoviários municipais, bem como outros serviços de transporte coletivo urbano e de táxi;
- i) planejar e orientar o Plano Diretor do Município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras Públicas tem a seu encargo, ainda, a administração do Parque Centenário, do Cemitério e do Balneário Municipal.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras Públicas, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará em sua organização estrutural, com os seguintes órgãos:

1. Departamento de Obras e Edificações,
2. Diretoria de Fiscalização de Obras e Posturas;
3. Diretoria de Saneamento e Urbanismo;
4. Diretoria de Transportes;
5. Diretoria de Telefonia e Iluminação;
6. Seção de Administração do Cemitério;
7. Seção de Administração do Parque Centenário;
8. Seção de Desenho;
9. Seção de Atividades Auxiliares.

SEÇÃO IV

Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem por finalidade promover, coordenar e executar as atividades pertinentes ao ensino, à educação, ao desporto e à cultura no município de Montenegro, zelando pelo cumprimento dos respectivos programas, devendo, para tanto:

- a) planejar e coordenar a execução do Plano Municipal de Educação, articulado com as diretrizes estaduais e federais;
- b) estimular e promover atividades técnico-demagógicas e de atualização para o corpo docente e administrativo das escolas;

- c) promover as atividades relativas à integração da criança no meio físico e social;
- d) fazer executar as leis e regulamentos do ensino;
- e) efetuar o controle da rede escolar;
- f) realizar estudos e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação propostas referentes a criação, instalação, transformação, cessação de atividades ou extinção de escolas municipais, visando atender a demanda do alunado;
- g) organizar e manter atualizado o registro de estabelecimentos municipais de ensino;
- h) programar e executar programas suplementares de alimentação, assistência a saúde, atividades desportivas e culturais em âmbito escolar, bem como gerir programas de transporte e material escolar;
- i) buscar integração dos processos culturais identificados no Município de Montenegro de modo a, dinamicamente, preservá-los acompanhando e estimulando sua evolução;
- j) promover a execução de atividades recreativas e desportivas;
- l) valorizar a cultura e preservar a memória histórica do Município;
- m) preservar os valores históricos, coletando-os e documentando-os;
- n) conservar, pesquisar e expor o acervo histórico e geográfico com finalidades de estudo e pesquisa;

§ 1º - A Secretaria de Educação e Cultura, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará, em sua organização estrutural, com os seguintes órgãos:

1. Departamento de Educação;
2. Departamento de Cultura;
3. Diretoria de Desporto;
4. Diretoria de Biblioteca Pública Municipal;
5. Diretoria do Museu Histórico Municipal;
6. Seção de Atividades Auxiliares;
7. Setor de Arquivo Histórico e Geográfico Municipal;
8. Setor de Pinacoteca Pública Municipal;
9. Setor de Assistência ao Educando.

§ 2º - Ficam integrados, ainda, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura todos os estabelecimentos que mantêm atendimento a criança de 0 a seis anos.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem a seu encargo, também, a administração do Auditório do Centro Cultural, ginásios de esporte e praças esportivas.

SEÇÃO V

Da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente tem por finalidade desenvolver a política de saúde no Município, exercer do atividades que visem buscar soluções para o problema de saúde dos munícipes, cabendo-lhe:

- a) exercer atividades destinadas a atender aspectos de saúde dos munícipes; principalmente da população carente;
- b) elaborar e executar programas a população econômica e socialmente desassistida, prevenindo e sanando problemas de saúde;
- c) executar tarefas de segurança epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com a legislação vigente;
- d) executar serviços de perícia médica do servidor municipal;
- e) executar programas de atendimento descentralizado, médico-odontológico, visando o atendimento a população periférica;
- f) coordenar e executar o serviço de transporte de pessoas através de ambulância;
- g) coordenar a manutenção de convênios com órgãos governamentais e/ou entidades, visando melhorar a assistência médico-odontológica;

gica da população;

h) programar e executar programas de planejamento e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará, em sua organização estrutural, com os seguintes órgãos:

1. Diretoria de Saúde;
2. Diretoria do Meio Ambiente e Programas Sanitários;
3. Serviço de Atendimento Ambulatorial e Auxiliares;
4. Seção de Acompanhamento de Convênios;
5. Seção de Portaria e Serviços Gerais.
6. Seção de Atividades Auxiliares.

Art. 12 - As atividades da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente serão desenvolvidas por administração direta ou mediante acordos, convênios ou contratos com entidades de direito público ou privado, quando for o caso.

Art. 13 - A Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente exercerá suas funções, tanto quanto possível, de forma coordenada com outros órgãos públicos ou privados que desenvolvam atividades afins.

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente seguirá os princípios e normas emitidos na legislação federal e estadual fixadas para a política de saúde ou dela decorrentes, observadas as peculiaridades do Município.

SEÇÃO VI

Da Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 15 - A Secretaria Municipal da Fazenda tem por finalidade promover, orientar, coordenar, supervisionar e executar as atividades pertinentes à política financeira do Município, devendo, para tanto:

- a) promover a execução dos serviços relacionados com a receita e a despesa do Município;
- b) manter o controle da execução do orçamento e das alterações que ocorrerem.
- c) orientar e controlar, na parte financeira, a execução dos contratos ou convênios que a Prefeitura Mantenha ou venha a manter com terceiros;
- d) manter cadastro atualizado dos contribuintes da municipalidade;
- e) preparar documentos necessários à prestação de contas impostas por diferentes organismos fiscalizadores;
- f) preparar planos de implantação ou reforma tributária;
- g) propor abertura de créditos adicionais;
- h) elaborar, de acordo com as instruções do órgão competente, a proposta anual do orçamento do Município;
- i) conceder alvarás para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, uma vez satisfeitas as exigências legais, bem como verificar as condições em que se encontram e o cumprimento de seus deveres para o fisco municipal;
- j) exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, ambulantes, quiosques e bancas de jornais e revistas, efetuando a apreensão de mercadorias e apetrechos, quando for necessário;
- l) administrar os bens imobiliários da municipalidade;
- m) manter registro e controle do patrimônio permanente da municipalidade;
- n) executar serviços de tesouraria;
- o) prestar orientação fiscal aos contribuintes;
- p) proceder diligências fiscais autuando os infratores da Legislação Tributária;
- q) julgar, em primeira instância, as reclamações de tributos.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Fazenda, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará, em sua organização estrutural, com os seguintes órgãos:

1. Diretoria de Contabilidade;
2. Diretoria da Receita;
3. Diretoria da Despesa;

4. Diretoria de Fiscalização Tributária
5. Diretoria de Cadastro Imobiliário;
6. Serviço de Cadastro Fiscal;
7. Seção de Dívida Ativa;
8. Seção de Atividades Auxiliares;
9. Setor de Patrimônio.

SEÇÃO VII

Da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos tem por finalidade orientar, executar, coordenar e supervisionar as atividades de administração geral da Prefeitura Municipal de Montenegro, cabendo-lhe:

- a) elaborar, examinar, registrar e mandar publicar todos os atos relativos a pessoal;
 - b) executar as atividades referentes ao recrutamento, seleção e treinamento de pessoal;
 - c) organizar e manter atualizados assentamentos individuais relativos à vida funcional dos servidores da Prefeitura, para fins de concessão de direitos e vantagens e outras disposições legais;
 - d) informar, preparar e instruir processos referentes a vida funcional dos servidores da Prefeitura;
 - e) controlar e preparar os elementos necessários ao pagamento dos servidores do Município;
 - f) efetuar o controle da lotação dos cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura, bem como dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas;
 - g) receber, registrar, movimentar e expedir a correspondência e processos solucionados, bem como prestar, sobre os mesmos, informações ao público;
 - h) executar os serviços de transporte de correspondência e expedientes em geral e supervisionar os serviços relativos à limpeza e higiene dos locais de trabalho, bem como exercer a vigilância da sede da Prefeitura;
 - i) elaborar as folhas de pagamento do pessoal ativo e inativo da Prefeitura;
 - j) centralizar a execução das atividades pertinentes à administração do material necessário à realização dos serviços da Prefeitura Municipal;
 - l) examinar e preparar licitações pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Municipal;
 - m) promover estudos com relação aos gastos com material e combustíveis, com vistas a estatísticas e contabilidade de custos;
 - n) manter o controle da entrada e saída do material e elaborar mapas mensais demonstrativos do movimento, para verificação do estoque existente;
 - o) organizar e manter atualizado cadastro de fornecedores e de preços dos materiais de uso mais frequente na Prefeitura;
 - p) fazer o inventário anual do almoxarifado, bem como balancetes, mapas e quadros demonstrativos adequados.
- Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará, em sua organização estrutural, com os seguintes órgãos:
1. Departamento de Pessoal;
 2. Departamento Central de Material;
 3. Unidade de Recrutamento e Seleção de Pessoal;
 4. Serviço de Protocolo;
 5. Seção de Atividades Auxiliares;
 6. Seção de Portaria e Serviços Gerais;
 7. Setor de Licitações;
 8. Setor de Processamento de Folhas de Pagamento;
 9. Setor de Arquivo Público.

SEÇÃO VIII

Da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Industria e Comércio tem por finalidade elaborar, coordenar e executar programas de desenvolvimento integrado rural, industrial e comercial no Município, devendo, para tanto:

- a) preparar e coordenar a elaboração de planos de desenvolvimento econômico;
- b) cooperar com organismos estaduais e nacionais e acompanhar programas de desenvolvimento que digam respeito a região do Município;
- c) orientar e coordenar estudos e planejamentos necessários à expansão da cidade, tendo em vista a implantação de novas unidades industriais no Município;
- d) orientar e coordenar programas de incentivo à produção rural;
- e) coordenar, orientar e estimular programa de hortas comunitárias;
- f) coordenar, orientar e estimular a realização de feiras e exposições agro-industriais no Município;
- g) exercer a fiscalização do comercio de feiras livres, verificando as condições de limpeza e higiene dos locais, bem como estabelecer preços dos produtos;
- h) implantar e desenvolver programas de formação social e ação comunitária, direta ou indiretamente, destinados à melhoria de vida da população rural.
- i) exercer a fiscalização, conservação, remodelação e manutenção dos parques, praças e jardins, inclusive os já existentes.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Industria e Comercio, para desempenho das funções que lhe são conferidas contará, em sua organização estrutural, com os seguintes órgãos:

1. Seção de Hortas Comunitárias;
2. Seção de Atividades Auxiliares.

SEÇÃO IX

Do Departamento Municipal de Ação Social

Art. 18 - O Departamento Municipal de Ação Social tem por finalidade desenvolver a política de assistência social no Município, com vistas a solução desses problemas, exercendo as atividades destinadas a atender aspectos de alimentação, atendimento ao menor, assistência social e habitação nas faixas de população carente, cabendo-lhe:

- a) elaborar programas de assistência social à população econômica e socialmente desassistidas, visando prevenir e sanar os desajustes sociais, bem como executar os serviços respectivos;
- b) implantar e desenvolver programas de promoção social, direta ou indiretamente, destinados a indivíduos, grupos ou população socialmente carentes;
- c) estudar, elaborar e executar programas de assistência à maternidade, infância, idoso e menor que, por suas condições sócio-econômicas, não têm acesso aos meios normais de desenvolvimento;
- d) manter estabelecimentos para atender menores carentes, visando do sua orientação e recuperação social;
- e) efetuar atendimento a indigentes que se dirijam à Prefeitura em busca de auxílio;
- f) realizar pesquisas sobre recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados;
- g) manter, supervisionar e administrar vilas populares próprias do Município, mediante locação ou permissão de uso de casas e terrenos a famílias comprovadamente necessitadas;
- h) orientar, coordenar e executar o Programa de Suplementação Alimentar, desenvolvido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - O Departamento Municipal de Ação Social, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará, em sua organização estrutural, com os seguintes órgãos:

1. Diretoria de Atendimento ao Menor;
2. Serviço de Habitação Social;
3. Seção de Atividades Auxiliares.

Art. 19 - O Departamento Municipal de Ação Social exercerá suas funções, tanto quanto possível, de forma coordenada com outros órgãos públicos ou privados que desenvolvam atividades afins.

SEÇÃO X

Da Subprefeitura

Art. 20 - A subprefeitura, como órgão de centralização territorial e administrativa, terá como incumbência a administração de distritos do interior do Município, cumprindo e fazendo cumprir todos os atos baixados pelo Prefeito, aplicáveis às áreas de sua jurisdição e coordenando a sua execução pelos diversos órgãos da Prefeitura, nos limites de sua competência.

§ Único - O distrito-sede do Município não contará com Subprefeitura.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21 - Os órgãos da Prefeitura Municipal devem funcionar perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração e entrosamento.

Art. 22 - O horário de expediente da Prefeitura obedecerá às necessidades do serviço e será determinado pelo Prefeito Municipal,

Art. 23 - O Regimento interno da Prefeitura Municipal será baixado dentro de cento e vinte (120) dias, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 24 - Após a implantação do Regimento Interno dar-se-á início à complementação da reorganização interna dos serviços da Prefeitura de Montenegro, com o fim de promover a simplificação de rotinas e métodos de trabalho.

Art. 25 - No exercício de 1990 a Prefeitura Municipal funcionará com a estrutura orçamentária vigente.

Art. 26 - As dúvidas que surgirem na execução das disposições desta Lei, bem como os casos omissos, serão resolvidos pelo Chefe do Executivo.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs: 2084/77, 2470/87, 2544/89, 2536/89, 2539/89, 2563/89 a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de maio de 1990.

Rivo Bühler
Dr. RIVO BUHLER

(ASS). UBIRAJARA RESENDE MATTANA

Marcio Muller
Dr. MÁRCIO MULLER

Rev. Lei 2.645
Lei 2.657

LEI Nº 2.635 - DE 04 DE MAIO DE 1990. LC. 5.302/10
LC. 5300/10

Lei Comp. nº 2.833/92. Lei Comp. 2.966/94
Lei 2.888/92. Lei Comp. 2.981/94
Lei Comp. nº 2.951/93 LC 3.170/95
Lei Comp. nº 2.961/93 LC 3.295/98
LC 3.336/98

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LC 3.252/98 LC 3.518/00
LC 3.266/98 LC 3.522/00
LC 3.276/98 LC 3.455/02
LC 3.400/99
LC 3.435/99
TITULO I
LC 4180/01 4.432/06 4.936/08
Lei 4444/06 4.606/07
Lei 5130/09

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Montenegro.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPITULO I

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

SEÇÃO II

Do concurso público

Art. 9º - As normas gerais para a realização de concursos

serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único: Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único: O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máximo para o recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da posse e do exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;
 III - título de dívida pública;
 IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas ao servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da estabilidade

LC 3518/00 R Art. 20 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

R Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

R Art. 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo apresente sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI

Da recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em car-

go de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vagas serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificando, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria observado o que preceitua o parágrafo único do artigo 53.

SEÇÃO IX

Da reintegração

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da disponibilidade e do aproveitamento

U3618102 R Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o

servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da promoção

Art. 34 - As promoções obedecerão as regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACANCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) se tratar de servidor não estável nas hipóteses do art. 22 desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 144 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por substituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração;

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será procedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, com forma de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício de função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratar de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 51 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo em função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Parágrafo Único - Os servidores administrativos admitidos até a data de aprovação da presente Lei que tiverem carga horária inferior à estipulada pela especificação de seu respectivo cargo, poderão optar pela carga horária de 35 horas, sem redução na sua remuneração.

Art. 54 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 55 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 56 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 57 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 58 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 59 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 60 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 61 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Parágrafo Único - Nos dias de ponto facultativo os servidores lotados nos serviços considerados essenciais receberão as horas trabalhadas com um acréscimo de cem por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 - O vencimento é a retribuição paga ao servidor pe

lo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei, atualizado mensalmente em valores nunca inferiores à inflação do mês anterior.

Art. 63 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 64 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, à título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Art. 65 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimento.

Art. 66 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas no artigo 80, inciso I a IV, 92 e 95 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 67 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 142.

Art. 68 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, à critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 69 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 70 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá que repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 71 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, ou adicionais, os prêmios e

os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das indenizações

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I

Das diárias

Art. 74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada, mediante comprovação.

§ 3º - Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 75 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

Da ajuda de custo

Art. 77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanham o servidor e a duração da ausência.

Art. 78 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

Do transporte

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pe-

lo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

Das gratificações e adicionais

Art. 80 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

Da gratificação natalina

Art. 81 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente de dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 82 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 83 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 84 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

Do adicional por tempo de serviço

Art. 85 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

Art. 86 - Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 87 - O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação

nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 88 - O adicional de periculosidade e o de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 89 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 90 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscós que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

Do adicional noturno

Art. 91 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim atendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

Do prêmio por assiduidade

LC 3435/90

Art. 92 - Fica assegurado ao servidor que por um quinquênio completo não tenha interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 93 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - condenação a pena igual ou superior a dois anos de reclusão ou detenção, por sentença transitada em julgado;
- III - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família superior a vinte dias, no período;
 - c) desempenho de mandato classista;
 - d) licença para atividade política.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes a noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, bem como os casos definidos no inciso III deste artigo, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

Art. 94 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 95 - Ao servidor no exercício da função de caixa ou seu substituto quando no exercício dessa função efetuar pagamentos e recebimentos em moeda corrente, será concedido uma gratificação para auxílio de diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 96 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 97 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte a trinta e duas faltas;

Parágrafo Único - É vedado descontar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 98 - Não serão consideradas faltas ao serviço, as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 99 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de obtenção do período aquisitivo de férias, nos casos de licença previstas nos incisos II, III e IV no artigo 106.

Art. 100 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 101 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 102 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, trinta dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 103 - Sempre as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 101, a administração pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º - Vencido o mencionado prazo, sem que a administração tenha concedido as férias, o servidor poderá requerê-las administrativamente. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar a ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, a remuneração devida em dobro, será de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida

da ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da remuneração das férias

Art. 104 - O servidor perceberá, ao entrar no gozo de férias devidas, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias será sempre na folha do mês anterior ao início das mesmas.

SEÇÃO IV

Dos efeitos na exoneração

Art. 105 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 97, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 106 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra de mesma espécie será considerada como prorrogação

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 107 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses e até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

Art. 108 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 109 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 110 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a critério do servidor.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

⁴⁴_{358/100} R Art. 112 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a

cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

*lc
3518/00*
R Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastra ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.
- IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 114 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 116 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júris e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - c) licença para tratamento de saúde em pessoa da família, quando remunerada.

Art. 117 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 118 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Art. 119 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 120 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 122 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 123 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 124 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 - O direito de reclamação administrativa prescreve salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 126 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 127 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 128 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições à que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa

de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de assento e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção ambiental (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades na hipótese e prazos previstos em lei ou em regulamento;

XVIII - sugerir providências tendentes a melhorias ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 129 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a

repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 130 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 131 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo causado ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 69.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 135 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo em função.

Art. 136 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 137 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 138 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidades;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 139 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 140 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 141 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 142 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública ou conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão ao artigo 129, incisos X a XVI.

Art. 144 - A acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal, ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 145 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 143 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 147 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertências ou suspensão.

Art. 148 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas;

Art. 150 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço;

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 151 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para a aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 152 - A demissão por infringência ao art. 129, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 143, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza, durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 154 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 155 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 156 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso.

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da suspensão preventiva

Art. 158 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 159 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

Da sindicância

Art. 160 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 161 - O sindicato ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 162 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 163 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art. 164 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 165 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 166 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 167 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 168 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 169 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 170 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 171 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 172 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 173 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, ações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conve-

nientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 175 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 176 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas, separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 177 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 178 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 179 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando o relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 180 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 181 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que julgar necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 182 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 183 - As irregularidades processuais que não constituam vícios consubstanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão nulidade.

lidade.

Art. 184 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da revisão do processo

Art. 185 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 186 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 188 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 189 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - O município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 191 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 192 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e à paternida-

Lc
25/10/20

R Art. 192

Alt. Le. C
3-160/02

de;

- f) licença por acidente de serviço;
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral; e
- c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da aposentadoria

2 Art. 193 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com vencimentos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

2 Art. 194 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

2 Art. 195 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

2 Art. 196 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

2 Art. 197 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 193, parágrafo único, terá o provento integralizado.

2 Art. 198 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao va-

LC 3518/00

lor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 199 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião de aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos.

II - o adicional por tempo de serviço;

III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 200 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo Único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

Art. 201 - Será aposentado o servidor que exercer funções consideradas, através de perícia técnica, penosas, insalubres ou perigosas, durante vinte e cinco anos.

SEÇÃO II

Do auxílio-natalidade

Art. 202 - O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III

Do salário - família

Art. 203 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeito deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 204 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os conjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 205 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

Da licença para tratamento de saúde

Art. 206 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 207 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 208 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 209 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 210 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

Da licença à gestante, adotante e paternidade

Art. 211 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 212 - A servidora que adotar criança de até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção de crianças de mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 213 - A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

Da licença por acidente em serviço

Art. 214 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 215 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor a que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 216 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de excessão e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 217 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da pensão por morte

LC 351/80
Art. 218 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 220.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 219 - O valor mensal integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese, será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do município.

Art. 220 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependente do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, no forma do item IV, somente será válida, quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 221 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 222 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste arti

90.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da re posição dos valores recebidos.

Art. 223 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e
- V - a maioridade para o filho ou irmãos ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 224 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 225 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 226 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

Do auxílio - funeral

LC 3518/00
 R Art. 227 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

Do auxílio-reclusão

R Art. 228 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

- I - doisterço do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da assistência à saúde

Art. 229 - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

LC 3518/00
 R Art. 230 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos ou funções de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquia e fundações.

Parágrafo Único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 231- Se o plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 190, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constante do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender à situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

lei 444/06 Art. 235 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

R Art. 236 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município.
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 238 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e constem

de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 240 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprio do seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 241 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 242 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetista, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no tempo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo do novo regime.

Art. 243 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 244 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas, admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos respectivos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que logarem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento, segundo as vagas existentes e necessidade do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeteram ao concurso público excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 245 - Os servidores concursados, admitidos nos termos da Lei 1.815/69, enquadrados pelo Plano de Carreira, e os estáveis, assim declarados na Constituição Federal, poderão, se o requererem até 30 de junho de 1990, ser dispensados mediante uma indenização de até trinta por cento do seu vencimento, por ^{ano} ano de serviço ou fração.

Art. 246 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único - Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso está embutido no novo padrão de vencimento.

LC 3435/94 Art. 247 - Fica assegurado aos atuais servidores que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da lei anterior concessora da vantagem.

§ 1º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença prêmio contar com tempo igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º - Aos servidores, cujo período de aquisição da licença-prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de interação do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade previsto no artigo 92 desta Lei.

§ 3º - Para os demais servidores, o período aquisitivo para fins de prêmio por assiduidade, terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta Lei.

Art. 248 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis n.ºs: 1004/57, 2047/76, 2327/83, 2346/84, 2399/85, 2441/85 e 2543/89.

Art. 249 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de maio de 1990.

Rivo Bühler

Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

L.C. 3.293/98
L.C. 3.305/98
L.C. 3.306/98
L.C. 3.307/98
L.C. 3.308/98

Complementar

LEI Nº 2.636 - DE 04 DE MAIO DE 1990.

Lei Compl. nº 3.110/95-art.32

Lei Compl. nº 3.111/95-art.32

Lei Compl. nº 3.124/96-art.32

Lei 3.282/98 - art.32 - (Ag. 4.721A)

Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

Lei Compl. 2.761/91

Lei Compl. 2.910/93

Lei Compl. 2.782/91

Lei Compl. 2.853/92

Lei Compl. 2.785/91

Lei Compl. 2.972/94

Lei Compl. 2.797/91

Lei Compl. 3.048/95

Lei Compl. 2.802/92

Lei Compl. 3.060/95

Lei Compl. 2.803/92

Lei Compl. 3.061/95

Lei Compl. 2.805/92

Lei Compl. 3.062/95

Lei Compl. 2.811/92

Lei Compl. 3.087/95

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei 3769/02
(cria o Rego (+1))
Dispos. Prelim.

LEI :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

L.C. 3593/01
L.C. 3860/00
L.C. 3905/03

Lei Comp. 3785/03
Lei Comp. 4035/03
L.C. 4134/04
L.C. 4181/07
L.C. 4184/08
L.C. 4605/07
L.C. 4767/07
L.C. 4768/07
L.C. 4781/07
L.C. 4928/08
L.C. 4980/00

Art. 1º - O serviço público centralizado de Executiva Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I - Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivo;
- II - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes mediante promoção;

IV - padrão, a identificação numérica do valor do vencimento

263130

LC 3338/98
LC 3361/98 - Art. 20
LC 5333/110
LC 5365/110
LC 3422/99
LC 5116/03
LC 5218/03

mento da categoria funcional;

V - classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

Das categorias funcionais

Art. 3º - O Quadro dos Cargos de Provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

<u>DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL</u>	<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>PADRAO</u>
Auxiliar de Serviços Escolares	75	01
Operário	60	01
Servente	40	01
Calceteiro	05	02
Contínuo	05	02
Cozinheiro	05	02
Guarda Municipal	20	02
Jardineiro	05	02
Zelador	01	02
Monitor de Creche	30	03
Carpinteiro	03	04
Ferreiro	02	04
Instalador	02	04
Pedreiro	03	04
Pintor	03	04
Telefonista	03	04
Asfaltador	02	05
Digitador	04	05
Recepcionista	05	05
Agente Administrativo Auxiliar	70	06
Eletricista	08	06
Motorista	60	06
Soldador	02	06
Auxiliar de Enfermagem	05	07
Mecânico	08	07
Operador de Máquina Rodoviária	30	07
Agente administrativo	40	08
Desenhista	02	08
Técnico de Laboratório	01	08
Topógrafo	02	08
Agente Sanitário	04	09
Arquivista	01	09
Fiscal de Obras	05	09
Fiscal de Posturas	02	09
Fiscal de Tributos	05	09
Inspetor Sanitário	03	09
Tesoureiro	02	09
Administrador	01	10
Arquiteto	01	10
Assistente Social	02	10
Bioquímico	01	10
Contador	01	10
Enfermeiro	01	10
Engenheiro	01	10
Farmacêutico	01	10
Médico	12	10
Nutricionista	01	10
Odontólogo	04	10
Psicólogo	01	10

Al. p/ 12.5.70/12

SEÇÃO II

Das especificações das categorias funcionais

Art. 4º - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações; e
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 6º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o ANEXO I que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Do recrutamento de servidores

Art. 7º - O recrutamento para cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 8º - O servidor, que por força de concurso público for promovido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de serviço para fins de promoção.

SEÇÃO IV

Do treinamento

Art. 9º - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V

Da promoção

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá cinco classes, designada pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção à seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "B";
- II - cinco anos para a classe "C";
- III - seis anos para a classe "D"; e

IV - sete anos para a classe "E".

Parágrafo Único - O servidor que através de concurso subir de nível, para fins de promoção será admitido na classe imediatamente anterior.

Art. 16 - O merecimento para promoção à classe "E", final de carreira, será avaliado mediante uma prova de títulos, que verifique aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento através de cursos, seminários, etc., a ser regulamentado.

§ 1º - Os títulos decorrentes de aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento através de cursos, seminários, etc., concedidos pelo Executivo, serão levados em consideração se os candidatos à promoção tiverem tido na Prefeitura, no mesmo período de trabalho, as mesmas oportunidades.

§ 2º - A promoção através deste critério será levada a efeito havendo mais de um candidato.

Art. 17 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção para a contagem do tempo de exercício, para fins de promoção sempre que o servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar cinco faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar vinte atrasos de comparecimento, e/ou saídas antes do horário marcado para o fim da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 18 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, que ultrapassem a trinta dias.

Art. 19 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20 - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:

Lei 3.769/02 - Cria + Um cargo An. Jurídico

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO DÍGITO/PADRÃO
10 ✓	Encarregado trecho de estrada	01
10 ✓	Chefe de Turma	02
07 ✓	Chefe de Setor	03
22 ✓	Chefe de Seção	04
01 ✓	Secretário Junta de S. Militar	05
04 ✓	Chefe de Serviço	06
01 ✓	Subprefeito	07
17 ✓	Diretor de Diretoria	07
03 x	Chefe de Unidade	08
10 ✓	Assessor Especial	08
08 ✓	Diretor de Departamento	08

Alt. 2. 82/94
A. L. 10/94
3.087/95

01 ✓	Assessor de Comunicação	09
01 x	Assessor de Planej. e Coordenação	09
01 ✓	Procurador	10
08 x	Secretário	10

Art. 21 - O código de identificação estabelecido para o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte interpretação:

I - o primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á em forma de:

a) cargo em comissão ou função gratificada, quando a investidura recair em pessoa estranha ao serviço público municipal, representado pelo dígito 1 (um);

b) cargo em comissão provido, preferentemente, por servidor efetivo, quando representado pelo dígito 2 (dois);

c) função gratificada, quando representado pelo dígito 3 (três);

II - o segundo elemento indica o padrão de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada.

§ 1º - A preferência de que trata o inciso I, letra "b", deste artigo, somente poderá deixar de ser observada se inexistir servidor:

I - com formação específica exigida para o desempenho do cargo;

II - com perfil profissional correspondente às exigências do cargo; e

III - que aceite o exercício do cargo.

§ 2º - Ainda na hipótese do inciso I, letra "b" deste artigo, o servidor poderá optar pelo vencimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.

Art. 22 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município.

Art. 23 - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos e os valores das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 33, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo:

Padrão	Coeficientes segundo a classe				
	A	B	C	D	E
01	1,0	1,10	1,20	1,30	1,45
02	1,25	1,35	1,45	1,55	1,70
03	1,50	1,60	1,70	1,80	1,95
04	1,75	1,85	1,95	2,05	2,20
05	2,00	2,10	2,20	2,30	2,45
06	2,25	2,35	2,45	2,55	2,70
07	2,50	2,60	2,70	2,80	2,95
08	2,75	2,85	2,95	3,05	3,20
09	3,00	3,10	3,20	3,30	3,45
10	4,00	4,10	4,20	4,30	4,45.

II - Cargos de provimento em comissão:

Padrão Coeficiente

	<u>CC</u>
01	1,0
02	1,4
03	1,8
04	2,2
05	2,6
06	3,0
07	3,4
08	3,8
09	4,2
10	6,0

III - Das funções gratificadas:

<u>Padrão</u>	<u>Coefficiente</u>
	<u>FG</u>
01	0,30
02	0,42
03	0,54
04	0,66
05	0,78
06	0,90
07	1,02
08	1,14
09	1,26
10	1,80

Art. 25 - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para a unidade de cruzzeior seguinte.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na Administração centralizada do Executivo Municipal, anteriores à vigência desta Lei.

Art. 27 - Os servidores concursados do Município, em exercício na data desta Lei, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo artigo 26, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, observadas as seguintes normas:

I - correspondência entre o cargo ou o emprego exercido e a nova categoria funcional, conforme previsto no anexo II desta Lei;

II - enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data da vigência desta Lei, conforme artigos 15 e 16 e seus parágrafos e incisos, observadas as anotações da ficha cadastral.

Art. 28 - A carga horária obedecerá o disposto nas especificações do cargo.

Parágrafo Único - Os servidores que tiverem carga horária inferior ao estipulado por esta Lei, poderão optar pela mesma, reduzindo, conseqüentemente, o total de sua remuneração na mesma proporção.

Art. 29 - Aos servidores que tenham função de confiança, cujos cargos foram extintos pela presente Lei, e não possuíam vínculo de emprego, será assegurado a percepção do vencimento até a sua exoneração e em padrões correspondentes ao estabelecido no artigo 24, inciso II.

Art. 30 - Os servidores designados para exercer funções de assessoramento nos termos do artigo 11 da Lei nº 2085/77 e designados para outra função gratificada de menor valor terão a diferença caracterizada como vantagem pessoal a ser absorvida nos futuros aumentos de vencimento.

Art. 31 - O servidor quando nas funções de avaliador de imóveis perceberá um auxílio no montante de trinta por cento do vencimento.

Art. 32 - Os concursos realizados ou em andamento na data da vigência desta Lei, para provimento em cargos ou empregos extintos por esta Lei, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, nos resultantes da transformação.

Art. 33 - O valor do padrão de referência é fixado em Cr\$.... 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros).

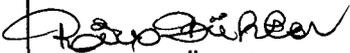
Art. 34 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de maio de 1990.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BÜHLER

Presidente


Dr. MARCIO MULVER

1º Secretário

PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES

ANEXO I

Especificações dos cargos

CATEGORIA FUNCIONAL : ADMINISTRADOR

PADRAO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: planejar, supervisionar e executar atividades de administração geral e técnica no desenvolvimento de organizações, nas áreas de Recursos Humanos, Financeiro, Marketing, Produção, Análise de Sistemas e Métodos, bem como realizar consultoria administrativa;
- b) Descrição Analítica: pesquisar, propor e executar projetos de diagnóstico e formulação de alternativas para organização e reorganização estrutural, operacional e administrativa; estudar e propor alternativas e normas para um desenvolvimento eficaz nos sistemas administrativos; realizar estudos de viabilidade; desenvolver e implantar sistemas de processamento eletrônico de dados; acompanhar e propor alternativas para o desenvolvimento da estrutura organizacional do Município; projetar e executar programas de simplificação e aperfeiçoamento de métodos e processos de trabalho operacional e gerencial; estudar e propor métodos de mensuração da qualidade de serviços prestados, propondo alternativas; estudar e propor métodos de estímulo e avaliação da produtividade; pesquisar, conceber e administrar sistema de classificação de cargos e funções, promoções e avaliações de eficiência e desempenho; proceder a análise de cargos e funções, salários e mercado de trabalho; projetar, administrar e avaliar sistemas de recrutamento, seleção, treinamento, aproveitamento, lotação, ascensão, promoção e demais áreas da administração de Recursos Humanos; realizar pesquisas de demanda de serviços públicos; propor normas e métodos de trabalho nas áreas de administração financeira, material e patrimonial; realizar estudos e pesquisas de natureza técnica, relacionados a métodos e processos orçamentários; estudar e propor técnicas de planejamento administrativo-financeiro; estudar e analisar, criticamente, os efeitos da despesa pública, propondo alternativas de racionalização; estudar e avaliar centros de custos, propondo medidas racionalizadoras; estudar e propor alternativas ao sistema de transporte público; planejar e realizar entrevistas para ingresso, triagem, pesquisas e investiga-

ções; prestar assessoramento técnico-administrativo, organizacional e gerencial às áreas de Saúde, Educação, Obras e Viação, Meio Ambiente, Economia e outras; realizar perícias e consultoria; emitir pareceres; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial:

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 21 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de Administrador;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE ADMINISTRATIVO

PADRÃO DE VENCIMENTO: 08

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar trabalhos de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de trabalhos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal, material, e de organização administrativa;
- b) Descrição Analítica: colaborar em estudos e pesquisas que tenham por objetivo o aprimoramento de normas e métodos de trabalho para o melhor desenvolvimento das atividades da repartição; participar de estudos destinados a simplificar o trabalho e reduzir os custos de operação; efetuar levantamentos com vistas à elaboração da proposta orçamentária da Repartição; colaborar em estudos relativos à estrutura organizacional da repartição, visando à identificação de falhas e correções necessárias; efetuar levantamento de necessidades com vistas ao desenvolvimento da programação do setor de trabalho; elaborar, sob orientação, planos iniciais de organização, gráficos, fichas, roteiros e manuais de serviço; orientar e supervisionar o registro de dados relativos ao setor de trabalho; pesquisar elementos necessários ao estudo de casos relativos a direitos e deveres dos servidores; elaborar folhas de pagamento de pessoal e quadros demonstrativos; estudar e informar processos relacionados com a legislação específica de pessoal, preparando os expedientes que se fizerem necessários; orientar sob supervisão, o funcionamento do cadastro de pessoal, material e patrimônio; orientar e coordenar as tarefas de recebimento, venda, guarda, controle e conferência de valores ou bens públicos; preparar ou orientar a preparação de qualquer modalidade de expediente relativo à licitação; supervisionar a organização e atualização do registro de estoque de material existente no almoxarifado, bem como providenciar na aquisição de suprimento de material de consumo permanente; promover periodicamente, balancetes, inventários e balanços do material em estoque ou movimentado; passar certidões com base nos dados e registros existentes, mediante solicitação ou por determinação superior; redigir, de acordo com critérios predeterminados, informações, apostilas, instruções, ordens de serviço, contratos e relatórios; prestar informações ao público quanto ao andamento de expedientes; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares; realizar e conferir cálculos relativos a lançamentos, alterações de tributo, avaliações de imóveis e vantagens financeiras e descontos determinados por lei; realizar trabalhos datilográficos, operar com terminais eletrônicos; secretariar reuniões e lavrar atas; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 2º grau completo;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR

PADRAO DE VENCIMENTO: 06

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar trabalhos administrativos e datilográficos, aplicando a legislação pertinente aos serviços municipais, bem como de atendimento ao público;
- b) Descrição Analítica: classificar documentos ou papéis em geral a serem protocolados na repartição; preparar índices e fichários, de acordo com orientação recebida; auxiliar na elaboração de balancetes, inventários e balanços do material movimentado ou em estoque; auxiliar no levantamento de dados para a proposta orçamentária; auxiliar os trabalhos de coleta e de registro de dados pertinentes às atividades do setor de trabalho; estudar e informar processos de rotina, referentes às atividades específicas do setor de trabalho, de acordo com orientação recebida; executar tarefas datilográficas relacionadas com as atividades do setor de trabalho; identificar e registrar pacientes, para fins de atendimento médico e hospitalar, de acordo com orientação recebida; receber, registrar e anexar prontuários de doentes, fichas clínicas, laudos de exames laboratoriais, bem como qualquer documentação semelhante, de acordo com normas predeterminadas; executar tarefas de rotina administrativa em estabelecimento hospitalar, clínico ou de ensino, de acordo com orientação recebida; efetuar o registro da frequência do pessoal; preparar mapa de frequência de pessoal comunicado as alterações ocorridas, bem como organizar a efetividade do pessoal para fins de pagamento, de acordo com orientação recebida; efetuar sob supervisão, os assentamentos individuais do pessoal da repartição; elaborar grades ou certidões de tempo de serviço do pessoal; auxiliar nos trabalhos de aquisição de material de consumo ou permanente, mediante tomada de preços, registro de fornecedores, expedição de convites, divulgação de editais e outras tarefas correlatas; redigir e datilografar expedientes administrativos, tais como: memorando, ofícios, informações, relatórios e outros; efetuar registro e cálculos relativos às áreas tributárias, patrimonial, financeira, de pessoal e outras; atualizar e ordenar, de acordo com instruções, catálogos e fichários de bibliotecas; consultar e atualizar arquivos magnéticos e dados cadastrais através de terminais eletônicos; operar com máquinas calculadoras, leitora de microfílm, registradora e de contabilidade; zelar pela conservação do equipamento em uso providenciando nos consertos que se fizerem necessário; atender ao público, prestando as informações solicitadas; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 1º Grau completo;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE SANITÁRIO

PADRAO DE VENCIMENTO: 09

ATRIBUIÇÕES

- a) Descrição Sintética: Atividade envolvendo a realização de visitas domiciliares no interesse da saúde pública, bem como a execução de trabalho de educação sanitária e a prestação de serviços auxiliares em dispensários e ambulatórios.
- b) Descrição Analítica: promover a educação sanitária através de vi

sitas domiciliares; investigar casos de doenças transmissíveis; coletar material de casos suspeitos de doenças transmissíveis; encaminhar às Unidades Sanitárias gestantes, criança e pessoas doentes ou suspeitas de serem portadoras de moléstias infecto-contagiosas; encaminhar material para exames de laboratório fazer investigações epidemiológicas; fazer notificações às autoridades sanitárias dos casos de doenças contagiosas que tiver conhecimento; participar de campanhas de imunização; recrutar e treinar pessoal auxiliar para vacinação; auxiliar médicos em dispensários e ambulatórios; participar de programas de educação para a saúde em áreas de imunização, alimentação e saneamento; ministrar conhecimentos de higiene a gestantes, parturientes; prestar pequenos socorros de enfermagem; aplicar injeções e vacinas quando necessário; fazer demonstrações para a preparação de alimentos de acordo com regimes dietéticos pre-estabelecidos; estimular as pessoas visitadas à adoção de hábitos de higiene; executar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; sujeito a serviço externo e atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade : 20 anos completos e 40 anos incompletos;
- b) Instrução: 2º Grau completo ou equivalente a estágio de preparação, ministrado por órgão especializado.
- c) Outros: conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL : ARQUITETO

PADRAO DE VENCIMENTO : 10

ATRIBUIÇÕES :

- a) Descrição Sintética: projetar, orientar e supervisor construções de edifícios públicos, obras urbanísticas e de caráter artístico;
- b) Descrição Analítica: projetar, dirigir e fiscalizar obras arquitetônicas; elaborar projetos de edifícios públicos e de urbanização; realizar perícias e fazer arbitramentos; participar na elaboração de projetos do Plano Diretor, elaborar projetos de praças públicas; fazer orçamentos e cálculos sobre projetos de construções em geral; planejar ou orientar a construção e reparos de monumentos públicos; projetar, dirigir e fiscalizar os serviços de urbanismo e a construção de obras de arquitetura paisagística; examinar projetos e proceder a vistoria de construções; expedir notificações e autos de infração referentes a irregularidades por infringência a normas e posturas municipais, constatadas na sua área de atuação; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária de 30 horas semanais;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir prestação de serviço externo, à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: mínima de 21 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de Arquiteto;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: ARQUIVISTA

PADRAO DE VENCIMENTO: 09

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: planejar e executar atividades técnicas de arquivologia, bem como dar assessoramento aos trabalhos de pesquisas e estudos sobre assuntos próprios da categoria;
- b) Descrição Analítica: planejar, bem como orientar e acompanhar o desenvolvimento do processo documental e informativo na área de sua atuação; planejar, orientar e dirigir as atividades de identificação das espécies documentais; participar do planejamento de novos documentos e controle e multicópias; efetuar o planejamento e organização de centros de documentação; dirigir centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos; fazer o planejamento e a organização dos serviços de microfilmagem; orientar e dirigir serviço de microfilmagem da documentação selecionada; orientar e planejar a automação de atividades específicas; orientar a classificação, aranje e descrição de documentos a serem arquivados; orientar a avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação e descarte; promover medidas necessárias à conservação dos documentos arquivados; desenvolver estudos, do ponto de vista cultural, em documentos, para verificar a importância de arquivamento; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias a execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horário semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir o uso de uniforme fornecido pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: mínimo de 21 anos completos e 45 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de Arquivista;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: ASFALTADOR

PADRAO DE VENCIMENTO: 05

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: fazer e reparar pavimentações em geral;
- b) Descrição Analítica: preparar o material a ser aplicado em pavimentos asfálticos; limpar o local a ser asfaltado; aplicar armagassa no leito da via pública; auxiliar na construção e conservação de pavimentos asfálticos; auxiliar nos serviços de pavimentação dos logradouros em geral; proceder a pintura prévia do leito da rua, bem como o acabamento utilizado; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária de 40 horas semanais;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; uso de uniforme e equipamento de proteção individual fornecidos pelo Município; sujeito a trabalho desabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: mínima de 18 anos completos e 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 3ª série do 1º grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: ASSISTENTE SOCIAL

PADRAO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: planejar e executar programas ou atividades no campo de serviço social; selecionar candidatas a amparo pelos serviços de assistência;
- b) Descrição Analítica: realizar ou orientar estudos e pesquisas no

campo do serviço social; preparar programas de trabalho-referentes ao serviço social; realizar e interpretar pesquisas sociais; orientar e executar trabalhos nos casos de reabilitação profissional; encaminhar clientes a dispensários e hospitais, acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos, assistindo aos familiares; planejar promover inquéritos sobre a situação social de escolares e suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudo, prestando orientação com vistas a solução adequada do problema: estudar os antecedentes da família; orientar a solução sócio-econômica para a concessão de bolsas de estudo e outros auxílios do Município; selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência à velhice, à infância abandonada, à cegos, etc.; fazer levantamentos sócio-econômicos com vistas a planejamento habitacional, nas comunidades; pesquisar problemas relacionados com o trabalho; supervisionar e manter registros dos casos investigados; prestar serviços em creches, centros de cuidados diurnos de oportunidades e sociais; prestar assessoramento; participar no desenvolvimento de pesquisas médico-sociais e interpretar, junto ao médico, a situação social do doente e de sua família; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução de atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; sujeito à plantões, trabalho externo, contato com o público, bem como o uso de equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: mínima de 21 anos completos e máxima de 45 incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de Assistente Social;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL : AUXILIAR DE ENFERMAGEM

PADRÃO DE VENCIMENTO: 07

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: auxiliar os serviços de enfermagem e atendimento de pacientes.
- b) Descrição Analítica: fazer curativos, aplicar injeções e outros medicamentos; verificar sinais vitais e registrar no prontuário; proceder a coleta e transfusões de sangue, efetuando os devidos registros; auxiliar nas sanguíneo-transfusões e na colocação de talas e aparelhos gessados; pesar e medir pacientes; efetuar a coleta de material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas; auxiliar os pacientes em sua higiene pessoal, movimentação e deambulação e na alimentação; auxiliar nos cuidados "post-mortem"; registrar as ocorrências relativas a doentes; prestar cuidados de enfermagem aos pacientes em isolamento; preparar e esterilizar o material; ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições; zelar pelo bem-estar e segurança dos doentes; zelar pela conservação dos instrumentos utilizados; ajudar a transportar doentes; preparar doentes para cirurgias; retirar e guardar próteses e vestuário pessoal dos pacientes; auxiliar nos socorros de emergência; desenvolver de apoio nas salas de cirurgia; consulta e tratamento de pacientes; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: Carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados bem como o uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 40 anos incompletos; e Registro no COREN-Conselho Regional de Enfermagem
- b) Instrução: 2º grau completo.

CATEGORIA FUNCIONAL: AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES

PADRAO DE VENCIMENTO: 01

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: auxiliar os serviços escolares.
- b) Descrição Analítica: fazer serviço de faxina; processar a limpeza de móveis, vidros e instalações sanitárias; fazer a conservação, remoção e arrumação de móveis e materiais; circulação de documentos; executar serviços de jardinagem e horta; preparação da merenda escolar; proceder à vigilância e zeladoria da escola; receber e transmitir recados; arrecadar e entregar na Secretaria do estabelecimento, livros, cadernos e outros objetos esquecidos pelos alunos; velar pela disciplina nos estabelecimentos de ensino e áreas adjacentes; prover as salas de aula do material escolar indispensável; observar o comportamento dos alunos nas horas de alimentação; executar outras tarefas semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas; ou 20-10 horas semanais com pagamento proporcional;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços aos sábados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 3ª série do 1º Grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: BIOQUÍMICO

PADRAO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: Executar trabalhos de análises e pesquisas laboratoriais no campo da bioquímica, da química e da físico-química;
- b) Descrição Analítica: responsabilizar-se por laboratórios ou por equipes de funcionários empregados em pesquisas e análises químicas; revisar trabalhos e controlar resultados de ensaios e análises; fazer exames bioquímicos de sangue, urina e outros materiais para fins clínicos; fazer exame de produtos alimentícios para verificação do valor nutritivo e do grau de pureza em confronto com os padrões estabelecidos, bem como análise de bebidas e seus métodos e componentes de fabricação; efetuar exames toxicológicos em produtos farmacêuticos e gêneros alimentícios; fazer análise de medicamentos, realizar pesquisas para classificação e industrialização de produtos agrícolas; fazer pesquisas e exames sobre química agrícola (pesquisa de solo, levantamento hidatológico); fazer exames e experiências sobre adubos, inseticidas, fungicidas e corretivos de solo, elaborando laudos e pareceres; proceder à identificação de águas minerais e suas possibilidades de industrialização; realizar trabalhos de rotina para determinar normas quanto à embalagem de produtos alimentícios; realizar análises químicas, estudos preliminares de tratamento e utilização econômica das substâncias; proceder a dosagens químicas, preparando as respectivas soluções; emitir pareceres sobre matéria de sua especialidade; prestar assessoramento a autoridades em assuntos de sua competência; prestar assistência a grupos de trabalho que tratem de problemas relacionados com a poluição ambiental; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares; executar outras tarefas semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;

- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 21 anos completos a 45 incompletos;
 b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de Bioquímico.

CATEGORIA FUNCIONAL: CALCETEIRO

PADRAO DE VENCIMENTO: 02

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: pavimentar solos de estrada, ruas e obras similares;
 b) Descrição Analítica: fazer os trabalhos necessários para o assentamento de paralelepípedos ou alvenaria pliédrica, tais como: de terminar o alinhamento da obra, preparar o solo, assentar paralelepípedos, pedra irregular, lajes, mosaicos e pedras portuguesas; fazer rejuntamento de paralelepípedos com asfalto; abrir, repor e consertar calçamentos; fazer assentamentos de meio-fio, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
 b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; sujeito a trabalho desabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos
 b) Instrução: 3ª série do 1º Grau;
 c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: CARPINTEIRO

PADRAO DE VENCIMENTO: 04

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: construir, montar e reparar estruturas e objetos de madeira e assemelhados;
 b) Descrição Analítica: preparar e assentar assoalhos e madeiramento para paredes, tetos e telhados; fazer e montar esquadrias; preparar e montar portas e janelas; cortar e colocar vidros; fazer reparos em diferentes objetos de madeira; consertar caixilhos de janelas; colocar fechaduras; construir e montar andaimes; construir coretos e palanques; construir e reparar madeiramentos de veículos; construir formas de madeira para aplicação de concreto; assentar marcos de portas e janelas; colocar cabos e afiar ferramentas; organizar pedidos de suprimento de material e equipamentos para a carpintaria; operar com máquinas de carpintaria, tais como: serra circular, serra de fita, furadeira, desempenadeira e outras; zelar e responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento da maquinaria e do equipamento de trabalho; calcular orçamentos de trabalhos de carpintaria; orientar trabalhos de auxiliares; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
 b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir serviços à noite, sábados, domingos e feriados; uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; sujeito a trabalho desabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
 b) Instrução: 4ª série do 1º Grau;
 c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: CONTADOR

PADRAO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: Planejar e executar atividades técnicas de contabilidade.
- b) Descrição Analítica: supervisionar e coordenar os serviços contábeis do Município; elaborar análises contábeis da situação financeira, econômica e patrimonial; elaborar planos de contas, preparar normas de trabalho de contabilidade; orientar e manter a escrituração contábil; fazer levantamentos, organizar, analisar e assinar balancetes e balanços patrimoniais e financeiros; efetuar perícias e revisões contábeis; elaborar relatórios referentes à situação financeira e patrimonial das repartições municipais; orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento dos bens patrimoniais; realizar estudos e pesquisas; executar auditoria pública nas repartições municipais; elaborar certificados de exatidão de balanços e outras peças contábeis; prestar assessoramento na análise de custos de empresas concessionárias de serviços públicos; participar da elaboração da proposta orçamentária; prestar assessoramento e emitir pareceres; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial:

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 21 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de Contador;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: CONTÍNUO

PADRAO DE VENCIMENTO: 02

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar trabalhos internos e externos, de coleta e de entrega de correspondências, documentos, encomendas e outros afins.
- b) Descrição Analítica: executar serviços internos e externos; entregar documentos, mensagens e encomendas ou pequenos volumes; efetuar pequenas compras e pagamentos de contas para atender as necessidades dos funcionários do órgão; auxiliar nos serviços simples de escritório, arquivamento, abrindo pastas, plastificando folhas e preparando etiquetas; encaminhar visitantes aos diversos setores, acompanhando-os ou prestando-lhes informações necessárias; anotar recados e telefones; controlar entregas e recebimentos, assinando ou solicitando protocolos para comprovar a execução dos serviços; coletas, assinaturas em documentos diversos; auxiliar no recebimento e distribuição de materiais e suprimentos em geral; realizar tarefas auxiliares em oficinas gráficas, tais como: intercalar, vincar, dobrar, picotar, contar e empacotar impressos; guilhotinar papéis; operar mimeógrafo, copiadora eletrotática e máquinas heliográficas; servir café e, eventualmente, fazê-lo; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige o uso de uniforme fornecido pelo Município; sujeito a trabalho externo e atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 4ª série do 1º grau;

c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: COZINHEIRO

PADRAO DE VENCIMENTO: 02

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: preparar e cozinhar alimentos e responsabilizar-se pela cozinha.
- b) Descrição Analítica: responsabilizar-se pelos trabalhos de cozinha; preparar dietas e refeições de acordo com cardápios; preparar refeições ligeiras, mingaus, café, chá e outras; encarregar-se de todos os tipos de cozimento em larga escala, tais como: vegetais, cereais, legumes, carnes de variadas espécies; preparar sobremesas e sucos dietéticos; eventualmente, fazer pães, biscoitos, sorvetes e artigos de pastelaria em geral; encarregar-se da guarda e conservação dos alimentos; fazer pedidos de suprimento de material necessário à cozinha ou à preparação de alimentos; operar os diversos tipos de fogões, aparelhos e demais equipamentos de cozinha; distribuir, fiscalizar e orientar os trabalhos dos auxiliares; supervisionar os serviços de limpeza, zelando pela conservação e higiene dos equipamentos e instrumentos de cozinha; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo Município; o ocupante do cargo estará sujeito a exames periódicos de saúde.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 40 anos incompletos;
- b) Instrução: 3ª série do 1º grau.
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: DIGITADOR

PADRAO DE VENCIMENTO: 05

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar trabalhos em sistema eletrônico de processamento de dados.
- b) Descrição Analítica: conhecer a interpretação da programação simbólica, da linguagem e outros sistemas adotados pelo computador eletrônico; responsabilizar-se, tecnicamente, pelo andamento dos trabalhos e pelo arquivamento de programas; operar com máquinas classificadoras; controlar a conferência dos trabalhos executados; fornecer informações, relatórios e outros expedientes, obedecendo as normas técnicas; digitar, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: em cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo de digitação, corresponderá um repouso de 10 minutos, não deduzíveis da duração normal do trabalho.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 40 anos incompletos;
- b) Instrução: 2º grau completo; Certificado de curso de Digitador;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: ELETRICISTA

PADRAO DE VENCIMENTO: 06

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar serviços atinentes aos sistemas de iluminação pública e redes elétricas, instalação e reparos de circuitos.

cuitos de aparelhos elétricos e de som.

b) Descrição Analítica: inspecionar e reparar instalações elétricas interna e externa, luminárias e demais equipamentos de iluminação pública, cabos de transmissão, inclusive os de alta tensão; consertar aparelhos elétricos em geral; operar com equipamentos de som; planejar, instalar e retirar alto-falantes e microfones; proceder à conservação de aparelhagem eletrônica, realizando pequenos consertos; reparar e regular relógios elétricos, inclusive de controle de ponto; fazer enrolamentos de bobinas; desmontar, ajustar, limpar e montar geradores, motores elétricos, dínamos, alternadores, motores de partida, etc; reparar buzinas, interruptores, relés, reguladores de tensão, instrumentos de painel e acumuladores; executar a bobinagem de motores; fazer e consertar instalações elétricas em veículos automotores; executar e consertar redes de iluminação dos próprios municipais e de sinalização; providenciar o suprimento de materiais e peças necessários à execução dos serviços; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir serviço à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; sujeito a trabalho desabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 6ª série do 1º Grau, suplementada por curso ou treinamento específico;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: ENFERMEIRO

PADRAO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar ou supervisionar trabalhos técnicos de enfermagem nos estabelecimentos de assistência médico hospitalar do Município.
- b) Descrição Analítica: prestar serviços em hospitais, unidades sanitárias e ambulatoriais e seções de enfermagem; prestar assistência a pacientes hospitalizados; aplicar vacinas e injeções; ministrar remédios; responder pela observância das prescrições médicas relativas a pacientes; velar pelo bem-estar físico e psíquico dos pacientes; supervisionar a esterilização do material nas áreas de enfermagem; prestar socorros de urgência; orientar o isolamento de pacientes; supervisionar os serviços de higienização dos pacientes; providenciar no abastecimento de material de enfermagem e médico; supervisionar a execução das tarefas relacionadas com a prescrição alimentar; fiscalizar a limpeza das unidades onde estiver lotado; participar de programas de educação sanitária; participar do ensino em escolas de enfermagem ou cursos para auxiliares de enfermagem; apresentar relatórios referentes às atividades sob sua supervisão; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados; sujeito a plantões, bem como ao uso de uniforme fornecido pelo Município e atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 21 anos completos a 40 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de enfermeiro.

c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: ENGENHEIRO

PADRAO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar e supervisionar trabalhos técnicos de construção e conservação em geral, de obras e iluminação pública.
- b) Descrição Analítica: projetar, dirigir ou fiscalizar a construção e conservação de estradas de rodagem, vias públicas e de iluminação pública, bem como obras de captação, abastecimento de água, drenagem, irrigação, saneamento urbano e rural; executar ou supervisionar trabalhos topográficos; estudar projetos; dirigir ou fiscalizar a construção e conservação de edifícios públicos e obras complementares; projetar, fiscalizar e dirigir trabalhos relativos a máquinas, oficinas e serviços de urbanização em geral, realizar perícias, avaliações, laudos e arbitramentos; estudar, projetar, dirigir e executar as instalações de força motriz, mecânicas, eletromecânicas, de usinas e respectivas redes de distribuição; examinar projetos e proceder vistorias de construções e iluminação pública; exercer atribuições relativas à engenharia de trânsito e técnicas de materiais; efetuar cálculos de estruturas de concreto armado, aço e madeira; expedir notificações de autos de infração referentes a irregularidades por infringência a normas e posturas municipais, constatadas na sua área de atuação; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço externo, à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo município; sujeito a trabalho desabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 21 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de engenheiro.
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: FARMACÊUTICO

PADRAO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: realizar manipulações farmacêuticas e fiscalizar a qualidade dos produtos farmacêuticos;
- b) Descrição Analítica: manipular drogas de várias espécies; aviar receitas, de acordo com as prescrições médicas; manter registro permanente do estoque de drogas; fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; examinar, conferir, guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia; ter sob custódia, drogas tóxicas e narcóticos; realizar inspeções relacionadas com a manipulação farmacêutica e aviamento de receituário médico; efetuar análises clínicas ou outras dentro de sua competência; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; sujeito a plantões.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 21 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de farmacêutico;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: FERREIRO

PADRAO DE VENCIMENTO: 04

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: forjar e soldar ferro e aço; trabalhar outros metais.
- b) Descrição Analítica: forjar, soldar, modelar, curvar, caldear e temperar várias espécies de ferro e aço; reparar e construir peças e acessórios para tratores, arados, rolos compressores, máquinas, etc; forjar, temperar e afiar ferramentas manuais tais como: picaretas, enxadas, machados, brocas e outros; forjar instrumentos tais como: ganchos, correntes, ferrolhos, etc.; confeccionar marretas, martelos, chaves de fenda, chaves de boca e ferramentas diversas; construir portões e grades de ferro; consertar peças quebradas e forjar novas; puxar o ferro; confeccionar molas para veículos em geral; confeccionar ferragens para carrocerias de veículos, bem como peças para recuperação dos mesmos; consertar caldeiras; prestar informações sobre o custo de obras e outros trabalhos de ferraria; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige o uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo município

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 3ª série do primeiro grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: FISCAL DE OBRAS

PADRAO DE VENCIMENTO: 09

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: verificar o cumprimento das leis e posturas municipais referentes à execução de obras particulares, e fiscalizar as obras municipais;
- b) Descrição Analítica: acompanhar o andamento das construções despachadas pela Prefeitura, a fim de constatar a sua conformidade com as plantas devidamente aprovadas; exercer a repressão de construções clandestinas; embargar obras iniciadas sem a aprovação ou em desconformidade com as plantas aprovadas; verificar de denúncias e fazer notificações sobre construções clandestinas aplicando todas as medidas cabíveis; comunicar à autoridade competente as irregularidades encontradas nas obras fiscalizadas; prestar informações em requerimentos sobre construção, reformas e demolições de prédios; fiscalizar instalações d'água e esgoto em prédios novos; fiscalizar serviços de ampliação e reformas nas redes d'água e esgoto; embargar a execução de instalações que estejam em desacordo com as exigências legais; supervisionar tarefas rotineiras nas obras; colaborar nas diversas tarefas referentes à estradas, pontes, etc.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo está sujeito a serviço externo e desabrigado; atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 2º Grau completo;

c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: FISCAL DE POSTURAS

PADRAO DE VENCIMENTO: 09

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: exercer a fiscalização relativa a observância das normas, no que se refere ao transporte público municipal, e ao cumprimento das leis e posturas municipais.
- b) Descrição Analítica: exercer a fiscalização na existência de alvarás referentes ao comércio ambulante, feiras, indústrias, comércio, mercados e abrigos; exercer o controle de linhas de transporte coletivo, terminais, itinerários, tarifas, tabelas, horários, estado de conservação, segurança e higiene dos ônibus, táxis-lotação e veículos de transporte escolar; controlar a operação de embarque e desembarque dos usuários de ônibus urbanos e interurbanos; verificar o número de ônibus em serviço, exercendo o controle nas estações ordenadoras, terminais do centro e dos bairros; controlar a lotação dos passageiros; exercer o controle em pontos de embarque de táxis; prestar informações sobre o transporte público, eventos especiais de trânsito e outros; receber reclamações ou sugestões sobre o sistema de transporte viário; registrar quaisquer irregularidade verificadas nas áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município; realizar diligências necessárias à instrução de processos; apresentar periodicamente boletins de atividades realizadas; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo está sujeito a serviço externo e desabrigado; atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 21 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 2º grau completo
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: FISCAL DE TRIBUTOS

PADRAO DE VENCIMENTO: 09

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: exercer a fiscalização externa relativa ao cumprimento da legislação fiscal do Município no que se refere aos impostos arrecadados;
- b) Descrição Analítica: fiscalizar a inscrição de contribuintes; promover a verificação das declarações em geral feitas pelo comércio indústria, casas bancárias, etc., para fins de cálculo do imposto predial e territorial e outros; orientar e instruir contribuintes sobre os dispositivos da legislação fiscal do Município; lavar autos de infração a dispositivos da legislação tributária; fazer quaisquer diligências exigidas pelo serviço; prestar informações em processos relacionados com as respectivas atividades; executar sindicâncias para verificação das alegações de contribuintes que requeiram reduções, isenções, baixa de veículos ou de negócios, demolições de prédios, etc.; preparar relatórios e boletins estatísticos; fiscalizar a localização e existência de alvarás referentes ao comércio ambulante, feiras, indústrias, comércio, mercados e abrigos; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, sujeito a trabalho externo e desabrigado; atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;

- b) Instrução: 2º grau completo;
c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: GUARDA MUNICIPAL

PADRAO DE VENCIMENTO: 02

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: exercer a guarda em logradouros públicos e próprios municipais;
- b) Descrição Analítica: exercer a guarda em locais previamente determinados; conduzir veículos oficiais quando em serviço de guarda; realizar ronda de inspeção em intervalos fixados, adotando providências tendentes a evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, materiais sob sua guarda, etc.; controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso; verificar se as portas e janelas e demais vias de acesso estão devidamente fechadas; investigar quaisquer condições anormais que tenha observado; responder às chamadas telefônicas e anotar recados; levar ao imediato conhecimento das autoridades competentes qualquer irregularidade verificada; acompanhar funcionários, quando necessário, no exercício de suas funções; exercer tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige serviço externo e desabrigado, à noite, sábados, domingos e feriados, sob regime de plantão, bem como o uso de uniforme fornecido pelo Município e atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: correspondente a 4ª série do 1º grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: INSPETOR SANITARIO

PADRAO DE VENCIMENTO: 09

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: atividade envolvendo inspeções inerentes à condições sanitárias de estabelecimentos que fabriquem ou manuseiem alimentos; inspeção de carnes e derivados em açougues e matadouros.
- b) Descrição Analítica: inspecionar estabelecimentos onde sejam fabricados ou manuseados alimentos, para verificar as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza do equipamento, refrigeração adequada para alimentos perecíveis, suprimento de água para lavagem de utensílios, gabinetes sanitários e condições de asseio e saúde dos que manipulem os alimentos; executar serviços de profilaxia e polícia sanitária sistemática; inspecionar estabelecimentos de ensino, verificando suas instalações, alimentos fornecidos aos alunos, condições de ventilação e gabinetes sanitários; investigar queixas que envolvam situações contrárias à saúde pública; sugerir medidas para melhorar as condições sanitárias consideradas insatisfatórias; comunicar a quem de direito os casos de infração que constatar; identificar problemas e apresentar soluções às autoridades competentes; realizar tarefas de Educação e Saúde; realizar tarefas administrativas ligadas ao Programa de Saneamento Comunitário; participar na organização de comunidades e realizar tarefas de saneamento junto às Unidades Sanitárias; participar no desenvolvimento de programas sanitários; fazer inspeções rotineiras nos açougues e matadouros; fiscalizar os locais de matança, verificando as condições sanitárias de seus inte-

riores, limpeza e refrigeração convenientes ao produto e derivados; zelar pela obediência ao regulamento sanitário; reprimir matanças clandestinas, adotando as medidas que se fizerem necessárias; apreender carnes e derivados que estejam à venda sem a necessária inspeção; vistoriar os estabelecimentos de venda de produtos e derivados; executar outras tarefas semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige serviço externo e desabrigado, à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo Município; atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 20 anos completos a 40 anos incompletos;
- b) Instrução: 2º grau completo ou equivalente e estágio de preparação ministrado por órgão especializado;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: JARDINEIRO

PADRAO DE VENCIMENTO: 02

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: plantar, transplantar e cuidar de vegetais e plantas decorativas; zelar pela conservação de parques, praças e jardins.
- b) Descrição Analítica: preparar a terra e sementeiras destinadas ao plantio e transplante de vegetais e plantas decorativas dos parques, praças e jardins; plantar, cortar e conservar gramados; adubar a terra, fazer enxertos e molhar as plantas; efetuar serviços junto ao meio-fio dos gramados, das praças; executar tratamentos culturais, tais como: escarificação do solo, capinas, plantio e transplante de mudas de folhagens, preparação de covas, amarra de árvores aos tutores; aplicar fungicidas e inseticidas; zelar pela conservação e manutenção de parques, praças e jardins; ter sob sua guarda materiais destinados ao seu trabalho; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; sujeito a trabalho desabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 3ª série do 1º Grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: MECANICO

PADRAO DE VENCIMENTO: 07

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: reparar, substituir e ajustar peças mecânicas defeituosas ou desgastadas de veículos, máquinas, motores, sistemas hidráulicos de ar comprimido e outros; fazer vistoria mecânica em veículos automotores.
- b) Descrição Analítica: reparar, substituir e ajustar peças mecânicas de veículos, máquinas e motores movidos a gasolina, a óleo diesel ou qualquer outro tipo de combustível; efetuar a regulação de motor; revisar, ajustar, desmontar e montar motores; reparar, consertar e reformar sistemas de comando de freios, de transmissão, de ar comprimido, hidráulico, de refrigeração e outros;

reparar sistemas elétricos de qualquer veículo; operar equipamentos de soldagem, recondicionar, substituir e adaptar peças; vistoriar veículos acidentados; prestar socorro mecânico a veículos acidentados ou com defeito mecânico; lubrificar máquinas e motores; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço externo e desabrigado, à noite, sábados, domingos e feriados; uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 4ª série do 1º grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: MÉDICO

PADRAO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva, diagnosticar e tratar das doenças do corpo humano, em ambulatórios, escolas, hospitais, unidade móvel ou órgãos afins; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como em candidatos a ingresso no serviço público municipal;
- b) Descrição Analítica: dirigir equipes e prestar socorros urgentes; efetuar exames médicos, fazer diagnósticos, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; providenciar ou realizar tratamento especializado; praticar intervenções cirúrgicas; ministrar aulas e participar de reuniões médicas, cursos e palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção de ficha médica com diagnóstico e tratamento; transferir, pessoalmente, a responsabilidade do atendimento e acompanhamento aos titulares de plantão; atender os casos urgentes de internados no hospital, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios, com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiro socorro; supervisionar e orientar o trabalho dos estagiários e internos; preencher as fichas dos doentes atendidos a domicílio; preencher relatórios comprobatórios de atendimento; proceder o registro dos pertencentes dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer; atender consultas médicas em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários para fins de licenças, readaptação, aposentadoria e reversão; examinar candidatos a auxílios; fazer inspeção médica para fins de ingresso; fazer visitas domiciliares para fins de concessão de licenças a funcionários; emitir laudos; fazer diagnósticos e recomendar a terapêutica; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 20 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme e equipamento de proteção individual fornecidos pelo Município; sujeito a trabalho externo e atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 21 anos completos a 45 incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de médico;
- c) Recrutamento: a ser efetuado por área de especialização, de acordo com as necessidades do serviço;
- d) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: MOTORISTA

PADRÃO DE VENCIMENTO: 06

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: conduzir e zelar pela conservação de veículos automotores em geral.
- b) Descrição Analítica: conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas; recolher o veículo à garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia, comunicando qualquer defeito porventura existente; manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento; fazer reparos de emergência; zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue; encarregar-se do transporte e entrega de correspondência ou de carga que lhe for confiada; promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo; verificar o funcionamento do sistema elétrico, lâmpadas, faróis, buzinas e indicadores de direção; providenciar a lubrificação quando indicada; verificar o grau de densidade e nível da água da bateria, bem como a calibração dos pneus; auxiliar médicos e enfermeiros na assistência a pacientes, conduzindo caixas de medicamentos, tubos de oxigênio, macas, etc.; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados, bem como ao uso de uniforme fornecido pelo Município; sujeito a plantões, viagem e atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 4ª série do 1º grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: NUTRICIONISTA

PADRÃO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: planejar e executar trabalhos relativos à educação alimentar, nutrição e dietética, bem como a participação em programas voltados para a saúde pública.
- b) Descrição Analítica: planejar serviços ou programas de nutrição nos campos hospitalares, de saúde pública, educação e de outros similares; organizar cardápios e elaborar dietas; controlar a estocagem, preparação, conservação e distribuição de alimentos a fim de contribuir para a melhoria protéica, racionalidade e economia dos regimes alimentares; planejar e ministrar cursos de educação alimentar; prestar orientação dietética por ocasião da alta hospitalar; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar outras tarefas semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 21 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de Nutricionista;
- c) Outros: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: ODONTÓLOGO

PADRAO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: diagnosticar e tratar afeções da boca, dentes e região maxilofacial; proceder odontologia profilática em estabelecimento de ensino, unidade móvel ou hospitalar.
- b) Descrição Analítica: examinar a boca e os dentes de alunos e pacientes em estabelecimentos do Município, bem como pela Unidade móvel; fazer diagnósticos dos casos individuais, determinando o respectivo tratamento; fazer extrações de dentes; compor dentaduras; preparar, ajustar e fixar dentaduras artificiais, coroas, trabalhos de pontes; fazer esquema das condições da boca e dos dentes do paciente; fazer registro e relatórios dos serviços executados; difundir os preceitos de saúde pública odontológica, através de aulas, palestras, impressos, escritos, etc.; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 20 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 21 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de odontólogo.
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA

PADRAO DE VENCIMENTO: 07

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: operar máquinas rodoviárias, agrícolas, tratores e equipamentos móveis.
- b) Descrição Analítica: operar veículos motorizados, especiais, tais como: guinchos, guindastes, máquinas de limpeza de rede de esgoto, retroescavadeiras, carro-plataforma, máquinas rodoviárias, agrícolas, tratores e outros; executar terraplanagem; nivelamento de ruas e estradas; abrir valetas e cortar taludes; proceder escavações, transporte de terra, compactação, aterro e trabalhos semelhantes; auxiliar no conserto de máquinas; lavar e discar terras, obedecendo as curvas de níveis; cuidar da limpeza e conservação das máquinas, zelando pelo seu bom funcionamento; ajustar as correias transportadoras à pilha pulmão do conjunto de britagem; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
 b) Instrução: 4ª série do 1º grau;
 c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: OPERÁRIO.

PADRAO DE VENCIMENTO: 01

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: realizar trabalhos braçais rotineiros de limpeza em geral; ajudar na remoção e arrumação de móveis e utensílios.
- b) Descrição Analítica: carregar e descarregar veículos em geral; transportar, arrumar e elevar mercadorias, materiais de construção e outros; fazer mudanças; proceder à abertura de valas; efetuar serviços de capina em geral; varrer, escovar, lavar e remover lixos e detritos das vias públicas e próprios municipais; zelar pela conservação e limpeza dos sanitários; auxiliar em tarefas de construção, calçamentos e pavimentação em geral; auxiliar no serviço de abastecimento de veículos; cavar sepulturas e auxiliar no sepultamento; manejar instrumentos agrícolas; executar serviços de lavoura (plantio, colheita, preparo de terreno, adubações, pulverizações, etc.); aplicar inseticidas e fungicidas; cuidar de praças, alimentar animais sob supervisão; proceder a lavagem de máquinas e veículos de qualquer natureza, bem como limpeza de peças e oficinas; fechar portas, janelas e outras vias de acesso; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
 b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; sujeito a trabalho desabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
 b) Instrução: ser alfabetizado;
 c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: PEDREIRO

PADRAO DE VENCIMENTO: 04

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais para construção e reconstrução de obras e edifícios públicos.
- b) Descrição Analítica: trabalhar com instrumentos de nivelamento e prumo; construir e reparar alicerces, paredes, muros, pilares e similares; preparar ou orientar a preparação de argamassa; fazer reboco; preparar e aplicar calçadas; fazer blocos de concreto; construir formas e armações de ferro para concreto; colocar telhas, azulejos e ladrilhos; armar andaimes; assentar e recolocar aparelhos sanitários, tijolos, telhas e outros; trabalhar com qualquer tipo de massa a base de cal, cimento e outros materiais de construção; cortar pedras; armar formas para fabricação de tubos; remover materiais de construção; responsabilizar-se pelo material utilizado; calcular orçamentos e organizar pedidos de materiais; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária de 40 horas semanais;
 b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de ser-

viço à noite, sábados, domingos e feriados; sujeito a trabalho desabrigado, bem como ao uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 3ª série do 1º grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: PINTOR

PADRAO DE VENCIMENTO: 04

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar trabalhos de pintura em interiores e exteriores; pintar veículos.
- b) Descrição Analítica: preparar tintas e vernizes em geral; combinar tintas de diferentes cores; preparar superfícies para pinturas; pintar, laquear e esmaltar objetos de madeira, metal, portas, janelas, paredes, estruturas, etc.; pintar postes de sinalização, meios-fios, faixas de rolamento, etc.; pintar veículos; lixar e fazer tratamento anti-corrosivo; abrir lustro com polidores; executar molde a mão livre e aplicar, com o uso de modelo, letreiros, emblemas, dísticos, placas, etc.; calcular orçamentos e organizar pedidos de material; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; sujeito a trabalho desabrigado, bem como ao uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução : 3ª série do 1º grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: PSICÓLOGO

PADRAO DE VENCIMENTO: 10

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: planejar e executar atividades utilizando técnicas psicológicas, aplicadas ao trabalho e às áreas escolares e clínica psicológica.
- b) Descrição Analítica: realizar psicodiagnósticos para fins de ingresso, readaptação e avaliação das condições pessoais do servidor; proceder análises de funções sob o ponto de vista psicológico; proceder ao estudo e avaliação dos mecanismos de comportamento humano para possibilitar a orientação à seleção e ao treinamento atitudinal no campo profissional e o diagnóstico e a terapia clínicos; fazer psicoterapia breve, ludoterapia individual e grupal, com acompanhamento clínico; fazer exames de seleção em crianças para fins de ingresso em instituições assistenciais, bem como para contemplação de bolsas de estudos; prestar atendimento breve a pacientes em crise e a seus familiares, bem como a alcoolistas e toxicômanos; atender crianças excepcionais, com problemas de deficiência mental e sensorial, por portadores de desajustes familiares ou escolares, encaminhando-as para escolas ou classes especiais; formular hipóteses de trabalho, para orientar as explorações psicológicas, médicas e educacionais; realizar pesquisas psicopedagógicas; confeccionar e selecionar o material psicopedagógico e pedagógico necessário ao estudo dos casos; realizar per

cias e elaborar pareceres; prestar atendimento psicológico a gestantes, às mães de crianças até a idade escolar e a grupos de adolescentes em instituições comunitárias do Município; manter atualizado o prontuário de caso estudado; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados; sujeito a trabalho externo e atendimento ao público.
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: 21 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação legal para o exercício da profissão de psicólogo;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: RECEPCIONISTA

PADRAO DE VENCIMENTO: 05

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: recepcionar o público, solucionando pequenos problemas ou dificuldades que estiverem ao seu alcance, prestando informações e encaminhando-os aos órgãos competentes.
- b) Descrição Analítica: receber, informar e encaminhar o público aos órgãos competentes, solucionando pequenos problemas; atender chamadas telefônicas prestando informações e anotando recados; registrar as visitas e os telefonemas atendidos, anotando dados pessoais para possibilitar o controle dos atendimentos diários; afixar avisos, editais e outros informes de interesse público; receber e encaminhar sugestões e reclamações das pessoas que atender; datilografar expedientes simples; participar de exposições, seminários e outros eventos; eventualmente, operar mesas telefônicas; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; sujeito a trabalho externo, uso de uniforme fornecido pelo Município e atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 40 anos incompletos;
- b) Instrução: 1º grau completo;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: SERVENTE

PADRAO DE VENCIMENTO: 01

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: atividades rotineiras, envolvendo a execução de trabalhos auxiliares de preparação de alimentos; limpeza em geral.
- b) Descrição Analítica: Fazer trabalhos de limpeza nas diversas dependências dos edifícios públicos municipais; limpar pisos, vidros, lustres, móveis, instalações sanitárias, etc.; remover lixos e detritos; lavar e encerar assoalhos; fazer arrumações em

locais de trabalho; proceder à remoção e conservação de móveis, máquinas e materiais em geral; atender telefone; anotar e transmitir recados; preparar café, chá e servi-los; limpar e preparar cereais, vegetais, carnes, peixes, etc.; auxiliar nos trabalhos de forno e fogão; transportar volumes; executar outras tarefas semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados, bem como uso de uniforme fornecido pelo Município e atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 3ª série do 1º grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: SOLDADOR

PADRAO DE VENCIMENTO: 06

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar serviços de soldagem em geral.
- b) Descrição Analítica: executar diferentes tipos de solda em chapas, peças de máquinas, lâminas de escafificador, peças de veículos, chassis, carcaças de motores, radiadores, rodas motrizes esteiras, pinos, molas, etc.; executar soldas comuns elétricas e a oxigênio, inclusive soldas com prata, alumínio, etc.; manejar maçaricos e outros instrumentos de soldagem; preparar as superfícies a serem soldadas; cortar metais por meio de chama de aparelho de solda; executar serviços de solda com ferro, aço, ferro fundido e outros metais; fazer solda elétrica em caldeiras e tanque metálicos; encher, por meio de solda elétrica, pontas de eixo, pinos engrenagens, mancais, etc.; responsabilizar-se pelo material utilizado; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 3ª série do 1º grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: TÉCNICO DE LABORATÓRIO

PADRAO DE VENCIMENTO: 08

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: atividades envolvendo a execução de análises e pesquisas de laboratório, bem como a preparação de vacinas, soluções e reativos.
- b) Descrição Analítica: fazer análises e pesquisas rotineiras de laboratório; preparar espécimes para exames e ensaios químicos e bacteriológicos e estudos de natureza rotineira para identificação, numeração e descrição de bactérias ou condições patológicas; orientar ou realizar coleta de material para exame; realizar exames microscópicos; preparar soluções e reativos; executar trabalhos de hematologia hematemetria; fazer análises ou exames simples de urina, escarro, secreções, exsudações das amígdalas e outros materiais; preparar vacinas antógenas e de antígenos; fazer

exames de água, leite e outros produtos alimentícios; realizar análise de caráter físico e bioquímico de bebidas, produtos industriais e produtos de origem vegetal e animal; receber, identificar e preparar víceras ou outro qualquer material destinado à análise toxicológica; preparar provas para diagnósticos de doenças; executar exames histopatológicos; realizar diagnósticos por microscopia e bacterioscopia; realizar reações sorológicas, imunológicas por cultura e bioquímica; realizar o escrutínio ou triagem de preparos citológicos, sob orientação e reponsabilidade de especialista da área; colaborar na preparação técnica de esfregaços citológicos; incluindo coloração e montagem dos mesmos; preparar lâminas microscópicas e meios de cultivo microbiológico; operar com instrumentos do laboratório; orientar ou realizar a limpeza e esterilização de instrumentos de vidro e demais utensílios de laboratório; efetuar o registro dos trabalhos do laboratório; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares; executar outras tarefas semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 40 anos incompletos;
- b) Instrução: 2º grau completo ou equivalente e estágio de preparação, ministrado por órgão especializado.
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: TELEFONISTA

PADRAO DE VENCIMENTO: 04

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: operar mesa telefônica.
- b) Descrição Analítica: operar mesa e aparelhos telefônicos e mesas de ligação; estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanas; vigiar e manipular permanentemente painéis eletrônicos; prestar informações relacionadas com a repartição; responsabilizar-se pela manutenção e conservação do equipamento utilizado; eventualmente, recepcionar o público; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHOS:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 40 anos incompletos;
- b) Instrução: 6ª série do 1º grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: TESOUREIRO

PADRAO DE VENCIMENTO: 09

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: receber e guardar valores; efetuar pagamentos.
- b) Descrição Analítica: receber e pagar em moeda corrente, eventualmente a domicílio; receber, guardar e entregar valores; efetuar,

nos prazos legais, os recolhimentos devidos, prestando contas; efetuar selagem e autenticação mecânica; elaborar balancetes e demonstrativos do trabalho realizado e importâncias recebidas e pagas; movimentar fundos; conferir e rubricar livros; informar, dar pareceres e encaminhar processos relativos à competência da Tesouraria; endossar cheques e assinar conhecimentos e demais documentos relativos ao movimento de valores; preencher e assinar cheques bancários; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 2º grau completo;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: TOPOGRAFO

PADRAO DE VENCIMENTO: 08

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar serviços de topografia em geral.
- b) Descrição Analítica: dirigir e executar levantamentos topográficos; fazer desenhos de plantas e perfis; calcular as cadernetas, fazendo cálculos de nivelamento de áreas, de planilhas topográficas, etc.; calcular redes d'água e esgoto sanitário e pluvial; preparar esquemas de instalações domiciliares de água e esgoto; dirigir e executar serviços de nivelamento; locar obras de construção; verificar e preparar aparelhos topográficos; fazer cálculos para avaliação de obras e terrenos; fiscalizar loteamentos quanto à verificação da locação dos projetos aprovados, perfis, escoamento d'água, pavimentação, etc.;

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir prestação de serviço aos sábados, domingos e feriados, uso de uniforme e equipamento de proteção individual fornecidos pelo Município; sujeito a trabalho desabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 2º grau completo;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

CATEGORIA FUNCIONAL: ZELADOR

PADRAO DE VENCIMENTO: 02

ATRIBUIÇÕES

- a) Descrição Sintética: exercer funções de zeladoria e conservação.
- b) Descrição Analítica: zelar e cuidar da conservação de próprios; percorrer a área sob sua responsabilidade, inspecionando no sentido de impedir incêndios, explorações ou invasões; comunicar qualquer irregularidade verificada; efetuar pequenos consertos e providenciar nos serviços de manutenção em geral; ter sob sua guarda materiais destinados às atividades de seu setor de trabalho, bem como materiais de competição esportiva e outros; zelar pela limpeza e conservação de recintos e prédios; solicitar e manter controle de materiais necessários à limpeza, manutenção e conservação dos locais sob sua responsabilidade; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;

OBS: Os requisitos para provimento dos cargos de Desenhista, Monitor de creche e Instalador, encontram-se no Plano de Carreira dos Servidores-Anexo I-Lei 2.636 de 04.05.90.

b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; sujeito a trabalho externo e desabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: 18 anos completos e 45 anos incompletos;
- b) Instrução: 4ª série do 1º grau;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES

ANEXO II

Enquadramento (artigo 27, inc. I)

SITUAÇÃO EXISTENTE

SITUAÇÃO PREVISTA

Auxiliar de Administração	Agente Administrativo Auxiliar
Arquivista	Arquivista
Auxiliar de Serviços Escolares	Auxiliar de Serviços Escolares
Escrivão	Agente Administrativo
Carpinteiro	Carpinteiro
Contínuo	Contínuo
Desenhista	Desenhista
Eletricista	Eletricista
Ferreiro	Ferreiro
Fiscal de Obras	Fiscal de Obras
Fiscal de Tributos	Fiscal de Tributos
Instalador Sanitário	Instalador
Mecânico	Mecânico
Motorista	Motorista
Operador de Máquina Rodoviária	Operador de Máquina Rodoviária
Operário e Zelador de Cemitério	Operário
Pintor	Pintor
Servente	Servente
Tesoureiro	Tesoureiro
Topógrafo	Topógrafo
Zelador	Zelador

LEI Nº 2.637 - DE 04 DE MAIO DE 1990.

Lei complementar nº 2.743 de 04.09.91.
 Lei complementar nº 2.762/91
 Lei complementar nº 2.781/91

Revog. pela lei 3943/03

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

Lei Compl. 2.971/94

Lei Compl. 3.142/96
 L.C. 3.296/98
 L.C. 3.316/98
 L.C. 3.328/98

All. L.C. 3.339/99 Dr. Ubirajara Resende Mattana, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do Magistério, professores e especialistas em educação, é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira da Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério, através da comprovação de titulação específica;

II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público de 1º Grau de Ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe, cada uma compreendendo, no máximo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas em características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

Das classes

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

Da promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao merecimento.

Art. 10 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte, será de:

- I - três anos para a classe "B";
- II - quatro anos para a classe "C";
- III - cinco anos para a classe "D";
- IV - seis anos para a classe "E".

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho eficiente das funções que lhe são cometidas, pela assiduidade e pontualidade, bem como pela contínua atualização e aperfeiçoamento, tendo em vista o melhor desempenho de suas atividades.

§ Único - Para os efeitos do artigo, não será considerada

a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Art. 12 - Vencido o tempo mínimo de exercício em classe, todo o membro do Magistério fará jus a uma promoção, desde que:

I - possua, no mínimo, 40 (quarenta), 80 (oitenta) e 120 (cento e vinte) horas, respectivamente para promoção às classes B, C e D de atualização e aperfeiçoamento em treinamentos, seminários, encontros, etc., devidamente comprovados por certificados expedidos por órgãos do sistema educacional, em cada período;

II - não tenha sofrido pena de suspensão, mesmo que convertida em multa;

III - não complete três faltas injustificadas ao serviço;

IV - não some dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário para o término da jornada.

§ 1º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederam a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, que excedam trinta dias;

IV - os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Art. 14 - O merecimento para promoção à classe "E", final de carreira, será avaliado mediante prova de títulos que verifique aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor.

§ 1º - As provas de títulos serão realizadas uma vez por ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer à classe final.

§ 2º - A valorização dos títulos será proporcional ao número de horas/aula e ao nível de grau aplicado, devendo ser regulamentada através de lei ordinária.

Art. 15 - As promoções terão vigência.

I - para as classes B, C e D a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;

II - para a classe E, a partir do primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV Dos níveis

Art. 16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau completo.

Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau, seguida de Estudos Adicionais, correspondentes a um ano letivo.

Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

Nível 4 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena seguida da habilitação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano, nos dois últimos casos.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 17 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 18 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1 - Currículo por atividade, Ensino de 1º Grau, da 1ª à 4ª série; habilitação de magistério de 2º grau;

II - Área 2 - Currículo por disciplina, Ensino de 1º Grau, da 5ª à 8ª série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo;

Parágrafo Único - Os concursos para a área 2 serão realizados somente, quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º.

Art. 19 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência, na mudança de área, o professor que tiver, sucessivamente:

- I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- II - maior tempo de exercício no magistério público geral;
- III - mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 20 - O professor da área Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que leciona por inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério, terá que completar a jornada em outras atividades constantes das especificações constantes do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 - O regime normal de trabalho do membro do Magistério é de 22 horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, para substituir professores nos seus impedimentos legais.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor per

deberá uma gratificação igual a 100% (cem por cento) do vencimento, e só será paga quando estiver em pleno exercício desse regime.

TÍTULO IV
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 22 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de professor, de Especialistas de Educação e de Funções Gratificadas.

Art. 23 - São criados 290 (duzentos e noventa) cargos de professor e 15 (quinze) cargos de Especialista de Educação.

Parágrafo Único - As especificações dos cargos efetivos de professor e de Especialista de Educação são as que constam do Anexo Único a esta Lei.

TÍTULO V
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 25, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo:

CLASSES	NÍVEIS				
	1	2	3	4	5
A	1,00	1,10	1,20	1,30	1,40
B	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50
C	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60
D	1,30	1,40	1,50	1,60	1,70
E	1,45	1,55	1,65	1,75	1,85

II - Funções Gratificadas:

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG - 1	0,30
FG - 2	0,40
FG - 3	0,50
FG - 4	0,60
FG - 5	0,70
FG - 6	0,80

Parágrafo Único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para a unidade de cruzeiro seguinte.

Art. 25 - O valor do padrão referencial é fixado em Cr\$9.000,00 (nove mil cruzeiros), atualizado mensalmente, através de lei, em valor nunca inferior ao índice mensal de inflação do mês anterior.

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 26 - Além das gratificações e vantagens prevista para os

servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício de direção de escola;
- II - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais, com direito à remuneração integral.

SEÇÃO II

Da gratificação pelo exercício de direção de escola

Art. 27 - O professor municipal, designado para exercer as funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola fará jus a uma Função Gratificada.

§ 1º - As gratificações de Diretor e Vice-Diretor terão graduação em seis níveis conforme a caracterização da escola: pequena, média e grande, recebendo a denominação de:

- FG 1 - até 100 alunos;
- FG 2 - de 101 a 200 alunos;
- FG 3 - de 201 a 300 alunos;
- FG 4 - de 301 a 400 alunos;
- FG 5 - de 401 a 500 alunos;
- FG 6 - a partir de 501 alunos.

§ 2º - Fará jus a Vice-Direção a escola cujo Diretor esteja enquadrado em FG2 em diante. A gratificação de Vice-Direção corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da FG da respectiva Direção, e 100% (cem por cento) quando responder pela Direção por um período não inferior a trinta dias.

3º - O professor investido na função de Diretor de Escola com setenta ou mais alunos, fica dispensado de lecionar.

§ 4º - Nas escolas com menos de setenta alunos, o professor investido na função de Diretor lecionará apenas em um turno, mesmo que esteja exercendo cargo em acumulação.

SEÇÃO III

Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso

Art. 28 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 15%, 20% ou 25%, sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme a classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como difícil acesso:

- I - localização na zona rural;
- II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola ou em horários incompatíveis com o seu funcionamento.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão

ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal, anteriores à vigência desta Lei.

Art. 30 - Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A,B,C,D e E do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, nos termos dos artigos 10,12,13 e 15 e seus incisos e parágrafos, observados os assentamentos da ficha cadastral.

Art. 31 - O membro do magistério, em exercício nas unidades escolares da rede municipal de ensino, terá um período de férias de 30 (trinta) dias, concomitantes com as férias escolares, ficando excedente caracterizado como recesso escolar.

Parágrafo Único - Os docentes em exercício em outros órgãos da Administração Pública além de submeterem-se a carga horária da repartição, gozarão férias de acordo com o planejamento de férias dos respectivos setores.

Art. 32 - Os concursos realizados, ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de Professor e de Especialista de Educação, terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

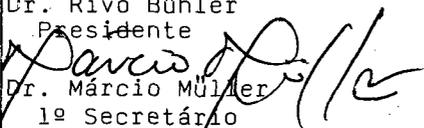
Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de maio de 1990.

Assinam as leis nº 2.636 e 2.637.

Dr. Ubirajara Resende Mattana
Prefeito Municipal


Dr. Rivo Bühler
Presidente


Dr. Márcio Müller
1º Secretário

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
ANEXO ÚNICO
ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino e aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.
- b) Descrição Analítica: desenvolver programa de ensino nas escolas de 1º grau, de acordo com a orientação técnico-pedagógica das autoridades competentes; preparar planos de aula; elaborar provas; presidir a aplicação de provas e julgá-las; manter contatos com os pais dos alunos, a fim de interessá-los nos problemas de educação e da vida escolar; atender à convocação para reuniões com autoridades de ensino; participar de atividades extra-classe; incentivar o desenvolvimento das instituições escolares e propugnar pela criação de novas; dirigir instituições escolares, de acordo com determinação superior, sem prejuízo dos trabalhos da classe; manter registro das atividades de classe e delas prestar contas quando necessário ou solicitado; manter atualizado o diário de classe e outros papéis referentes à vida escolar; manter-se atualizado em relação às técnicas e métodos de ensino; usar material didático atual e adequado ao ensino ministrado; sugerir medidas que visem à melhoria da Rede Municipal de Ensino; programar ou

colaborar na programação de solenidade cívicas e outras de interesse da escola; integrar-se na coletividade a que serve a escola; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 22 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados; e convocação para regime suplementar de trabalho.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
- b) Instrução: habilitação geral para o exercício do magistério;
- c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo de seleção.

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição Analítica: "ATIVIDADES COMUNS" - assessorar no planejamento da educação municipal; orientar e executar a implantação do Sistema de Ensino; propor medidas visando a melhoria progressiva do ensino; participar na elaboração, controle e avaliação de projetos de treinamento, aperfeiçoamento e atualização; participar da promoção, supervisão e orientação de palestras e encontros de interesse educacional; prolatar pareceres.

"NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR"- Julgar, decidir, solucionar problemas e predeterminar efeitos de implantação e implementação de política ou estratégias educacionais; operacionalizar a legislação referente ao ensino; dirigir a escola e estabelecer diagnósticos de necessidades; informar sobre a legislação relativa ao magistério e ensino em vigor; estabelecer a vinculação da escola com instituições da comunidade.

"NA ÁREA DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL"- Elaborar, analisar e avaliar planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento educacional; compatibilizar planos educacionais e municipais com planos estaduais e nacionais; emitir parecer sobre questões educacionais; fazer projeções de dados populacionais; assessorar na definição de alternativas de ação; proceder estudos de acompanhamento e controle de projetos e programas educacionais.

"NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR"- integrar o processo de controle das unidades escolares como unidade de atuação de correções, atendendo direta ou indiretamente as escolas; estimular e assessorar a efetivação de mudanças no Sistema de Ensino; coordenar a elaboração do Plano Curricular; assessorar a Direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar, coordenando e orientando as atividades docentes; estabelecer critérios para a implantação do Sistema de Avaliação e organização de turmas; participar do processo de integração escola-comunidade; colaborar na elaboração de currículo.

"NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" - Coordenar a elaboração do Plano de Serviço; planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional; coordenar a orientação vocacional do aluno e o processo de sondagem de suas aptidões; orientar os trabalhos de organização e coleta de registros de informações da vida escolar do aluno; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vistas a orientação vocacional; participar no processo de caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; participar no processo de integração escola-família-comunidade.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 22 horas;
 b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: de 18 anos completos a 40 anos incompletos;
 b) Instrução: habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena com especialização em Administração Escolar, Planejamento Educacional, Supervisão Escolar ou Orientação Educacional.
 c) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

^{Complementar}
 LEI Nº 2.638 - DE 28 DE MAIO DE 1990.

VIDE ANEXO I NO VERSO

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor do padrão de referência de que trata o artigo 33 da lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores-, passa a ser de Cr\$7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério-, passa a ser de Cr\$10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em Cr\$5.708,49 (cinco mil, setecentos e oito cruzeiros e quatro e nove centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 20% (vinte por cento) os proventos dos Inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores não amparados pelas Leis nº 2.636 e 2.637, de 04.05.90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta cruzeiros) a pensão à ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparadas pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º - A tabela de que trata o inciso I do artigo 24 da Lei nº 2.636, passa a vigorar com os coeficientes constantes do Anexo I.

Art. 7º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de maio de 1990.

Dr. Ubirajara Resende Mattana
 Prefeito Municipal

Rivo Bühler
 Dr. RIVO BÜHLER
 Presidente

Marcio Müller
 Dr. MÁRCIO MÜLLER
 1º Secretário

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>PADRAO</u>	<u>COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE</u>				
	A	B	C	D	E
01	1,0	1,10	1,20	1,30	1,45
02	1,25	1,375	1,50	1,625	1,8125
03	1,50	1,65	1,80	1,95	2,175
04	1,75	1,925	2,10	2,275	2,5375
05	2,0	2,20	2,40	2,60	2,90
06	2,25	2,475	2,70	2,925	3,2625
07	2,50	2,75	3,00	3,25	3,625
08	2,75	3,025	3,30	3,575	3,9875
09	3,0	3,30	3,60	3,90	4,350
10	4,0	4,40	4,80	5,20	5,80

Complementar

LEI Nº 2.639 - DE 28 DE MAIO DE 1990.

Dá nova redação ao inciso
II, do art.214, da Lei nº 2.119/
78 (Código de Postura).

Dr. Ubirajara Resende Mattana, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O inciso II, do art. 214, da Lei nº 2.119, de 11 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 -

I -

II - fumar em veículos de transporte coletivo, inclusive táxis;"

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de maio de 1990.

Dr. Ubirajara Resende Mattana
Prefeito Municipal

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER

Presidente

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER

1º Secretário

LEI Nº 2.540 - DE 28 DE MAIO DE 1990.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Créditos Suplementares até o limite de mais 50% da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.617 de 27.11.89.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Monte negro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/67, abrir Créditos Suplementares até o limite de mais 50% (cinquenta por cento) da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.617, de 27 de novembro de 1989.

Parágrafo Único - Servirá de recurso para a cobertura dos Créditos Suplementares o excesso de arrecadação que se verificará no presente exercício e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de maio de 1990.

Dr. Ubirajara Resende Mattana
Prefeito Municipal

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.641 - DE 28 DE MAIO DE 1990.

Concede isenção do pagamento de ISSQN incidente sobre a ampliação do prédio da Fundarte.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Monte negro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - É concedida a isenção do pagamento do ISSQN incidente sobre a construção de um prédio com 5 andares, num total de 1.687 m2, para ampliação do prédio da Fundarte, localizado na Rua Capitão Porfírio, 2141, executada pelas empresas "Ari José Haubenthal - ME" e "M & C Engenharia e Agropecuária Ltda".

Parágrafo Único - O valor da isenção concedida às empresas deverá ser deduzido do custo total da mão-de-obra, em benefício da Fundarte.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de maio de 1990.

Dr. Ubirajara Resende Mattana
Prefeito Municipal

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.642 - DE 28 DE MAIO DE 1990.

Ratifica Convênio firmado entre a Associação Pró-Cultura e Educação Comunitária de Montenegro e o Município de Montenegro.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio celebrado entre a Associação Pró-Cultura e Educação Comunitária de Montenegro e o Município de Montenegro, firmado mediante autorização expressa no artigo 5º da Lei nº 2.600, de 10 de outubro de 1989.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de maio de 1990.

Dr. Ubirajara Resende Mattana
Prefeito Municipal


DR. RIVO BÜHLER
Presidente


Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.643 - DE 12 DE JUNHO DE 1990.

Torna obrigatório o fornecimento, por parte do Poder Executivo do Município, de um copo (175ml) de suco de laranja duas vezes por semana, aos alunos das Escolas Municipais, onde possui cozinha e merenda escolar, sendo substituído na entressafra por uma fruta.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - É obrigatório o fornecimento, por parte do poder Executivo do Município, junto a merenda escolar, nos estabelecimentos de Ensino da rede municipal, de um copo (175ml) de suco de laranja, duas vezes por semana, sendo substituído na entressafra por uma fruta da estação, ou um copo de leite.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de junho de 1990.

Dr. Ubiraja Resende Mattana
 Prefeito Municipal

Ver. PAULO AZEREDO
 Vice-Presidente em exercício

Dr. MARCIO MÜLLER

1º Secretário

LEI Nº 2.644 - DE 12 DE JUNHO DE 1990.

Autoriza a concessão de auxílio para a construção de uma Unidade Operacional do SENAI.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio financeiro no valor de até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para a Associação Comercial e Industrial de Montenegro - ACIM -, a ser aplicado na construção de uma Unidade Operacional do SENAI, nesta cidade.

Art. 2º - Fica, igualmente, autorizado a abrir Crédito Especial para atender as despesas resultantes da aplicação da presente Lei, na seguinte dotação orçamentária:

04.01 - SMEC

Atividade 2017 - Transferências a Instituições

3.2.3.1. - Subvenções Sociais

Art. 3º - Para cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a maior arrecadação a se verificar no corrente exercício financeiro.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de junho de 1990.

Dr. Ubirajara Resende Mattana
 Prefeito Municipal

Ver. PAULO AZEREDO

Vice-Presidente em exercício

Dr. MARCIO MÜLLER

1º Secretário

LEI Nº 2.645 - DE 13 DE JUNHO DE 1990.

Revsq. p/ 2.655/90

Altera o artigo 10 da Lei nº 2.635/90 (Regime Jurídico Único).

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica incluído um parágrafo no art. 10, da Lei nº 2.635/90 (Regime Jurídico Único), com a seguinte redação, passando o parágrafo único para § 1º:

"Art. 10

§ 1º -

§ 2º - Não ficarão sujeitos ao limite de idade para inscrição em concurso e nomeação, os servidores municipais que se encontrem em atividade na data de abertura do Edital".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de junho de 1990.

Dr. Ubirajara Resende Mattana
Prefeito Municipal

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.646 - DE 13 DE JUNHO DE 1990.

Lei: 2633/90
Lei: 2.955/93
Lei: 2.906/94.

Revogada pl
Lei 5.515/11

Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN).

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Entorpecentes com a finalidade de estabelecer, coordenar e fiscalizar a execução da política municipal no que se refere aos tóxicos, nos setores de assistência e recuperação de toxicômanos, bem como de prevenção e repressão ao tráfico e uso de substâncias que causam dependência física e psíquica.

Art. 2º - O Conselho será integrado pelos seguintes membros:

- Um representante da Prefeitura Municipal
- Um representante da Câmara de Vereadores
- Um representante do Ministério Público
- Um representante da Polícia Militar
- Um representante da Polícia Civil (Setor de combate ao tóxico)
- Um representante dos Médicos locais
- Um representante de grupos de Auto-ajuda.

Parágrafo Único - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido em sua primeira reunião.

Art. 3º - O Conselho, a seu critério, convidará observadores ou representantes de setores, públicos ou privados, vinculados à matéria.

Art. 4º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º - São objetivos do Conselho o estudo e o planejamento de ação governamental municipal contra o uso de tóxicos, bem como a assistência e recuperação do toxicômano, competindo-lhe:

- a) formular as diretrizes básicas da política municipal de prevenção, atendimento, recuperação e repressão no USO INDEVIDO DE DROGAS;
- b) colaborar na elaboração e orientação de estudos, planos, programas e projetos municipais no combate ao USO INDEVIDO DE DROGAS;
- c) estimular e apoiar a implantação desses programas e Projetos, bem como tornar ciente a possibilidade de acordos e Convênios de interesse do Município;
- d) promover a devida integração interinstitucional para que todos se façam presentes e colaborem com sua participação bem, como sugerir e examinar os acordos e convênios de interesse do Município, que digam respeito aos objetivos do COMEN.

Art. 6º - O Conselho adotará um Regimento Interno para disciplinar sua atuação e funcionamento.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de junho de 1990.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Marcio Müller
Dr. MÁRCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.647 - DE 13 DE JUNHO DE 1990.

At. p/ lei 4.419/06

Denomina "PRAÇA DOS FERROVIÁRIOS" um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica denominado "PRAÇA DOS FERROVIÁRIOS" o logradouro público localizado na quadra compreendida entre as Ruas Buarque de Macedo, Santos Dumont, Esperança e do Engenho.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de junho de 1990.

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Marcio Müller
Dr. MÁRCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.648 - DE 13 DE JUNHO DE 1990.

Autoriza o Executivo Municipal perceber imóvel atingido pela abertura da Rua Próspero Mottin, de propriedade dos herdeiros de Ivo Bühler.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber um terreno com um total de 886,20m², ocupado pelo Município quando da abertura do prolongamento da Rua Próspero Mottin, entre as ruas Castro Alves e Olavo Bilac, de propriedade dos herdeiros de Ivo Bühler medindo 14,00m de largura e 63,30m de comprimento.

Art. 2º - Fica, igualmente, o Executivo Municipal autorizado a indenizar os proprietários do imóvel atingido, avaliado em 4.578,633 BTN's, dando-se, assim, as partes plena, geral e irrevogável quitação, firmando a respectiva escritura pública.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de junho de 1990.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Márcio Müller
Dr. MÁRCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.649 - DE 13 DE JUNHO DE 1990.

Dispõe sobre o Passaporte Especial de Transporte-PET

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Os artigos 1º e 4º da Lei nº 2.541, de 31.01.89, que instituiu o Passaporte Especial de Transporte - PET -, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído, no Município, o Passaporte Especial de Transporte - PET -, para apresentação nos veículos de transporte coletivo urbano e intramunicipal e que servirá ao usuário, como comprovante de idade superior a sessenta e cinco (65) anos, isentiva do pagamento do preço da tarifa."

Art. 4º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano e/ou intramunicipal são obri

gadas a aceitar o PET como comprovante da identidade e idade do usuário."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de junho de 1990.

Dr. Ubirajara Resende Mattana
Prefeito Municipal

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.650 - DE 26 DE JUNHO DE 1990.-

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- O valor do padrão de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636- Plano de Carreira dos Servidores, passa a ser de Cr\$ 11.310,00(onze mil, trezentos e dez cruzeiros).

Art. 2º- O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637- Plano de Carreira do Magistério, passa a ser de Cr\$ 15.660,00(quinze mil, seiscentos e sessenta cruzeiros).

Art. 3º- O Salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em Cr\$ 8.277,31(oito mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros e trinta e um centavos).

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 45%(quarenta e cinco por cento) os proventos dos Inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores não amparados pelas Leis nºs 2.636, de 04.05.90.

Art. 5º- É fixado em Cr\$ 6.786,00(seis mil, setecentos e oitenta e seis cruzeiros) a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder para todos os servidores, um diferencial, a título de reposição salarial, de 20,83%(vinte vírgula oitenta e três por cento) no período de 01 a 31.05.90, devendo incidir sobre a tabela de vencimentos de maio/90.

Art. 7º- Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1990.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de junho de 1990.

(Ass) Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Marcio Müller
Ver. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

complementar
LEI Nº 2.651 - DE 26 DE JUNHO DE 1990.-

Cria o Fundo de Aposentadoria e
Seguridade Social do Servidor Estatutá-
rio de Montenegro - FAS.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Monte
negro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte

L E I :

Art. 1º- É instituído o Fundo de Aposentadoria e Seguridade
Social do Servidor Estatutário de Montenegro - FAS, vinculado a Se-
cretaria Municipal de Administração, destinado ao custeio das aposen-
tadorias, pensões e seguridade social dos servidores públicos munic-
pais sujeitos ao Regime Jurídico instuído pela Lei Municipal nº 2.
636/90.

Art. 2º- Constiuem recursos do FAS:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servid-
res, de caráter compulsório, na razão de 8%(oito por cento) sobre os
vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo
servidor;

II- O produto da arrecadação das contribuições do Município
Administração Centralizada e Câmara Municipal-, de 12%(doze por cen-
to) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que
se refere o artigo 1º desta Lei;

III- O produto dos encargos devidos pelos contribuintes do
FAS em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV -A correção monetária com juros decompentes da aplicação
do saldo de recursos do FAS;

V -Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único- A contribuição de que tratam os incisos I
e II deste artigo não incidirá sobre o salário família, diárias, aju-
da de custo e vencimentos de cargo em comissão quando exercido por
servidor inativo do Município, já contribuinte do FAS.

Art. 3º- Os recursos decorrentes do artigo 2º, inciso-I e
II serão depositados até o último dia útil do mês subsequente aquela
a que as contribuições se referirem.

Art. 4º- Para os fins previstos nesta Lei, a Secretaria Mu-
nicipal da Fazenda fará o depósito da importância arrecadada de acor-
do com o artigo anterior na conta bancária, em nome do FAS.

Art. 5º- As tarefas técnico-administrativas relativas ao
FAS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e
pensionistas, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Adminis-
tração e Recursos Humanos.

Art. 6º- Somente serão custeadas pelo FAS as aposentadorias
de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

Art. 7º- Para gerir o FAS o Prefeito nomeará uma Comissão
Executiva de 5(cinco) membros, constituída por servidores efetivos
representando a Secretaria Municipal da Administração e Recursos Hu-
manos, Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, Secretaria Mu-
nicipal da Saúde e Meio Ambiente, Secretaria Municipal da Fazenda,
Câmara Municipal e um representante dos servidores, retirados de lis-
ta triplíce indicada pelos próprios servidores.

Parágrafo 1º- Presidirá a Comissão Executiva prevista neste
artigo, um dos membros da própria Comissão, por indicação dos demais.

Parágrafo 2º- O mandato da Comissão de que trata o artigo,
extinguir-se-a em 31 de março de 1991.

Art. 8º- Pela atividade exercida no FAS, os membros da Co-
missão Executiva não serão remunerados.

Art. 9º- A Comissão Executiva deverá proceder estudos e

propor, até 31 de março de 1991, a criação de uma entidade que atenda a plena execução da seguridade social do servidor, conforme o disposto no título VII, capítulo 1º e seus artigos, da Lei nº 2.635/90

Art. 10- O FAS tem por objetivo prover assistência à saúde em todos os seus aspectos, podendo, para isso, efetuar convênios com laboratórios, hospitais, cooperativas médicas e assemelhados.

Art. 11- As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FAS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente da Comissão Executiva e pelo Prefeito Municipal, ou Secretário com delegação expressa.

Art. 12- Os detentores de Cargo em Comissão já vinculado a outro órgão de previdência social que não sejam servidores municipais poderão solicitar exclusão da contribuição dos benefícios do FAS, desde que o requeiram.

Art. 13- Os incisos I e II do art. 2º desta Lei produzirão seus efeitos a partir de 1º de abril de 1990.

Art. 14- Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.823/69, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de junho de 1990.-

(Ass) UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Márcio Müller
Ver. MÁRCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.652 - DE 26 DE JUNHO DE 1990.-

Dispõe sobre as áreas de Conservação Natural de que trata a Lei nº 2095/78.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o art. 55 § 8º, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º- Desconsidera-se como área de Conservação Natural, de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.095, de 23 de maio de 1978 (Plano Diretor), a área fronteira à via pública rua Getúlio Vargas, esquina Ernesto Zietlow, lado esquerdo em direção a alfama, até o fim da rua getúlio Vargas.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de junho de 1990.-

Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

LEI Nº 2.653 - DE 02 DE JULHO DE 1990.-

Prorroga prazo de cência dos servidores municipais.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica prorrogado até 30 de setembro de 1990, o prazo da cedência de 46 (quarenta e seis) dos servidores municipais que através da Lei nº 2.626/89, foram colocados a disposição da Sociedade Beneficente Espiritualista, mantadora do Lar do Menor, Creche Círculo de Maio, Creche Panorama, Creche Promorar e Creche Vila Trilhos.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 02 de julho de 1990.-

Ass. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Marcio Muller
Ver. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

LEI Nº 2.654 - DE 02 DE JULHO DE 1990.-

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Créditos Suplementares até o limite de mais 150% da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.617 de 27.11.89.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir Créditos Suplementares até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.617, de 27 de novembro de 1989.

Parágrafo Único- Servirá de recurso para a cobertura dos créditos suplementares o excesso de arrecadação que se verificará no presente exercício e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 2 de julho de 1990.-

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Marcio Muller
Ver. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

LEI Nº 2.655 - DE 02 DE JULHO DE 1990.-

Altera o artigo 243, do Regime Jurídico Único-Lei nº 2.635/90, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Acrescente-se ao artigo 243 da Lei nº 2.635/90 - Regime jurídico Único, Título IX, Capítulo II, Disposições Transitórias e Finais, os seguintes parágrafos:

§ 1º- Não estão sujeitos ao limite de idade para inscrição em concurso, os servidores municipais estáveis nos termos do caput deste artigo que se encontrarem em atividade na data de abertura do Edital.

§ 2º- Não serão beneficiados pelo disposto no parágrafo anterior os servidores municipais estáveis que já sejam inativados.

§ 3º- Ficam dispensados da comprovação da escolaridade, exceto o nível superior, os servidores beneficiados pelo disposto no parágrafo 1º deste artigo."

Art. 2º- Ficam ratificadas as inscrições já efetuadas até a presente data.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.645, de 13.06.90, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 02 de julho de 1990.

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Marcio Muller
Ver. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

LEI Nº 2.656 - DE 02 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre gratificações aos professores estaduais colocados a disposição do Município e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Os professores estaduais colocados à disposição do Município para exercer cargo de supervisão, chefia ou assessoramento farão jus a uma gratificação mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do padrão referencial estabelecido no Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 02 de julho de 1990.

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Marcio Muller
Ver. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

LEI Nº 2.657 - DE 02 DE JULHO DE 1990.

Denomina várias ruas do Bairro Santa Rita.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- As ruas do Bairro Santa Rita abaixo mencionadas, ficam assim denominadas:

- Rua nº 1 - Rua Goiás
- Rua nº 2 - Rua Bahia
- Rua nº 3 - Rua Alagoas
- Rua nº 4 - Rua Rio de Janeiro
- Rua nº 5 - Rua Sergipe
- Rua nº 6 - Rua Minas Gerais
- Rua nº 7 - Rua Amazonas
- Rua nº 8 - Rua Maranhão
- Rua nº 9 - Rua Santa Catarina
- Rua Via H- Rua Piauí.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de julho de 1990

Paulo Azeredo
Ver. PAULO AZEREDO
Vice-Presidente em exercício

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Márcio Müller
Ver. MÁRCIO MULLER
1º Secretário

complementar
LEI Nº 2.658 - DE 02 DE JULHO DE 1990.

Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente.

DR. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Municipal nº 2.635, de 04 de maio de 1990 - Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalho de galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos, e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose).

II - Insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina e lubrificantes;

- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratório de análises clínicas e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitérios);
- g) atividades de solda;
- h) trabalho com raícs "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento.

III - Insalubridade em grau mínimo:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades penosas e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 89 da Lei Municipal nº 2.635, de 04 de maio de 1990:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - operação de escova dos cartuchos explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linha de alta tensões integrantes de sistemas elétricos de potências, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente o tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício das atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização de insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação de pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - Será formada uma Comissão permanente de 03 (três) membros com formação adequada à matéria para indicar os locais insalubres que se enquadram nos termos da presente Lei.

§ 1º - A Comissão de que trata o artigo será renovada em 1/3 (um terço) a cada ano.

§ 2º - A Comissão emitirá parecer sobre assuntos pertinentes a insalubridade, periculosidade e penosidade sempre que solicitado pelo poder competente e, se aprovado, terá caráter normativo.

Art. 6º - As vantagens decorrentes desta Lei produzirão efeitos a partir de 01 de abril de 1990.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 02 de julho de 1990.

UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

LEI Nº 2.659 - DE 23 DE JULHO DE 1990.-

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Créditos Suplementares até o limite de mais 100% da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.617, de 27.11.89.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir Créditos Suplementares até o limite de mais 100% (cem por cento) da Despesa total autorizada pela Lei nº 2.617, de 27 de novembro de 1989.

Parágrafo Único- Servirá de recurso para a cobertura dos Créditos Suplementares o excesso de arrecadação que se verificará no presente exercício e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias:

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de julho de 1990.

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Marcio Müller
Dr. MARCIO MÜLLER
1º Secretário

Ass-UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.660 - DE 23 DE JULHO DE 1990.-

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- O valor do padrão de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636- Plano de Carreira dos Servidores, passa a ser de Cr\$ 12.633,27 (doze mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros e vinte e sete centavos).

Art. 2º- O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637-Plano de Carreira do Magistério, passa a ser de Cr\$ 17.492,22 (dezessete mil quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e vinte e dois centavos).

Art. 3º- O Salário do Pessoal de obras (variável) é fixado em Cr\$ 9.245,76 (nove mil duzentos e quarenta e cinco cruzeiros e setenta e seis centavos).

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 11,7% (onze vírgula sete por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os demais servidores não amparados pelas Leis nº 2.636, de 04.05.90.

Art. 5º- É fixado em 7.579,96 (sete mil, quinhentos e setenta e nove cruzeiros e noventa e seis centavos) a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º- Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1990.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de julho de 1990.

Rivo Buhler
Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Ass. Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Márcio Müller
Dr. MÁRCIO MÜLLER
1º Secretário

complementar
LEI Nº 2.661 - DE 07 DE AGOSTO DE 1.990.-

Inclui dispositivo ao art. 127 da Lei nº 1.972/73.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o art. 55, §8º, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 127 da Lei nº 1.972, de 13 de dezembro de 1973 (Código de Obras), passa a vigor com a inclusão do seguinte

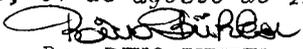
parágrafo único:

"Art. 127 -

Parágrafo único - Ficam excluídos das exigências acima os institutos de beleza, barbearias, cabelereiras e pequenas oficinas de conserto."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 07 de agosto de 1.990.-


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

LEI Nº 2.662 - DE 17 DE AGOSTO DE 1990.

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor do padrão de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores, passa a ser de Cr\$ 14.062,09 (quatorze mil, sessenta e dois cruzeiros e nove centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério, passa a ser de Cr\$19.470,59(dezenove mil, quatrocentos e setenta cruzeiros e cinquenta e nove centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras(Variável)é fixado em Cr\$10.291,46(dez mil duzentos e noventa e um cruzeiros e quarenta e seis centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 11,31%(onze vírgula trinta e um por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os demais servidores não amparados pelas Leis 2.636 e 2.637, de 04.05.90

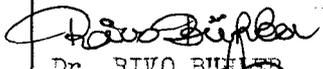
Art. 5º - É fixado em 8.437,25(oito mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e vinte cinco centavos) a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de agosto de 1990.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Mr. OSMAR FERREZ
1º Secretário

LEI Nº 2.663 - DE 28 DE AGOSTO DE 1990 .-

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de 46.002,00 e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 46.002,00 (Quarenta e seis mil e dois cruzeiros) para atender as disposições da Lei nº 2.651, de 26.06.90, que criou o Fundo de Aposentadoria e Seguridade Social do Servidor Público de Montenegro-FAS-, na seguinte dotação orçamentária:

- Órgão: 08 - SMAD
- Unidade Orçamentária: 08.01 - SMAD/Administração
- Função: 15 - Assistência e Previdência
- Programa: 82- Previdência
- Sub-programa: 492 - Previdência Social a Segurados
- Atividade: 2.047 - Transferências de Contribuições para o Fundo de Aposentadoria e Seguridade Social do Servidor Público de Montenegro.
- Elemento de Despesa: 3.2.1.4 - Contribuições a Fundos.

Art. 2º - Para cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a maior arrecadação a se verificar no presente exercício financeiro.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de agosto de 1990.


 Dr. RIVO BÜHLER
 Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
 Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
 1º Secretário

LEI Nº 2.664 - DE 10 DE SETEMBRO DE 1990.

Oficializa-se o logradouro denominado extraoficialmente de Gomes Jardim.

Dr. Ubirajara Resende Mattana, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

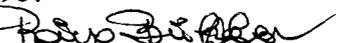
L E I :

Art. 1º - Dá-se ao logradouro público extraoficialmente denominado de Gomes Jardim, localizado na quadra formada por este, Bruno de Andrade (Via paralela ao logradouro), rua Cristiano Matte e Pastor Bruno Stysinski o nome de José Gomes Jardim.

Art. 2º - A placa indicativa conterá além do nome, os dizeres: "Vice-Presidente da República Riograndense".

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de setembro de 1990.


 Dr. RIVO BÜHLER
 Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
 Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
 1º Secretário

LEI Nº 2.665 - DE 17 DE SETEMBRO DE 1990.

Cria Táxi-lotação para as localidades do interior do Município.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica criado o sistema de Táxi-lotação para o transporte de passageiros no interior do Município, com sede nas localidades abaixo descritas:

Porto Garibaldi, Vendinha, Fortaleza, Muda Boi, Serra Velha, Bom Jardim, Costa da Serra, Santos Reis, Matiel, Parecí, Pesqueiro, e Uricana.

§ 1º- Será concedida licença para um(1) Táxi-lotação para cada localidade.

§ 2º- Os interessados deverão preencher os requisitos e normas da Lei nº 1.7776, de 07.08.68.

§ 3º- A preferência será para os moradores da localidade, ou localidades vizinhas.

§ 4º- Existindo mais de um proprietário de veículo habilitado por localidade, a escolha será efetuada através de sorteio.

Art. 2º- Os terminais serão fixados pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 3º- O serviço Táxi-lotação será exclusivo para pessoas da zona rural, e deverá também atender as localidades vizinhas.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de setembro de 1990.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR BOMMES
1º Secretário

LEI Nº 2.666 - DE 24 DE SETEMBRO DE 1990.

Lei nº 2.996/194.

III. lei nº 3.023/194

Rev. pl lei nº 3514/2000.

Cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Montenegro - (CONDEM).

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - É instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Montenegro-sigla CONDEM, para atuar como órgão de assessoramento do Poder Executivo em todos os assuntos ligados à promoção do desenvolvimento econômico cabendo-lhe:

1 - Promover um amplo e permanente estudo do Município,

a fim de levantar todas as necessidades básicas tendo em vista o próprio desenvolvimento econômico.

2 - Estabelecer critérios de apoio para a ampliação e melhoria das atividades econômicas já existentes no Município.

3 - Promover a reutilização das riquezas geradas no Município.

4 - Sugerir normas para a ampliação dos recursos municipais destinadas ao desenvolvimento econômico.

5 - Manter estreita ligação com os demais órgãos de desenvolvimento do Município, Estado e União.

6 - Participar em acordos e convênios necessários à execução política do desenvolvimento industrial e comercial.

7 - Auxiliar na coordenação da aplicação de programas de assistência às empresas industriais e comerciais do Município.

8 - Emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza econômica que lhe forem submetidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - O CONDEM será constituído de um Conselho Superior e de uma Diretoria Executiva.

Art. 3º - O Conselho Superior será formado pelo:

Prefeito Municipal
 Presidente da Câmara de Vereadores
 Secret. da Agricultura Indústria e Comércio
 Presidente da Assoc. Coml. e Industrial
 Presidente Clube de Diretores Lojistas
 Presidente Sindicato Rural
 Presidente Assoc. Eng. Agrônomos
 Presidente Assoc. Arquit. e Engenheiros
 Presidente DAB - Secção Montenegro
 Presidente Rotary Club de Montenegro
 Presidente do Lions Clube
 Representante dos Sindicatos Patronais
 Representante do Sindicato dos Trabalhadores
 Representante da Associação dos Bairros

§ 1º - A critério dos membros natos do Conselho, referido neste artigo em situação eventual e/ou transitória, poderão ser indicados mais três (3) membros, entre pessoas representativas da comunidade para também comporem o Conselho Superior.

§ 2º - A representação no Conselho Superior será exercida somente pela pessoa do Presidente ou quem no exercício, não podendo haver delegação.

§ 3º - O Conselho Superior reunir-se-á no mínimo uma vez a cada trinta (30) dias ou quando convocado a fim de apreciar e deliberar sobre matérias apresentadas pela Diretoria Executiva.

§ 4º - O Conselho Superior será presidido pelo senhor Prefeito Municipal.

§ 5º - As deliberações do Conselho Superior serão soberanas sem direito à recursos.

Art. 4º - A Diretoria Executiva do Conselho será formada por quatro (4) membros com os seguintes cargos:

Presidente de Honra
 Presidente
 Vice Presidente
 Secretário
 2º Secretário

§ 1º - A Diretoria Executiva terá como Presidente de Honra o senhor Prefeito Municipal. Os demais membros serão eleitos pelo Conselho Superior entre as pessoas representativas da comunidade, podendo fazer parte da Diretoria Executiva pessoas componentes de entidades representadas pelo Conselho Superior.

§ 2º - O mandato da Diretoria Executiva será de dois (2) anos, eleitos e empossados no primeiro trimestre dos anos ímpares. A pri-

meira Diretoria Executiva será eleita logo após a instalação do CONDEM e terá mandato até 31 de dezembro de 1992.

§ 3º - Havendo renúncia de algum membro da Diretoria Executiva do CONDEM o Conselho Superior elegerá outro membro.

§ 4º - Os membros do CONDEM deverão residir no Município de Montenegro.

§ 5º - Perderá o mandato na Diretoria Executiva, o membro que faltar a três reuniões consecutivas sem justificativa aprovada pela Diretoria.

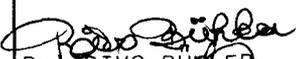
Art. 5º - O desempenho da função de Conselheiro Superior e de membro da Diretoria Executiva será considerada de relevância para o município de Montenegro, não cabendo nenhuma remuneração.

Art. 6º - O CONDEM contará com a infra-estrutura já existente na Prefeitura Municipal para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 7º - Trinta (30) dias após a instalação o CONDEM deverá prover seu Regimento Interno, dispondo sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições dos componentes da Diretoria Executiva e a forma da emissão dos pareceres e encaminhamento dos assuntos.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 24 de setembro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.667 - DE 24 DE SETEMBRO DE 1990.
Lei nº 2.862/92

Denomina Rua Dr. Celso
Emílio Müller uma via pública.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

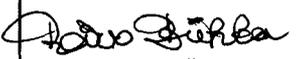
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica denominada Rua Dr. Celso Emílio Müller a via pública conhecida como Via I.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 24 de setembro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.669 - DE 24 DE SETEMBRO DE 1990.

Denomina Teatro Roberto
Atayde Cardona o auditório do
Centro Cultural.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica denominado Teatro Roberto Atayde Cardona o auditório do Centro Cultural.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 24 de setembro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.668 - DE 24 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor do padrão de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores, passa a ser de Cr\$ 15.725,64 (Quinze mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros e sessenta e quatro centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o art. 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério, passa a ser de Cr\$ 21.773,96 (Vinte e um mil, setecentos e setenta e três cruzeiros e noventa e seis centavos).

Art. 3º - O salário do pessoal de obras (variável) é fixado em Cr\$ 11.508,94 (onze mil, quinhentos e oito cruzeiros e noventa e quatro centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 11,83% (onze vírgula oitenta e três por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os demais servidores não amparados pelas Leis nºs 2.636 e 2.637, de 04.05.90.

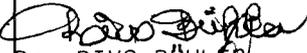
Art. 5º - É fixado em Cr\$ 9.435,38 (nove mil, quatrocentos

e trinta e cinco cruzeiros e trinta e oito centavos) a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 24 de setembro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.670 - DE 24 DE SETEMBRO DE 1990.

Dá a atual Rua A do Loteamento Timbaúva I a denominação de Elisa Moojen Arpini.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

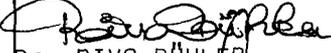
Art. 1º - Passa a atual Rua A do Loteamento Novo Timbaúva I a denominar-se Elisa Moojen Arpini.

Art. 2º - Seja incluído na Placa indicativa da rua os seguintes dizeres: "Escritora e Pesquisadora".

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 24 de setembro de 1990.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.671 - DE 28 DE SETEMBRO DE 1990.

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Hospital Montenegro e dá outras providências.

DR. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar com o Hospital Montenegro, comprometendo-se a repassar mensalmente a quantia de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), reajustado de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional ou outro índice que vier a substituí-lo, da Dotação Orçamentária 06.03. Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente - Diretoria da Saúde 3.1.3.2.

Parágrafo Único - A verba repassada pelo Município para o Hospital Montenegro servirá para complementar a manutenção e operação da UTI e do Plantão de Vinte e Quatro Horas, cuja aplicação deverá ser comprovada através de balancetes trimestrais.

Art. 2º - Em contrapartida o Hospital Montenegro se compromete a fornecer 30 (trinta) consultas/mês no Plantão de Vinte e Quatro Horas às pessoas carentes do Município não assistidas de Previdência Médica, e 01 (um) leito na UTI, até o limite de 15 diárias, não cumulativas, às mesmas pessoas, todas encaminhadas pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o montante da despesa autorizada na presente Lei.

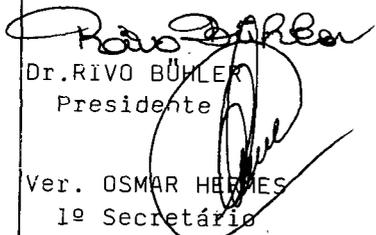
Art. 4º - O prazo do contrato a ser firmado é até 31 de dezembro de 1992.

Art. 5º - Anualmente o orçamento do Município consignará dotação para cobertura das despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de setembro de 1990.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.672 - DE 28 DE SETEMBRO DE 1990.

Lei 2911/93
Lei. nº 3255/95

Cedência de Servidores.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

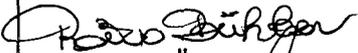
L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à Secretaria da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Junta Comercial do Estado, dois (02) servidores para terem exercício no Escritório Regional a ser instalado em Montenegro, com ônus para o Município, até a data de 31 de dezembro de 1992.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de setembro de 1990.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.673 - DE 28 DE SETEMBRO DE 1990.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$46.002.000,00 e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$46.002.000,00 (quarenta e seis milhões e dois mil cruzeiros) para atender as disposições da Lei nº 2.651 de 26.06.90, que criou o Fundo de Apodentadoria e Seguridade Social do Servidor Público de Montenegro - FAS - na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 08 - SMAD

Unidade Orçamentária: 08.01 - SMAD/ Administração

Função: 15 - Assistência e Previdência

Programa: 82 - Previdência

Sub-Programa - 492 - Previdência Social e Segurados

Atividade 2.047 - Transferência de contribuições para o Fundo de Aposentadoria e Seguridade Social do Servidor Público de Montenegro

Elemento de Despesa: 3.2.1.4 - Contribuições a Fundos

Art. 2º - Para cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a maior arrecadação a se verificar no presente exercício financeiro.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.663, de 28 de agosto de 1990, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de setembro de 1990.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.674 - DE 04 DE OUTUBRO DE 1990

Autoriza a instituição

da Loteria Municipal e
das outras providências.

DR. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Monte
negro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a
Loteria Municipal "Raspadinha", cuja renda, deduzidas todas as despe
sas, será destinada as escolas, creches e entidades beneficentes do
Município, através de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Município poderá explorar a Loteria Mu
nicipal diretamente ou mediante concessão ou permissão.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presen
te Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de outu
bro de 1990.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.675 - DE 04 DE OUTUBRO DE 1990.

Fixa o prazo de cedência de
professores a Associação Pró-Cultura e
Educação Comunitária de Montenegro.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Monte
negro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte

L E I :

Art. 1º - As cedências autorizadas pelo art. 2º da Lei nº
2.600/89 à Associação Pró-Cultura e Educação Comunitária de Montene
gro, efetivadas através de Convênio aprovado pela Lei nº 2.642/90, c
essarão no dia 31 de dezembro de 1991, podendo ser renovadas median
te autorização legislativa.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presen
te Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de outu
bro de 1990.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

Lei 2.678/90
At. p/ Dr. 4/105/04

LEI Nº 2.676 - DE 05 DE OUTUBRO DE 1990.

Autoriza o Poder Executivo
a dar concessões a empresas de Tra
parte coletivo, no território do
Município.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar concessões para exploração dos serviços de transporte coletivo, no território do Município, mediante licitação.

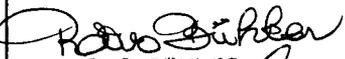
Parágrafo Único - Terá preferência, em igualdade de condições quem já se encontra explorando o serviço.

Art. 2º - Os contratos fixarão, obrigatoriamente, a intransferibilidade de direito de concessão e as responsabilidades dos concessionários quanto aos horários, itinerários e forma de reajuste das tarifas.

Art. 3º - Constarão dos Editais de Concorrência, entre outras condições, as isenções do pagamento de passagens já estabelecidas na legislação em vigor nesta data, bem como a redução de 30% (trinta por cento) no valor das passagens para professores e aposentados por invalidez e 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens para estudantes.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 05 de outubro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR FERRES
1º Secretário

LEI Nº 2.677 - DE 05 DE OUTUBRO DE 1990.

Adressada pela Lei
2.751/91
2.795/91
2.889/92

Dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL do Município de Montenegro, para o período de 1991 / 1993.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO para o período de 1991/1993, constituído pelo Anexo constante deste, será executado de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento anual.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos nos projetos-de-lei orçamentária, com indicação da fonte de recursos.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 05 de outubro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES

LEI Nº 2.678 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1990.

Revog. pela Lei 4105/04

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº2.676/90, que autorizou dar concessões a empresas de transporte coletivo.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº2.676, de 05 de outubro de 1990, que autorizou o Poder Executivo a dar concessões a empresas de transporte coletivo, no território do Município, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar concessões para exploração dos serviços de exploração dos serviços de transporte coletivo, no território do Município, mediante licitação e pelo prazo de até cinco anos!"

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de outubro de 1990.

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.679 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1990.

Lei nº 2.861/92.

Denomina várias ruas do Residencial Timbaúva.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - As ruas do Residencial Timbaúva, abaixo mencionadas, ficam assim denominadas:

Rua "A" - Rua Acácia
Rua "B" - Rua Ipê
Rua "C" - Rua Palmeira
Rua "D" - Rua Araçá

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de outubro de 1990.

Rivo Bühler
Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.680 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1990.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor do padrão de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores, passa a ser de Cr\$17.790,42(dezessete mil, setecentos e noventa cruzeiros e quarenta e dois centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei 2.637 - Plano de Carreira do Magistério, passa a ser de Cr\$24.632,88(vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos).

Art. 3º - O Salário do Pessoal de Obras(variável) é fixado em Cr\$13.020,06(treze mil, vinte cruzeiros e seis centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 13,13% (treze virgula treze por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os não amparados pelas Leis 2.636 e 2.637, de 04-05-90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$10.674,25(dez mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos), a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº1.982, de 07.05.74.

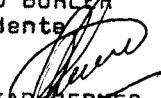
Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de outubro de 1990.

Dr. UBIRAJARA R. MATTANA
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente


Var. DSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº2.681 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1990.

Lei 2.826/92

Lei Compl. nº2.828/92

Lei Compl. nº2.901/92

Lei 2.892/92

Lei 2.996/94

AH. lei 3.121/96

" " 3.181/96

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Montenegro será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalizante e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência e insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - É criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação dos serviços a que se refere o art. 6º.

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar continuidade aos programas e projetos em execução pelo Conselho Municipal do Bem Estar do Menor, COMBEM.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho.

Art. 10 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 11 - Compete o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação do recurso;
- b - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

- c - Formular as prioridades e serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- d - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;
- e - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - 1 - Orientação e apoio sócio-familiar;
 - 2 - apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - 3 - colocação sócio-familiar;
 - 4 - abrigo;
 - 5 - liberdade assistida;
 - 6 - sensibilidade;
 - 7 - internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).
- f - Registrar os programas a que se refere a letra anterior das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.
- g - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para as eleições e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares previstos nesta Lei.
- h - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 22 (vinte e dois) membros, sendo:

I - 11 (onze) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- 1 - Secretaria do Trabalho, Ação Social e Comunitária - STASC
- 2 - Legião Brasileira de Assistência - LBA
- 3 - Secretaria de Segurança Pública - Brigada Militar
- 4 - Procuradoria Geral da Justiça - Curador da Infância e da Juventude
- 5 - Câmara de Vereadores
- 6 - Juiz da Infância e da Juventude
- 7 - Secretaria da Justiça - Presídio Municipal
- 8 - Poder Executivo
- 9 - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
- 10 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC
- 11 - Secretaria Estadual de Segurança - Polícia Civil

II - Onze membros indicados pelas seguintes organizações:

- 1 - UNIMED - Vale do Caí
- 2 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE

- 3 - Ordem dos Advogados do Brasil - Sub-Seção-MGO
- 4 - Conselho de Entidades Assistenciais de Montenegro
- 5 - Sociedade Beneficente Espiritualista - Lar do Menor
- 6 - Sociedade Espírita Cacique de Barros - Casa Lar
- 7 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -SENAI
- 8 - Associação Comercial e Industrial de Montenegro-ACIM
- 9 - Retiro Comunitário de Reabilitação Ocupacional-RECEO
- 10 - Escola de Pais de Montenegro
- 11 - União Municipal de Associações Comunitárias- UMAC

Art. 13 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações do Fundo.
- II - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União.
- III - Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de treinamento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive dos projetos já existentes e em execução no Conselho Municipal do Bem Estar do Menor-COMBEM.

Art. 16 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Para cada Conselheiro Tutelar haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar, devendo comprovar:

I - Reconhecida idoneidade moral, com apresentação das respectivas certidões:

- Justiça Eleitoral: quitação e pleno gozo dos direitos cíveis;
- Justiça Estadual: negativa crimel e cível;
- Justiça Federal

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - conclusão do 2º grau;

V - ter disponibilidade de no mínimo 02 (dois) dias úteis por semana, para atendimento;

VI - reconhecida experiência de trabalho na área de menores (crianças e adolescentes) de no mínimo 2 (dois) anos.

Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a inscrição dos candidatos, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23 - O processo eleitoral de escolha dos membros de Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estebelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 25 - A uqalidade de membros eleitos por mandato, não implica sua inclusão no quadro da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A Lei Municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Seção V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação

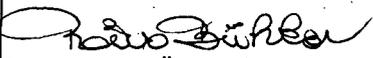
desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11, reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua primeira Diretoria.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de outubro de 1990.

Dr. Ubirajara Resende Mattana
Prefeito Municipal



Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

Lei nº 2.682 - DE 26 DE OUTUBRO DE 1990.

Prorroga prazo de cedência de servidores municipais.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

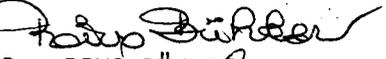
Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1990, impreterivelmente, o prazo da cedência de 15 (quinze) servidores municipais para as entidades mencionadas nas Leis nºs. 2.626/90 e 2.653/90, conforme segue:

<u>Entidade</u>	<u>Quantidade</u>
- Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE.....	05
- Escola Beato Roque	05
- Escola Evangélica Progresso	02
- Sociedade Beneficente Espiritualista.....	03
TOTAL	15

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de outubro de 1990.

UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal



Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.683 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990 .

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1991 e das outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

1 - o montante da despesa não deverá ser superior ao das receitas;

2 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 1990, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços;

3 - As estimativas das receitas serão feitas a preços de julho de 1990; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até dois(02) meses antes do encerramento do exercício;

4 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

5 - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

6 - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escola;

7 - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual aprovado pela Lei Nº 2.677, de 05.10.90, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta Lei, e os orçará a preços de julho de 1990.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do BTN pleno entre o mês de julho de 1990 e janeiro de 1991, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

BTN janeiro/91

valor orçamentário = valor corrigido

BTN julho/91

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, constituindo-se em projetos específicos e liberados somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 6º - As despesas de pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais).

nais Transitórias):

1 - Entende-se por receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta, excluindo as receitas oriundas de convênios;

2 - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;

3 - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remunerações além dos índices inflacionários de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira as entidades relacionadas sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação recreação e assistência social:

- Associação Atlética dos Servidores Municipais - AASEM
Cr\$ 13.500,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Cr\$ 25.000,00
- Associação Comercial e Industrial/SENAI
Cr\$ 3.894.000,00
- Hospital São Pedro
Cr\$ 20.000,00
- Lar Sagrada Família
Cr\$ 20.000,00
- Santa Casa de Misericórdia
Cr\$ 30.000,00
- Sociedade Abrigo e Pão dos Pobres
Cr\$ 50.000,00
- 5ª Batalhão de Polícia Militar
Cr\$ 960.000,000
- RECREO
Cr\$ 20.000,00

TOTAL Cr\$5.032.500,00

a - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas;

b - Os prazos para prestação de contas serão fixados, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício. O Poder Executivo não repassará verba aos órgãos que possuem contabilidade descentralizada, caso não houver prestação de contas até o 5º dia do mês subsequente ao do repasse;

c - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contra tratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro, o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo a seguir para sanção.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 09 de novembro de 1

1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR FERREZ
1º Secretário

LEI Nº 2.684 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e das outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor do padrão de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2636 - Plano de Carreira dos Servidores, passa a ser de Cr\$ 20.229,49 (vinte mil, duzentos e vinte e nove cruzeiros e quarenta e nove centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério, passa a ser de Cr\$ 28.010,05 (vinte e oito mil, dez cruzeiros e cinco centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em 14.805,11 (quatorze mil, oitocentos e cinco cruzeiros e onze centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 13,71% (treze vírgula setenta e um por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os não amparados pelas Leis nºs 2.636 e 2.637, de 04-07-90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 12.137,69 (doze mil cento e trinta e sete cruzeiros e sessenta e nove centavos), a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1982, de 07.05.74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 09 de novembro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA,
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR FERREZ
1º Secretário

LEI Nº 2.685 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1990.

Autoriza o Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação Mútua com o 5º Batalhão de Polícia Militar e dá outras providências

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação Mutua com o 5º Batalhão de Polícia Militar, através da 1ª Companhia de Polícia Militar, visando prestar apoio ao patrulhamento embarcado do leito e das margens do Rio Cai, numa extensão de 78Km, dentro dos limites do território do Município de Montenegro.

Art. 2º - Fica, igualmente, autorizado a abrir Crédito Especial de Cr\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos cruzeiros) para auxílio na aquisição dos seguintes equipamentos:

Art. 3º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior e arrecadação a maior que se verificar no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de novembro de 1990.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.686 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990.

Rev. p/Lei 2.833/92

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 2.651/90, que criou o FAS.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A contribuição do Município para a constituição do FAS prevista no art. 2º, inciso II, da Lei nº 2.651/90, passa a ser de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais sujeitos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Municipal nº 2.635/90.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de novembro de 1990.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.687 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos suplementares no valor de mais 200% da despesa total autorizada pela Lei nº 2.617 de 27.11.89.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

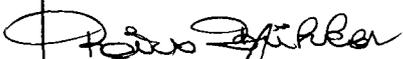
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.329/67, a abrir créditos suplementares no valor de mais 200% (duzentos por cento) da despesa total autorizada pela lei nº 2.617, de 27.11.89.

Parágrafo Único - Servirá de recurso para cobertura dos créditos suplementares o excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício financeiro e a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de dezembro de 1990.

DR. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BUALER
Presidente

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

complementar
LEI Nº 2.688 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990.

Cria cargos de Auxiliar
de Enfermagem no Quadro de Car-
gos de Provimento Efetivo.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Monte-
negro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

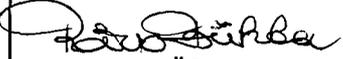
Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores, instituído pela Lei nº 2.636, de 04 de maio de 1990, mais cinco (5) cargos de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, Pad. 07.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de dezembro de 1990.

DR. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BUALER
Presidente

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.689 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990.

Denomina Severo Fabrasil
um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A rua nº 10(dez) do Bairro São Paulo passa a denominar-se "Rua Severo Fabrasil".

Parágrafo Único - As placas denominativas conterão, abaixo do nome, os seguintes dizeres: "Músico, pintor e escultor".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de dezembro de 1990.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.690 - 19 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de carreira dos Servidores passa a ser de Cr\$ 23.595,67(vinte e três mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros e sessenta e sete centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637-Plano de Carreira do Magistério, passa a ser de Cr\$32.670,92(trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros e noventa e dois centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras(variável)é fixado em Cr\$17.268(dezessete mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros e sessenta e oito centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 16,64%(dezesseis vírgula sessenta e quatro por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os não amparados pelas Leis nºs 2.636 e 2.637, de 04-05-90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 14.157,40(quatorze mil, cento e cinquenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), a pensão a ser paga

às viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1.982, de 07-05-74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias .

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.691 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o funcionamento do comércio aos sábados, domingos e feriados.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro

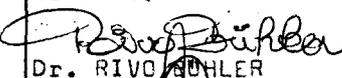
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados na cidade de Montenegro, ficam com horário de funcionamento livre, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo ser observada a legislação federal e estadual.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de dezembro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.692 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990.

Autoriza a realização de operações de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) BTNs, amortizáveis em até (três) meses, incluída carência de 42 (quarenta e dois) meses, vencendo os juros de 12% (doze por cento) ao ano e taxa de riscos de crédito de 1% (um por cento).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia da operação de crédito a quota-parte municipal no FPM-Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º - O produto do empréstimo será aplicado em obras de

infra-estrutura no loteamento PROLURB e pavimentação e esgoto pluvial do Bairro São Paulo.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais para aplicação dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 5º - Anualmente o Orçamento consignará recursos para a amortização e os encargos.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.693 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990.

*Lei nº 2.955/93
Revogada p/ Lei 5.515/11*

Acrescenta ao art. 2º da Lei nº 2.646, de 13.06.90, um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

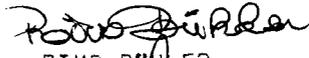
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Acrescenta ao artigo 2º da Lei nº 2.646 de 13.06.90, um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de dezembro de 1990.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Ass. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.694 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Contrato de Concessão para instalação de um Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB) nesta Prefeitura Municipal.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dar Concessão para Instalação de um Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB) nesta Prefeitura Municipal, mediante licitação.

Art. 2º - O contrato decorrente fixará, obrigatoriamente, a intransferibilidade do direito de concessão e as responsabilidades

da concessionária.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de dezembro de 1990.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Ass. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERNANDES
1º Secretário

LEI Nº 2.695 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

denomina WALDEMAR PEDRO ESTEFFEN um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

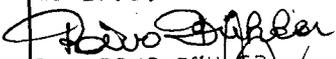
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A rua nº 2(dois) da Vila Pinheiros, passa a denominar-se rua WALDEMAR PEDRO STEFFEN.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1990.


Dr. RIVO BUHLER
Presidente

Ass. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERNANDES
1º Secretário

LEI Nº 2.696 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A Receita do Município para o exercício de 1991, é orçada em Cr\$1.360.690.000,00 (Um bilhão, trezentos e sessenta milhões seiscentos e noventa mil cruzeiros) e será arrecadada de conformidade de com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral.

RECEITA CORRENTE	Cr\$
1. Receita Tributária.....	160.600.000.00
2. Receita Patrimonial.....	7.900.000.00
3. Receita Industrial.....	10.000.00
4. Receita de Serviço.....	3.000.000.00
5. Receita de Contribuição.....	25.000.000.00
6. Transferências Correntes.....	1.156.630.000.00
7. Outras Receitas Correntes....	7.500.000.00
	<hr/>
	1.360.640.000,00
RECEITA DE CAPITAL	
1: Operações de Crédito.....	10.000.00

2. Alienação de Bens.....	20.000,00	
3. Transferências de Capital..	20.000,00	50.000,00
		<u>1.360.690.000,00</u>

Art. 2º - A Despesa para o exercício econômico-financeiro de 1991 é fixada em Cr\$ 1.360.690.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta milhões, seiscentos e noventa mil cruzeiros) e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgão do governo que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

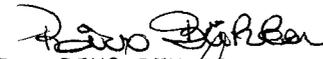
Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com o artigo 165, § 8º da Constituição Federal, a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Despesa total autorizada;

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa, limitadas no seu total a 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1990.


Dr. RIVO BÜHLER
Presidente

Ass. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. OSMAR HERMES
1º Secretário

LEI Nº 2.697 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Acrescenta atividades comerciais ao art. 3º da Lei nº 2.400/85.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

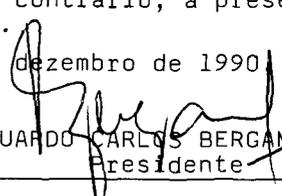
Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o art. 55, § 8º da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - São acrescentadas ao art. 3º da Lei nº 2.400/85, que regulam horário de abertura e fechamento do Comércio no Município e traça normas a respeito, as seguintes atividades comerciais: "lancherias, inclusive instaladas em trailers, e pizzarias".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de dezembro de 1990


Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.698 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1990.

Lei Compl. 2.736/91.
Lei Compl. 2.774/91 - Rev.
Lei Compl. 2.783/91 - 2.788/91 Rev.
Lei Compl. 2.793/91

Estabelece o novo Código Tributário do Município, consolidada a Legislação Tributária e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei Compl. nº 2.912/93 - Inconst.

L.C. - 3.014/94

L E I :

Lei Compl. nº 2.928/93

TÍTULO I

Lei Compl. nº 2.958/93 Rev.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Lei Compl. nº 2.962/93

CAPÍTULO I

Lei Compl. nº 2.964/93

Alt. Lei Compl. nº 3.022/94
LC nº 3.043/95
Alt. Lei Compl. nº 3.118/95
Alt. Lei Compl. nº 3.182/97
Lei nº 3.236/97
Alt. Lei nº 3.241/98
Alt. Lei Compl. nº 3.555/99
" " " 3.560/00
" " " 3.593/01

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - IMPOSTO sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
- d) transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

II- TAXA de:

- a) Expediente;
- b) serviços urbanos;
- c) licenças para:
 - 1) localização e de fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
 - 2) execução de obras;
- d) fiscalização de serviços diversos.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 3º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, nos termos da presente Lei.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 4º - É o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

INCIDÊNCIA

Art. 5º - O Imposto Predial territorial Urbano é devido pela propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zonas urbanas.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) com edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f) destinado a estacionamento de veículo, e desprovido de edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

art. 7º - Para os efeitos desta tributação, entende-se como zonas urbanas e definidas em lei Municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02

(dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, ou para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - São consideradas zonas urbanas, ainda:

- a) a área igual ou inferior a 01(um) hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;
- b) a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

art. 8º - O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do exercício seguinte.

Art. 9º - Sem prejuízo do conceito de zonas urbanas contido nos artigos 7º e 8º, o Executivo poderá baixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 10 - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO III Contribuinte

Art. 11 - Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SEÇÃO IV

Cálculo do Imposto e Alíquota

Art. 12 - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, anualmente.

Art. 13 - O valor venal do imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio pelo valor da construção, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado do terreno, calculados os fatores de correção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativo às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 14 - Constituem instrumentos para a apuração de base do cálculo do Imposto:

- a) plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo, que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil, que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) quaisquer outros dados informativos idôneos.

Art. 15 - Sem afetar a edição das plantas de valores o Poder

Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 16 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, será de:

a) 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

b) 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

§ 1º - O valor venal do imóvel, sem benfeitorias, com área de preservação natural e acima da cota estabelecida em lei, devidamente conservado, ou com plantio de árvores ornamentais, nativas ou frutíferas, sofrerá uma redução de 75% (setenta e cinco por cento), para fins de cálculo do Imposto Territorial.

§ 2º - O valor venal do imóvel, sem benfeitorias, com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), localizado nas zonas alagadiças, sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento), para fins de cálculo do Imposto Territorial.

Art. 17 - O Poder Executivo mediante lei específica, poderá instituir o Imposto progressivo sobre bens imóveis, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Único - O tributo de que trata o artigo, refere-se unicamente ao Imposto Territorial urbano.

SEÇÃO V

Lançamento e inscrição

Art. 18 - Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger os casos de imóvel isento, imune ou situado fora das zonas urbanas.

Art. 19 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação do bem, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 20 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número respectivo imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 21 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 19, e alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício as inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de cominações e penalidades fiscais, por não serem efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 22 - Serão objeto de uma só inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cu

jo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 23 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funda, e antes do pagamento da primeira parcela da obrigação tributária.

Art. 24 - O lançamento do Imposto será:

I - anual;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 25 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário à época do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome de uma ou outra das partes compromissadas.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido da seguinte forma:

a) quando 'pro indiviso', em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando 'pro diviso', em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade imobiliária autônoma.

Art. 26 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários a fixação de base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do imóvel, sem prejuízo de outras cominções ou penalidades fiscais.

Art. 27 - O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 3º - Considera-se domicílio tributário o lugar da situação do bem imóvel lançado, ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio, ou endereço fornecido no caso de terreno.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 28 - O imposto será pago de forma e nos prazos regulamentares, pela aplicação do VRM do último mês anterior à competência.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 29 - As infrações serão punidas com a penalidade de 200% (duzentos por cento), ao ano, sobre o valor do Imposto devido no exercício, nas seguintes hipóteses:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) erro, omissão ou falsidade na informação de dados.

SEÇÃO VIII

Isenções

Art. 30 - desde que cumpridas as exigências da legislação

pertinente, fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias.

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

III - Pertencente ou cedido, gratuitamente, à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação.

IV - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto, em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante.

Parágrafo Único - A concessão de isenção, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a Administração apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para tanto, tudo se prejuízo das penalidades e cominações fiscais.

CAPÍTULO II

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 31 - É o fato Gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

SEÇÃO II

Incidência e Contribuinte

Art. 32 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo.

Art. 33 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;

III - aquele em que efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 34 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que não se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 -

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens, 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros

jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos A transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortina, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorete, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis; inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaitaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tintura e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros; arquitetos; urbanistas; agrônomos.

- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, in

clusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento. (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 35 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência do estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a prestação de serviços;
- III - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 36 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 37 - Responsável pelo imposto é a pessoa que se utiliza dos serviços de terceiros e ao efetuar o respectivo pagamento deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II - O prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição de contribuinte, seu endereço e atividade sujeito ao tributo, na hipótese da prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividades das sociedades a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constantes do artigo.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 38 - Será também responsável pelo imposto o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quanto aos serviços previstos no item 32 da lista de serviços do artigo 34, contratados com empresas que não possuam sede no município.

§ 1º - A responsabilidade que se refere "caput" deste artigo, obriga o tomador do serviço, o proprietário do imóvel e o empreiteiro a recolher o imposto no prazo previsto, sob pena de incorrer em infração do artigo 37.

§ 2º - A mesma responsabilidade referida no parágrafo anterior, aplica-se a toda prestação de serviço, na forma dos incisos I e II, do artigo 37.

Art. 39 - Na hipótese do prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do artigo 37, o tomador do serviço deverá reter o valor do imposto devido.

Art. 40 - O contribuinte que promover a locação ou arrendamento de seu estabelecimento, responderá solidariamente pelos encargos fiscais devido.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Art. 41 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, apurado mediante aplicação de alíquotas percentuais, de acordo com a classificação do artigo 34 e de conformidade com a Tabela do Anexo I.

Art. 42 - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 43 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 34 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de importância fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que presta serviços em nome da sociedade.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

- a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
- b) em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- c) em que existe sócio pessoa jurídica;
- d) em que prestam serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

Art. 44 - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do §1º do artigo 43, inclusive quanto às empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Art. 45 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 34, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 46 - Preço do Serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que à título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natu

reza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do Imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

a) descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;

b) materiais fornecidos pelo prestador e sub-empregadas já tributados pelo Imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 do artigo 34;

c) peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos nos itens 68, 69 e 70 do artigo 34.

Art. 47 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do contribuinte.

§ 1º - Na falta desses elementos para apuração do preço de serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça ou mercado de atividade semelhante.

§ 2º - A fixação desse preço será efetuada:

a) pela repartição fiscal, através de portaria de estimativa de receita mensal, em função dos elementos conhecidos ou apurados;

b) pela aplicação do preço direto estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços ou atividades, poderá ser fixado pela Secretaria da Fazenda em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, no caso de construção civil, tomando por base elementos considerados por outros órgãos públicos ou entidades de classe.

Art. 48 - Proceder-se-á o arbitramento, fundamentalmente, independente das sanções previstas em lei, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou esses não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de notificado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V - nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não for inscrito.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 49 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela Fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 50 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recebidos e notas fiscais.

Art. 51 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte dias), contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência do estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço for, simultaneamente, contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 52 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o orçamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e alteração de ramo ou encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 53 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de um declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 54 - O imposto será lançado:

I - na hipótese da prestação de serviços instantâneos, no momento da respectiva prestação;

II - na hipótese de prestação de serviços permanentes:

a) em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade, nas condições do artigo 43

b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 55 - O lançamento do Imposto será feito com base na guia preenchida pelo contribuinte ou de ofício, de acordo com a Tabela do Anexo I.

Art. 56 - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela fiscalização, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livro, notas fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente, utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 58 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V Arrecadação

Art. 59 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

§ 2º - O prazo para pagamento do Imposto referido na letra "a" do inciso II, do artigo 54, será até o dia 31 de março de cada exercício.

Art. 60 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria do estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
- b) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

Art. 61 - No recolhimento do Imposto por estimativa, este será feito com base em informações do contribuinte ou outros elementos, e o valor mensal estimado dos serviços tributáveis poderá ser fixado por períodos certos de tempo, correspondentes em VRMs (Valor de Referência Municipal).

SEÇÃO VI Infrações e Penalidades

Art. 62 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa na importância de 50 a 200% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou de transferência de ramo de atividade, fora do prazo.

c) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível.

II - multa na importância de 100 a 300% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III- multa na importância de 150 a 400% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- c) uso de ingressos sem autenticação do fisco, no caso de diversões públicas.

IV - multa na importância de 200 a 500% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativas;
- e) embarçar ou elidir a ação fiscal;
- f) utilizar documentos fiscais sem autorização do fisco;
- g) empresa gráfica instalada no Município que prestar serviços de impressão de documentos fiscais sem a devida autorização do fisco municipal;
- h) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades praticar atos que visem o montante do tributo, ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento de Imposto, apurado por procedimento fiscal;
- b) recolhimento do Imposto em importância menor do que a efetivamente devida.

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido ou de preço do serviço.

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo, devendo o agente levar em conta:

- a) a gravidade
- b) as atenuantes
- c) as agravantes
- d) os antecedentes
- e) a reincidência

§ 2º - Ao contribuinte que incorrer em mais de uma infração simultânea, será aplicada a pena maior, acrescida de 2/3 (dois terços) do valor da multa.

CAPÍTULO III

Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 63 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor.

SEÇÃO II Contribuinte

Art. 64 - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, com ou sem estabelecimento fixo, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem as operações de venda a varejo.

SEÇÃO III Incidência

Art. 65 - O imposto incide sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

SEÇÃO IV Base de Cálculo e Alíquota

Art. 66 - A base de cálculo do Imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos de cálculo de Imposto.

Art. 67 - A alíquota do Imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

SEÇÃO V Inscrição

Art. 68 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatória antes do início da atividade.

§ 1º - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o Imposto lançado como efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e correção monetária.

§ 2º - São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 69 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não São considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 70 - Na alteração de razão ou denominação social e de localização, o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 71 - Cassada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

Lançamento e arrecadação

Art. 72 - O Imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, por meio de guia de recolhimento, à vista das declarações do contribuinte.

§ 1º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revisada e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 73 - As infrações apurada com relação a este Imposto, serão punidas na forma do artigo 62, no que couber.

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Transmissão 'Inter vivos' de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 74 - O Imposto Sobre Transmissão 'inter vivos', por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domicílio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia.

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 75 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do não proprietário;

VI -na remissão, na data do depósito em juízo;

VII- na data da formalizaçãodo ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na data em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus estabelecimentos;
d) na permuta;
e) na cessão de contra de promessa de compra e venda;
f) na transmissão do domínio útil;
g) na instituição de usufruto convencional;
h) nas demais transmissões de bens imóveis de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluidas a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do Imposto, é o valor em bens imóveis incluindo no quinhão de um dos conjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

SEÇÃO II

Incidência

Art. 76 - O Imposto de Transmissão 'inter vivos', incide sobre o previsto no conceito do fato gerador do tributo e sua ocorrência, consoante as definições dos artigos pertinentes:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo o quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO III

Contribuinte

Art. 77 - Contribuinte do Imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO IV

Cálculo do Imposto e Alíquota

Art. 78 - A base de cálculo do Imposto, é o valor da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de Imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiver sido realizada, findo os quais sem pagamento do Imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 79 - São, também, bases de cálculo do Imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrecadação e na adjudicação do imóvel.

Art. 80 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idoneas, a critério do Fisco.

Art. 81 - A alíquota do Imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;
 - a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%
 - b) - sobre o valor restante: 2,5%
- II - nas demais transmissões: 2,5%

§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou sua arrematação por terceiro, estão sujeitas a alíquota de 2,5% mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 82 - O pagamento do Imposto será efetuado no prazo previsto no art. 85, em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação de guia do Imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do art. 78.

Art. 83 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos de guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 84 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante a posição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe data, a importância, o número da operação e o da caixa recebedora.

Art. 85 - O Imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos a eles, que se formalizar por escritura particular, contados da data de assinatura desta e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, contados da data da assinatura do auto ou havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção de usufruto, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção de:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento de averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto do imóvel concedido pelo Juízo da Execução, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários.

a) antes da lavratura e escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro no ofício competente.

Art. 86 - fica facultado o pagamento antecipado do Imposto correspondente à extinção de usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado, nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do Imposto da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

SEÇÃO VI

Não-Incidência

Art. 87 - O Imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, decorrente ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou

direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se como caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Restituição

Art. 88 - O valor pago a título de Imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passado em julgado, a nulidade do ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão judicial transitado em julgado.

Art. 89 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO VII

Das Obrigações de Terceiros

Art. 90 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do Imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, e da não-incidência.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do Imposto a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade e não incidência tributária.

Art. 91 - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação à Comissão Permanente de auxílio a avaliação que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

TÍTULO I

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 92 - É o fato gerador das taxas contidas na presente lei:

I - a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - o exercício regular do poder de polícia.

CAPÍTULO II

Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Incidência

Art. 93 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 94 - A expedição de documentos ou a prática do ato referidos no artigo anterior, será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 95 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela Anexo II.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 96 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultânea com a arrecadação.

CAPÍTULO III

Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I

Incidência

Art. 97 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

a) coleta de lixo;

b) Limpeza e conservação de logradouros.

SEÇÃO II

Base de Cálculo

Art. 98 - A Taxa é fixa, diferenciada em função da natu

reza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o valor da referência municipal, na forma da tabela anexa, relativa a cada economia predial ou territorial. TABELA ANEXO III.

SEÇÃO III

Lançamento e Arrecadação

Art. 99 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativa com a do ano subsequente.

CAPÍTULO IV

Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 100 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 101 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências e fetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 102 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, "trailers" ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, "trailer" ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração do nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 103 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da

atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela Anexa, tendo por base o valor referência municipal. ANEXO IV

SEÇÃO III

Lançamento e Arrecadação

Art. 104 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultânea com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do art. 101, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo;

III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultânea com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no inciso anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

SEÇÃO IV

Infrações e Penalidades

Art. 105 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cancelamento ou suspensão da licença, quando deixar existir quaisquer condições exigidas para a sua concessão;

II - multa de 100% do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade prevista neste Capítulo sem a respectiva licença.

CAPÍTULO V

Taxa de Licença para Execução de Obra

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 106 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - aprovação de loteamento.

Art. 107 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado, e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante Alvará.

SEÇÃO I

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 108 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, constantes da Tabela Anexo V, tendo por base o valor de referência municipal.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 109 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VI

Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos

Art. 110 - Esta Taxa será regulamentada pelo Executivo Municipal, quanto a sua aplicação, obedecendo todos os critérios já expendidos com relação a essa espécie de tributo.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIACAPÍTULO I

SEÇÃO I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 111 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 112 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 113 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento pasagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 114 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo, da obra, entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 115 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcela, fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 116 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento ou empréstimos e reembolso e outros de praxe com financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 117 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes

a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

Programa de Execução de Obras

Art. 118 - As Obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2(dois) programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referentes à obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários(compreendidos na zona de influência)

SEÇÃO IV

Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 119 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada, ou ambos simultaneamente, do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 120 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência(indireta) na forma estabelecida nesta lei se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30%(trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70%(setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiras ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Lançamento e Arrecadação

Art. 121 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das área direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nele compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 122 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 123 - O órgão encarregado do lançamento deverá emitir, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria, cor-

responsável a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do :

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III- prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30(trinta) dias o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III- número de prestações.

Art. 124 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de contribuição de melhoria.

Art. 125 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que, a sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 126 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 127 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 123, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

SEÇÃO VI Parcelamento

Art. 128 - O parcelamento a que se refere o artigo 157, não se aplica à contribuição de melhoria.

Art. 129 - O parcelamento da contribuição de melhoria, não poderá ser superior a 12(doze) meses, atualizado ou convertido pelo coeficiente de variação do VRM, calculados a contar do Mês da competência.

§ 1º - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para o pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

§ 2º - A mensalidade do parcelamento não poderá ser inferior a um VRM.

§ 3º - O parcelamento em até 5(cinco) mensalidades, não será atualizado ou convertido, incidindo tão-só os juros de 1%(um por cento) ao mês.

§ 4º - O parcelamento superior a (cinco mensalidades, será reajustado, na totalidade do débito, mediante conversão em VRMs.

Art. 130 - A inadimplência do devedor, no cumprimento do parcelamento, importa na imediata cobrança judicial ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

SEÇÃO VII

Disposições especiais

Art. 131 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal pertinente, no que couber.

TÍTULO V FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I

Competência

Art. 132 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 133 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente pelo agente físico;
indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não do contribuinte.

Art. 134 - O agente do fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

CAPÍTULO II

Processo Fiscal

Art. 135 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 136 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 137 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do contribuinte:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 138 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição do autuado, do CGC e do CIC, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringindo, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - preferência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação do infrator para pagar os tributos e acrescimos ou apresentar defesa no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agavará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 139 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Intimação

Art. 140 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Intimação de Lançamento

TRIBUTO

Art. 141 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal, mediante recibo ou aviso postal, através de ar;
- III - de Edital;

SEÇÃO III

Intimação de Infração

Art. 142 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Intimação Preliminar
- II - Auto de Infração
- III - Intimação do Auto de Infração

Art. 143 - A Intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso I, do artigo 62, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize a sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado, o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 144 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 62 desta Lei.

CAPÍTULO II

Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 145 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração ou de Intimação;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão 'inter vivos' de Bens Imóveis;

II - pedido de Reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão 'inter vivos' de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão 'inter vivos' de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 146 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 145, quando deferida, não excluirá o contribuinte dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

CAPÍTULO III

Infrações e Penalidades

Art. 147 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe de intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das conse -

quências do ato.

Art. 148 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 149 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do termo da infração, ou do termo de apuração de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 150 - A lei tributária que impõe infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO IV

Arrecadação dos Tributos

Art. 151 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em meda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 152 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 153 - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

- I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe;
- II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 154 - É facultada a Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 155 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização com base no VRM;

II - Multa de :

a) 10% sobre o valor do tributo corrigido quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% sobre o valor do tributo corrigido, quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento.

III - Juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor do tributo, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado nesse qualquer fração.

CAPÍTULO V

Prescrição

Art. 156 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo processo judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI

Parcelamento

Art. 157 - O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no art. 155, e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios;

I - o limite máximo será de 12 (doze) prestações, mensais e sucessivas;

II - nenhuma prestação poderá ter o valor inferior a um VRM;

III - o parcelamento até três mensalidades, não terá correção monetária;

IV - o parcelamento superior a três mensalidades, será reajustado, na totalidade do débito, mediante conversão em VRMs.

§ 1º - o não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 2º - O parcelamento de que trata este artigo, não se aplica à débitos relativos ao IVVC - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

CAPÍTULO VII

Dívida Ativa

Art. 158 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, ou por decisão final proferida em processo re-

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 159 - A inscrição do crédito tributário da dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do

exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

§ 1º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 160 - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado, pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros e a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

CAPÍTULO VIII

Restituição

Art. 161 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 162 - A restituição total ou parcial de tributos, abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 163 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 164 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante compensação com crédito do Município.

Art. 165 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Imunidade e Isenções

Art. 166 - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 167 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 168 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação, ou assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 169 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua observância à aplicação de cominações ou penalidades.

Art. 170 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal, e dependerá da Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 171 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 172 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 174 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 175 - O Valor de Referência Municipal - VRM, para fins e efeitos do disposto neste Código é fixado em Cr\$2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o mês de janeiro de 1991.

Parágrafo Único - O Valor de Referência Municipal - VRM, será atualizado, mensalmente, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice que o substitua.

Art. 176 - O Executivo Municipal fixará, por Decreto, os preços e tarifas públicas os quais serão revistos e atualizados periodicamente.

Art. 177 - O regime jurídico tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, será disciplinado mediante lei específica.

Art. 178 - Ficam fazendo parte integrante deste Código os anexos e tabelas incluídos.

Art. 179 - O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 180 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 181 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais leis anteriores que disponham sobre a matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de dezembro de 1990.-

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI
PresidenteDr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito MunicipalVer. DOUGLAS HALLAM
1º SecretárioA N E X O ITabela de Incidências para o Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza

	<u>ISSQN FIXO</u>	% S/VRM
I - TRABALHO PESSOAL		
a) Atividades desenvolvidas por profissionais liberais com formação universitária, ou equivalente, por ano.....		700%
b) Atividades desenvolvidas por profissionais de nível técnico ou equivalente, por ano..		400%
c) Atividades de corretagem, representação ou intermediação de qualquer natureza, por ano		300%
d) Demais atividades não enquadradas acima, por ano.....		200%
II - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS		
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês.....		100%
III - JOGOS DE MESA (Sinuca ou similar)		
Por mesa e por mês.....		20%
IV - SERVIÇO DE TÁXI		
Por veículo e por ano.....		250%
		% s/ Receita Bruta
V - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO, NÃO ENQUADRADOS NOS ÍTENS ANTERIORES:		
a) Transporte de natureza municipal.....		3,5%
b) Construção Civil e Obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares.....		3,0%
c) Diversões Públicas.....		5,0%
d) Demais serviços não enquadrados acima.....		3,5%

ANEXO II
TAXA DE EXPEDIENTE

% S/VRM

- Tabela com alíquota única para os serviços
elencados nos artigos 93 e 94 do Código
Tributário Municipal..... 20%

ANEXO III
TABELA DE SERVIÇOS URBANOS

% S/VRM

TABELA PARA COLETA DE LIXO:

- 1 - Unidades Residenciais:
Por m2 ao ano..... 1%
- 2 - Comércio, indústria, serviço e agropecuária:
- por m2 ao ano..... 2%
- Para unidades industriais será cobrada até o
limite máximo de 20 vezes o VRM

TABELA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRA-
DOUROS:

- Por metro linear ou fração ao ano 4%

ANEXO IV

TABELA DE TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALI-
ZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULAN-
TE

CLASSE % S/VRM

- I - Contribuintes estabelecidos..... 120%
II - Contribuintes não estabelecidos..... 60%
II - Ambulantes(não enquadráveis acima).... 80%

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabu-
leiros e semelhantes nas feiras e vias e logradou-
ros públicos ou como depósitos de materiais ou es-
tacionamento privativo de veículos, inclusive T
para fins comerciais, em locais designados pela
Prefeitura, por prazo e a critério desta:

% S/ VALOR REFERÊNCIA

- 1 - por dia e por metro quadrado..... 0,50%
II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem U
so de qualquer móvel ou instalações, por dia e T
por metro quadrado.

% S/VALOR REFERÊNCIA

- 1 - até dois metros quadrados por dia..... 0,5%
2 - mais de dois metros quadrados por dia.. 1%
III- Espaço ocupado por circos e parques de
diversões, por dia e por metro quadra-
do.....0,025%

ANEXO V

TABELA DE TAXA DE LICENÇA PARA

EXECUÇÃO DE OBRA

CONSTRUÇÃO DE	% S/VR
1 - edificação de madeira com parede simples, por m2.....	0,5%
2 - edificação de madeira com parede dupla, por m2.....	0,7%
3 - edificação mista, por m2.....	1,0%
4 - edificação de alvenaria, por m2.....	1,2%
5 - galpão aberto, por m2 de área construída.....	0,3%
6 - galpão fechado, por m2 de área construída.....	0,5%
7 - demolição ou reparo em edificações de madeira, mista ou alvenaria.....	50,0%
8 - para abertura de pavimentação.....	50,0%
9 - rampa para acesso de veículo.....	30,0%
10 - quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela, por metro linear ^T ou quadrado.....	1,0%

ANEXO VI

TABELA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

	% S/VRM
1 - Para a prorrogação de horário	
I - Até às 22 horas	
a) por dia.....	10%
b) por mês.....	250%
c) por ano.....	2500%
II - Além das 22 horas	
a) por dia.....	20%
b) por mês.....	500%
c) por ano.....	5000%
III- Para antecipação de horário	
a) por dia.....	10%
b) por mês.....	250%
c) por ano.....	2500%

LEI Nº 2.699 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.-

Denomina Cláudio Kranz um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A estrada de acesso ao topo do morro São João passa a denominar-se "ESTRADA CÁUDIO KRANZ".

Parágrafo Único - As placas denominativas conterão, abaixo do nome, os seguintes dizeres: "Jovem Ecologista e Preservacionista"

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de dezembro de 1990.

Ver. EDUARDO CA BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.700 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.-

Denomina NORMÉLIO PETRY
o Ginásio de Esportes do Parque Cen-
tenário atualmente conhecido como "
"Azulão".

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º É denominado NORMÉLIO PETRY o ginásio de esportes do Parque Centenário, construído para as festividades dos 115 anos de emancipação do Município, congominado "Azulão".

Art. 2º - A placa denominativa conterà, abaixo do nome, o dizer "Desportista".

Art. 3º - revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de dezembro de 1990.

Ver. EDUARDO C. BARGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.701 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Denomina Dr. AMAURI DAUDT
LAMPERT um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A Via "D", que liga a rua Júlio Renner à Via I, na Vila Esperança, passa a denominar-se rua Dr. AMAURI DAUDT LAMPERT.

Art. 2º - As placas denominativas conterão; abaixo do nome, os dizeres: advogado e político.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de dezembro de 1990.-

Ver. EDUARDO C. BARGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.702 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.-

Denomina BRAULINO DE AZEVEDO um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A estrada municipal de Passo da Serra, compreendida entre a RS/240 (junto ao viaduto da Rede Ferroviária Federal) até se encontrar com a rua Júlio Renner, nas proximidades da Estação Ferroviária, passa a denominar-se "Estrada Braulino de Azevedo".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação
 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de dezembro de 1990

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
 Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
 Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
 1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.703-DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

*Lei nº 3002/94
 - ad. 1º
 art. da 3292/93 art. 1º*

Altera os artigos 8º, 10 e 14 da Lei nº 2.095, de 23.05.78, bem como a Planta de Zoneamento de que trata o artigo 7º da mesma lei.

DR. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - A Planta de Zoneamento de que trata a Lei nº 2.095 de 23.05.78, em seu artigo 7º, fica alterada com as delimitações e denominações da presente Lei, e planta anexa.

Art. 2º - Altera o artigo 8º da Lei nº 2.095, de 23.05.78, acrescentando as Zonas de Conservação Natural (ZCN 1, ZCV 2 e ZCN 3) e as Zonas Residenciais (ZR 1-A e ZR 1-B) na Planta de Zoneamento, passando a constar a denominação como segue:

- | | |
|-------------------------------|----------|
| ZONA RESIDENCIAL 1 | - ZR 1 |
| ZONA RESIDENCIAL 1-A | - ZR 1-A |
| ZONA RESIDENCIAL 1-B | - ZR 1-B |
| ZONA RESIDENCIAL 2 | - ZR 2 |
| ZONA MISTA | - ZM |
| ZONA COMERCIAL 1 | - ZC 1 |
| ZONA COMERCIAL 2 | - ZC 2 |
| ZONA COMERCIAL 3 | - ZC 3 |
| ZONA INDUSTRIAL 1 | - ZI 1 |
| ZONA INDUSTRIAL 2 | - ZI 2 |
| ZONA DE CONSERVAÇÃO NATURAL 1 | - ZCN 1 |
| ZONA DE CONSERVAÇÃO NATURAL 2 | - ZCN 2 |
| ZONA DE CONSERVAÇÃO NATURAL 3 | - ZCN 3 |

Art. 3º - Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 2.095/78, que passa a ser:

Art. 14 - Na Zona Residencial 1 (ZR 1) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

Para uso conforme : IA = 1
 TO = 60%
 AM = 3 pavimentos

Para uso permissível: IA = 0,8
 TO = 60%
 AM = 3 pavimentos

Parágrafo 1º - Na Zona Residencial 1-A as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

Para uso conforme e permissível: IA = 0,2 da área dentro da ZR 1-A mais 0,05 da área dentro da ZCN 1. TO=20% AM = 2 pav

mentos

- I - A topografia e a vegetação deverão ser mantidas inalteradas e preservadas.
- II - A aprovação de qualquer projeto será subordinada a parecer favorável do CMU.
- III - Para desmembrar, os terrenos deverão ter largura mínima de 25,00m e área mínima de 1.500,00m², sendo considerada apenas a área contida dentro da Zona Residencial 1-A (ZR 1-A).

Parágrafo 2º - Na Zona Residencial 1-B (ZR 1-B), as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

Para uso conforme : IA = 0,4 da área dentro da ZR 1-B mais 0,05 da área dentro da ZCN 1. TO = 40% AM = 2 pavimentos

Para uso permissível: IA = 0,2 da área dentro da ZR 1-A mais 0,05 da área dentro da ZCN 1. TO = 20% AM = 2 pavimentos.

- I - Fica vedada a utilização do benefício constante do artigo 33 da Lei nº 2.095/78.
- II - Ao longo da Via IV, poderá haver corte do terreno, no máximo de 20,00m de profundidade e, no máximo de 35% da testada.
- III - A aprovação de qualquer projeto está subordinada a parecer do CMU.

Art. 4º - Altera o Quadro de Usos de que trata o artigo 10 da Lei nº 2.095/78, acrescentando as Zonas de Conservação Natural (ZCN 1, ZCN 2 e ZCN 3) e as Zonas Residenciais (ZR 1-A e ZR 1-B), estabelecidas no Quadro de Usos anexo.

QUADRO DE USOS

ZONA	USOS	
	CONFORME	NÃO PERMITIDO
ZI ₂	Indústria de qualquer tipo Depósitos Transportadoras Comércio atacadista Oficinas Mecânicas	Residências de qualquer tipo Estabelecimento de ensino
ZR ₁	Residências Comércio varejista Comércio de abastecimento Estab. de ensino Entid. recreativas Estab. de saúde	Indústria de qualquer tipo Comércio atacadista Oficinas mecânicas Transportadoras Depósitos Instalações militares
ZR ₂	Residências Hab. multifamiliar Comércio Varejista Comércio de abastecimento Estab. de ensino Bares, restaurantes Entidades recreativas	Média e grande indústria Transportadoras Depósitos Oficinas mecânicas, exceto aquelas em recinto fechado
ZM	Residências Hab. multifamiliares Com. de abastecimento Com. varejista Est. de ensino Bares, restaurantes Entidades recreativas	Grande indústria
ZE	Equipamentos de recreação Equipamentos culturais Bares, restaurantes Com. de abastecimento	Habitação multifamiliar Estab. de ensino Estab. de saúde Indústria de qualquer tipo

QUADRO DE USOS

ZONA	USOS	
	CONFORME	NAO PERMITIDO
ZC ₁	Residências Hab. multifamiliar Com. varejista Com. abastecimento Usos institucionais Bancos, restaurantes Escritórios	Indústrias de qualquer tipo Comércio atacadista Oficina mecânica Garagens coletivas
ZC ₂	Residências Hab. multifamiliar Com. varejista Com. abastecimento Est. de ensino Usos institucionais Bancos Bares, restaurantes Ent. recreativas Escritórios Est. de saúde	Média e grande indústria
ZC ₃	Bambas de gasolina Oficinas mecânicas Hotéis Restaurantes	Residências de qualquer tipo Estab. de ensino Estab. de saúde Indústrias de grande porte
ZI ₁	Pequena indústria Média indústria Depósito Est. militares	Estab. de ensino
ZCN ₁	Projetos especiais (infra-estrutura) Turismo, lazer	Qualquer outro uso
ZCN ₂	Lazer, recreação ao ar livre	Qualquer outro uso
ZCN ₃	Projetos especiais (turismo, lazer)	Qualquer outro uso

Art. 5º - Quaisquer construções efetuadas nas zonas de conservação natural, somente serão liberadas, após análise e parecer favorável do CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 2.146/79, alterado pelas Leis nºs 2.547/89 e 2.556/89, cuja oitiva será obrigatória.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 1º, da Lei 2.331, de 16.04.84, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de dezembro de 1990.

Ver. EDUARDO C. BENGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.704 - DE 23 DE JANEIRO DE 1991.

Altera a redação do artigo 1º da lei nº 2.061, de 17.12.1976, que autoriza doação de imóvel ao 5º BPM.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2.061, de 17 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte nova redação: "Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado do Rio Grande do Sul, um terreno pertencente ao Patrimônio deste Município, situado na rua Olavo Bilac, ao lado do Edifício dos Oficiais da Brigada Militar, nesta cidade, com a superfície de 220,72m² (duzentos e vinte metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações atuais: frente, ao Sul, onde mede 11,50m, com a rua Olavo Bilac; fundos, ao Norte, onde mede 12,00m, com o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Montenegro e em parte com sucessores de Homero Fernandes Rosa; a Leste, na extensão de 18,50m, com o Estado do Rio Grande do Sul (Edifício dos Oficiais da Brigada Militar); e, a Oeste, com a Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre (neste lado o terreno mantém a largura da frente, numa extensão de 4,00m, ponto em que forma um ângulo reto, alargando 0,60m; a partir deste ponto vai estreitando lentamente, nos restantes 14,50m, até atingir a largura nos fundos, de 12,00m). O imóvel tem sua origem na transcrição à folhas 180 do livro 3-M, sob número 1.317, no Cartório de Registro de Imóveis de Montenegro e destina-se à ampliação da construção já existente ao lado, inclusive provendo-a de garagens."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.575/89, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de janeiro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.705 - DE 23 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e Pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$27.913,68 (vinte e sete mil, novecentos e treze cruzeiros e sessenta e oito centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério - passa a

ser de Cr\$38.649,70 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e setenta centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em Cr\$20.428,85 (vinte mil, quatrocentos e vinte e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 18,30% (dezoito vírgula trinta por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os servidores não amparados pelas Leis nºs 2.636 e 2.637, de 04.05.90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$16.748,20 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros e vinte centavos), a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

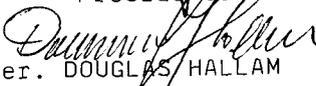
Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de janeiro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente


Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.706 - DE 23 DE JANEIRO DE 1991.

Institui premiação para a criação do anteprojeto Arquitetônico do Centro Administrativo e da Câmara de Vereadores do Município de Montenegro.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir premiação para os concorrentes à criação do anteprojeto do Projeto Arquitetônico do Centro Administrativo e da Câmara de Vereadores do Município de Montenegro, cujo primeiro classificado terá seu trabalho oficializado.

Art. 2º - No Edital do Concurso constarão as cláusulas essenciais a serem observadas pelos concorrentes, cabendo, no julgamento ao primeiro classificado, uma premiação em dinheiro no valor equivalente a 4.000 (quatro mil) BTN's.

Parágrafo Único - Dependendo da qualidade dos demais trabalhos, poderá, ainda, o Município conceder Menção Honrosa para outros concorrentes, em número não superior a 03 (três).

Art. 3º - O julgamento dos trabalhos será feito por uma comissão integrada por 05 (cinco) profissionais da área de engenharia e arquitetura, designada pelo Executivo, sendo que 02 (dois) representantes serão indicados pelo Poder Legislativo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito
Unidade Orçamentária: 0201 - Gabinete do Prefeito
Função: 03 - Administração e Planejamento
Programa: 07 - Administração
Sub-Programa: 021 - Administração Geral
Atividade: 2.003 - Manutenção Atividades do Gabinete
Elemento de despesa - 3132 - Outros serviços e encargos

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de janeiro de 1991

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.707 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1991.

Dispõe sobre os vencimentos do PESSOAL do Município, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$ 33.471,29 (trinta e tres mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e vinte e nove centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério - passa a ser de Cr\$46.344,86 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro cruzeiros e oitenta e seis centavos).

Art. 3º - O salário do pessoal de obras (variável) é fixado em Cr\$24.496,23 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros e vinte tres centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os servidores não amparados pelas Leis nºs 2.636 e 2.637, de 04.05.90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 20.082,77 (vinte mil, oitenta e dois cruzeiros e setenta e sete centavos) a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparadas pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de fevereiro de 1991

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.708 - DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991.

Prorroga prazo de cedência de servidores municipais.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica prorrogado até 30 de junho de 1991, impreterivelmente, o prazo de cedência de 16 (dezesseis) servidores municipais para as entidades relacionadas a seguir:

<u>Entidades</u>	<u>Quantidade</u>
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	05
- Escola Beato Roque	05
- Escola Evangélica Progresso	02
- Sociedade Beneficente Espiritualista ..	04
TOTAL	16

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.682/90, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de fevereiro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DANIELAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.709 - DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991.

Altera a redação do art.1º da Lei nº 1.669, de 09.03.1966.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

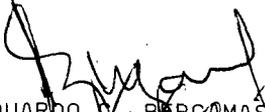
Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.669, de 09 de março de 1966, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado do Rio Grande do Sul, uma área de terrenos pertencente ao patrimônio deste Município, com a superfície de 1.839,00m², situada no Bairro Municipal, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações atuais: frente, a Sudoeste, onde mede 64,00m, com imóvel do Município de Montenegro; a Sudeste, na extensão de 30,00m, com propriedade dos sucessores de Victório Hermenegildo Bonatto; e, a Noroeste, onde mede 30,00m, com a rua Antonio Lisboa de Vargas, formando esquina. O imóvel tem origem nas transcrições no livro 3-E, sob números 3.337, 3.456 e 3.516, no Cartório de Registro de Imóveis de Montenegro, e destina-se à construção de casas populares para serem

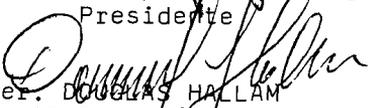
ocupadas pelos membros da corporação do 5º BPM".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.574, de 27.06.1989, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de fevereiro de 1991.


Ver. EDUARDO C. BERCAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.710 - DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991.

Autoriza a doação de uma área de terras para o Rotary Club Montenegro Centenário.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

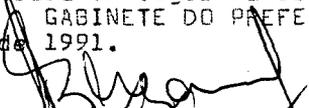
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizou a doar ao Rotary Club Montenegro Centenário, Distrito 467, uma área de terras pertencente ao patrimônio do Município, com a superfície de de 1. 569,28m2, situada no bairro municipal, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: frente, a NORDESTE, onde mede 50,30 metros com a rua Leblon; a NOROESTE, onde mede 33,70 metros com a rua Antonio Lisboa de Vargas, onde também faz frente e com a qual forma esquina; fundos, a SUDOESTE, onde mede 53,00 metros com área remanescente do Município; e, a SUDESTE, onde mede 20,00 metros com área remanescente do Município. O imóvel tem origem nas transcrições no livro 3-E, sob números 3.337, 3.457 e 3.516, no cartório de Registro de Imóveis de Montenegro, e destina-se a construção do "Asilo dos Senhores Idosos".

Art. 2º - O imóvel acima descrito reverterá ao patrimônio do município se lhe for dada destinação diversa de mencionada no artigo anterior.

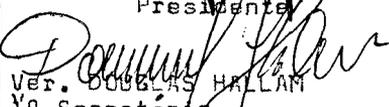
Parágrafo Único - Igualmente reverterá ao patrimônio do Município, se no prazo de 2 anos não houver o início da obra e no prazo de 5 anos a sua conclusão.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de fevereiro de 1991.


Ver. EDUARDO C. BERCAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.711 - DE 22 DE MARÇO DE 1991 ..

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município e da outras providencias.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Monte negro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$ 40.791,46 (quarenta mil, setecentos e noventa e um cruzeiros e e quarenta e seis centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magisterio - passa a ser de Cr\$ 56.480,48 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cruzeiros e quarenta e oito centavos).

Art. 3º - O salário do pessoal de obras (variável) é fixado em Cr\$ 29.853,56 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e seis centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os servidores não amparados pelas Leis nºs 2.636 e 2.637 de 04.05.90

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 24.474,87 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e oitenta e sete centavos) a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei 1.982 de 07-05-74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1991.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de março de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.712 - DE 22 DE MARÇO DE 1991.-

Rev. pl 122833192.

Institui uma Comissão Executiva para gerir o FAS e da outras providencias.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Monte negro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituída uma Comissão Executiva para gerir o FAS-Fundo de Aposentadoria e Seguridade Social do Servidor Estatutário de Montenegro, criado pela Lei nº 2.651/90 cujo mandato iniciará em 1º de abril de 1991.

§ 1º - A Comissão Executiva de que trata o Caput do artigo será constituída por cinco (05) membros, servidores efetivos, representando a Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos

Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, Secretaria Municipal da Fazenda, Câmara Municipal e um representante dos servidores, indicado pelos próprios servidores.

§ 2º - A constituição desta Comissão Executiva ocorrerá a partir da renovação do mandato de, no máximo, 2/5 (dois quintos) dos membros da atual Comissão nomeada pela Portaria nº 4.803 e, assim sucessivamente, a cada dois anos.

§ 3º - Pela atividade exercida no FAS, os membros da Comissão Executiva não serão remunerados.

§ 4º - Presidirá a Comissão Executiva prevista neste artigo, um dos membros da própria Comissão, por indicação dos demais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação do FAS, através de Decreto, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de março de 1991.-

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.713 - DE 08 DE ABRIL DE 1991.-

Cancela a Dívida Ativa de Cr\$ 195.016,43, lançada indevidamente no período de 14.11.88 a 26.12.90, e da outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar o cancelamento da Dívida Ativa no valor de Cr\$ 195.016,43 (cento e noventa e cinco mil, dezesseis cruzeiros e quarenta e três centavos), lançada indevidamente no período de 14.11.88 a 26.11.90, conforme relação anexa, extraída do processo nº 1256/91, e que faz parte integrante desta Lei, independente de transcrição.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de abril de 1991.-

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.714 - DE 17 DE ABRIL DE 1991.-

Denomina THEOBALDO PEDRO PASINI um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A Travessa existente entre as ruas Santos Dumont e Dr. Hugo Wohlgemuth, ligando as ruas Ramiro Barcelos e João Pessoa passa a denominar-se TRAVESSA THEOBALDO PEDRO PASINI.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de abril de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.715 - DE 26 DE ABRIL DE 1991.-

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município e das outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$ 44.352,55 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinco centavos)

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magisterio - passa a ser de Cr\$ 61.411,22 (sessenta e um mil, quatrocentos e onze cruzeiros e vinte e dois centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em Cr\$ 32.459,77 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros e setenta e sete centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 8,73% (oito vírgula setenta e três por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e os servidores municipais e os servidores não amparados pelas Leis nºs 2.636 e 2.637, de 04-05-90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 26.611,52 (vinte e seis mil, seiscentos e onze cruzeiros e cinquenta e dois centavos), a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparadas pela Lei nº 1982, de 07.05.74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus

efeitos a partir de 1º de abril de 1991.- -

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de abril de 1991.-

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUTORAS HALLAM
1ª Secretária

LEI Nº 2.716 - DE 26 DE ABRIL DE 1991.-

Denomina PRAÇA SÃO PEDRO um logradouro publico.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O logradouro público localizado no Bairro São Pedro, formado pela praça e pelas duas ruas laterais e paralelas que ligam a rua Lourenço Wolff a Rua Catarina de Andrade, conforme croqui anexo que integra a presente Lei, passa a denominar-se "PRAÇA SÃO PEDRO"

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação:

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de abril de 1991.-

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUTORAS HALLAM
1ª Secretária

LEI Nº 2.717 - DE 26 DE ABRIL DE 1991.-

Cria e extingue cargos no quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pela Lei nº 2.636, de 04 de maio de 1990, 05 (cinco) cargos de Assessor Especial Nível II, Padrão CC/FG-9

Paragrafo Único - Os cargos de que trata o artigo somente serão providos por titulares com formação superior.

Art. 2º - Ficam extintos 02 (dois) cargos de Assessor Especial, Padrão CC/FG-8.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta de dotações próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de abril de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA,
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.718 - DE 30 DE ABRIL DE 1991 .-

Al. p.
Lei 4.807/08

Dispõe sobre adoção de praças e logradouros e da outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com empresas, entidades ou associações estabelecidas em Montenegro objetivando a adoção de praças e outros logradouros públicos para preservação e manutenção das mesmas.

Art. 2º - A adoção autorizada pela presente Lei não acarretará ônus aos cofres da Municipalidade.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de abril de 1991 .-

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.719 - DE 30 DE ABRIL DE 1991 .-

Isenta do pagamento de taxas as construções financiadas através do SESI-DR/RS, com a CEF e COHAB/RS.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento das taxas de licença para execução de obra, lançamento e habite-se, as construções do Projeto-Padrão do SESI-DR/RS, financiadas através de convenio celebrado com a CEF e a COHAB/RS com o objetivo de implementar o Programa de Ação Imediata para Habitação, do Ministério da Ação Social.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de abril de 1991.

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.720 - DE 15 DE MAIO DE 1991.

Altera convênio firmado com o 5º BPM, autorizado pela Lei nº 2.550/89.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Os recursos a serem repassados ao 5º BPM, através da 1ª Companhia de Policiamento Militar, mediante convênio autorizado pela Lei nº 2.550/89, visando a cobertura de despesas com o policiamento ostensivo do Município, ficam limitados a 50 VRM mensais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de maio de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.721 - DE 24 DE MAIO DE 1991.-

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município e das outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$ 47.315,30 (quarenta e sete mil, trezentos e quinze cruzeiros e trinta centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magisterio - passa a ser de Cr\$ 65.513,49 (sessenta e cinco mil, quinhentos e treze cruzeiros e quarenta e nove centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em Cr\$ 34.628,08 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito cruzeiros).

ros e oito centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 6,68% (seis vírgula sessenta e oito por cento) os proventos dos Inativos, as pensões das Viúvas dos Ex-servidores municipais e os servidores não amparados pelas Leis nºs 2.636 e 2.637, de 04.05.90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 28.389,17 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e nove cruzeiros e dezessete centavos), a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1.982, de 07-05-74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 1991.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 24 de maio de 1991.-

Ver. EDUARDO U. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.722 - DE 12 DE JUNHO DE 1991.-

Autoriza o Executivo Municipal a receber como dação em pagamento de débito, uma fração de terreno atingida pela abertura da Rua Cel Antonio Inácio.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a receber como dação em pagamento da dívida de RAFAEL FAUSTINO DA SILVA, no valor de 23,38 VRM, relativa a calçamento executado defronte a propriedade, uma área de terreno com 60,45m2 de superfície, localizado na Rua José de Sá Brito nº 261, na esquina com a Rua Cel Antonio Inácio, Vila Flor do Sul, nesta cidade, atingida pelo alargamento desta última rua, avaliada em 34,69 VRMs, com o pagamento por parte desta municipalidade ao contribuinte da diferença dos valores acima referidos e apurados na avaliação, equivalente a 11,31 VRMs.

Art. 2º- Pela presente compensação entre débito e crédito, dão-se as partes plena, geral, irrevogável e recíproca quitação, ficando o Executivo Municipal autorizado a firmar a respectiva pública escritura.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de junho de 1991.-

Ver. EDUARDO U. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM

DECRETO Nº 1.790 - DE 10 DE JUNHO DE 1991.

Aprova o Regulamento da Lei nº 2.718/91, que dispõe sobre a adoção de praças e logradouros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto no art. 3º da Lei nº 2.718/91,

DECRETA:

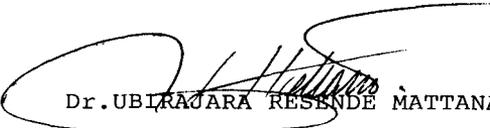
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 2.718, de 30 de abril de 1991, que dispõe sobre a adoção de praças e logradouros públicos, o qual passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de junho de 1991.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data supra.


Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA,
Prefeito Municipal.


CLAUDETE MARIA BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.

REGULAMENTO

1. O procedimento para adoção de praças e logradouros no Município de Montenegro obedecerá as disposições do presente Regulamento, regendo-se pelo contido na Lei nº 2.718, de 30 de abril de 1991.
2. As propostas de adoção deverão ser protocoladas no setor competente, juntando-se documento que comprove a constituição legal da entidade, associação ou empresa.
3. Fica designada a Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP - para proceder à adoção e receber os equipamentos de lazer e cultura, ressalvados os equipamentos de competência de outra repartição Municipal.
4. Compete à SMOP:
 - a) - Classificar as propostas de adoção, levando em conta os objetivos da Administração;
 - b) - tomar medidas que agilizem a adoção;
 - c) - analisar as propostas quanto à viabilidade urbanística dos empreendimentos propostos para cada praça ou logradouro;
 - d) - encaminhar o expediente à apreciação da SMAIC, Diretoria de Meio Ambiente, à Assessoria de Comunicação e outros setores que julgar necessário; e,
 - e) - submeter o parecer final à aprovação do Chefe do Executivo
5. Firmará o adotante com o Município um Termo de Cooperação onde constarão as atribuições das partes.
6. Os interessados poderão adotar mais de uma praça ou logradouro, parte deles, ou consorciar-se na adoção.
7. Caberá à SMOP verificar a implementação das normas técnicas aplicáveis a cada praça ou logradouro adotado.
8. O adotante poderá, caso queira, colocar publicidade no espaço adotado.
9. A publicidade do adotante obedecerá ao modelo padrão da Assessoria de Comunicação - ACOM - da Prefeitura.
10. Dependerá da área da praça ou logradouro o número de placas a ser colocado, observado o seguinte:

.....

I - nas praças com área de até 1.000 m² caberá, no máximo, 2 (duas) placas grandes (1,00m x 0,70m) ou 4 (quatro) pequenas (0,50m x 0,35m) - padrão ACOM; e

II - nas praças ou logradouros com área superior a 1.000m², caberá, no máximo, 12 (doze) placas grandes (1,00m x 0,70m) na proporção de 1 (uma) para cada 700m², ou 20 (vinte) placas pequenas (0,50m x 0,35m) na proporção de 1 (uma) para cada 500m², padrão ACOM.

11. Quando da prorrogação da adoção forem solicitados esclarecimentos aos adotantes, estes deverão ser prestados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a adoção.

12. Serão considerados como elemento positivo à prorrogação, os serviços e obras que o adotante tenha executado na praça ou logradouro.

12. Implicará no desfazimento da adoção, sem notificação prévia, bem como retirada de toda publicidade do adotante, o desrepeito às normas deste Decreto e do Termo de Cooperação.

14. Haverá o desfazimento da adoção se uma das partes manifestar essa vontade mediante comunicação escrita com 30 (trinta) dias de antecedência.

15. Exercerá o Executivo Municipal, através da SMOP, permanente fiscalização nos espaços adotados.

16. A adoção não gera qualquer direito de exploração comercial da praça ou logradouro para o adotante, nem altera a natureza de uso e gozo do bem público.

17. Passa a fazer parte integrante do logradouro municipal toda benfeitoria realizada, não gerando qualquer direito de ressarcimento das despesas realizadas pelo adotante, nem direito de retenção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de junho de 1991.

Dr. UBIRAJARA REZENDE MATTANA,
Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.723 - DE 12 DE JUNHO DE 1991 .-

Autoriza o Executivo Municipal a alienar diversos bens pertencentes ao patrimônio do Município e dá outras providências:

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência pública, diversos bens pertencentes ao patrimônio do Município, a seguir discriminados:

- 1 - Um caminhão basculante FORD F-600, ano 1979, placas BL 9704, chassi nº LA7DXD44594;
- 2 - uma Pick-Up Chevrolet, ano 1975, placas BL 9713, chassi nº C144-EBR19164P;
- 3 - um Caminhão Pipa FORD F-600, ano 1975, placas BL 9725, chassi nº LA7DR4440;
- 4 - um Caminhão Basculante FORD F-600, ano 1976, placas BL 9727, Chassi nº LA7D5R72603;
- 5 - um Caminhão Basculante CHEVROLET C-60, ano 1976, placas BL 9751, chassi nº D653FBR219285;
- 6 - um Trator AGRALE, ano 1983, placas BL 9754, chassi 1319;
- 7 - uma Motoniveladora, modelo 140M-série 357, HUBER WARCO nº 103, ano 1975; e,
- 8 - um Motoniveladora, modelo 100-série 100M3212, HUBER WARCO nº 105 ano 1973.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de junho de 1991 .-

Ver. EDUARDO C. BERGMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.724 - DE 21 DE JUNHO DE 1991 .-

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$ 50.073,78 (cinquenta mil, setenta e três cruzeiros e setenta e oito centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da lei nº2.637 - Plano de Carreira do Magistério - passa a ser de Cr\$69.332,93 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros e noventa e três centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em Cr\$36.646,90 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis cruzeiros e noventa centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento) os proventos dos inativos as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais não amparados pelas Leis nºs. 2.636 e 2.637, de 04.05.90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$30.044,26 (trinta mil, quarenta e quatro cruzeiros e vinte e seis centavos), a pensão a ser paga as viúvas dos ex-servidores não amparadas pela Lei nº1982, de 07.05.74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 1991 .-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 21 de junho de 1991 .-

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.725 - DE 21 DE JUNHO DE 1991 .-

Denomina WALDEMAR ANTÔNIO DE VARGAS um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A rua "B", localizada no quarteirão formado pelas ruas Florindo Machado, Euclides da Cunha, rua "A" e Simões Lopes Neto, no Bairro Rui Barbosa, passa a denominar-se Rua WALDEMAR ANTÔNIO DE VARGAS.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 21 de junho de 1991 .-

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Lei Nº 2.726 - De 21 DE JUNHO DE 1991 .-

Denomina HELMUT DA COSTA VIANNA um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte

L E I :

Art: 1º - A rua nº 11, localizada no Bairro São Paulo, ligando as ruas Carlos Petry e rua nº 19, passa a denominar-se Rua HELMUT DA COSTA VIANNA.

Parágrafo Único - As placas denominativas conterão, abaixo do nome, os dizeres: "Teté Vianna".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 21 de junho de 1991 .-

Ver. EDUARDO C. BERGMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.727 - DE 05 DE JULHO DE 1991 .-

Denomina Rua MACHADO AVILA um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A primeira rua à esquerda, partindo da Estrada Montenegro-Taquari, em Passo da Cria, paralela à chamada Travessa Aéreo Clube, passa a denominar-se Rua MACHADO AVILA.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de julho de 1991.-

Ver. EDUARDO C. BERGMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.728 - DE 05 DE JULHO DE 1.991 .-

Denomina RUBEM JÚLIO ZIETLOW um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A rua "D", localizada no loteamento Nova Timbaúva 2(dois), passa a denominar-se Rua Ruben JÚLIO ZIETLOW.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 05 de julho de 1991 .-

[Handwritten Signature]
 Ver. EDUARDO G. BERGAMASCHI
 Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
 Prefeito Municipal

[Handwritten Signature]
 Ver. DOUGLAS HALLAM
 1º Secretário

LEI Nº 2.729 - DE 25 DE JULHO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber cruzados novos como pagamento de débitos ou aquisição de bens.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber cruzados novos, depositados no Banco Central do Brasil de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024/90, como pagamento total ou parcial de débito, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1991, ou no pagamento total ou parcial do preço de aquisição de bens móveis ou imóveis de propriedade do Município, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de julho de 1991.

[Handwritten Signature]
 Ver. EDUARDO BERGAMASCHI
 Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
 Prefeito Municipal

[Handwritten Signature]
 Ver. DOUGLAS HALLAM
 1º Secretário

LEI Nº 2.730 - DE 25 DE JULHO DE 1991.

Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de Cr\$18.886.400,00, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$18.886.400,00 (dezoito milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) destinado à se-

guinte dotação orçamentária:

Órgão: 05 00 - SMOP
Unid. Orçamentária: 05 01 - Administração SMOP
Função: 13 Saúde
Programa: 76 - Saneamento
Sub-programa: 448 - Saneamento Geral
Atividade: 1.026 - Saneamento Geral na Vila Esperança
Elemento de Despesa: 4.1.1.0 - Obras e Instalações

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior servirão de recursos a redução total ou parcial de dotações orçamentárias e os recursos oriundos de Convênio com o Ministério de Ação Social objetivando a execução de rede coletora de esgoto na Vila Esperança.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de julho de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO BURGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.731 - DE 25 DE JULHO DE 1991.

Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de Cr\$21.082.100,00 e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$21.082.100,00 (vinte e um milhões e oitenta e dois mil e cem cruzeiros), destinado à seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 05 00 - SMOP
Unidade Orçamentária: 05 01 - Administração da SMOP
Função: 13 Saúde
Programa: 76 - Saneamento
Sub-programa: 444 - Saneamento Geral
Atividades: 1.027 - Saneamento Geral da Rua Osvaldo Aranha
Elemento de Despesa: - 4.1.1.0 - Obras e Instalações

Art. 2º - Para cobertura do Crédito autorizado no artigo servirão de recursos a redução total ou parcial de dotações orçamentárias e os recursos oriundos de Convênio com o Ministério de Ação Social - MAS, objetivando a execução de rede de drenagem na Rua Osvaldo Aranha.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de julho de julho de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.732 - DE 25 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os vencimentos do
Pessoal do Município e dá outras provi-
dências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$54.955,97 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e noventa e sete centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério - passa a ser de Cr\$76.092,89 (setenta e seis mil, noventa e dois cruzeiros e oitenta e nove centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em Cr\$40.219,97 (quarenta mil, duzentos e dezenove cruzeiros e noventa e sete centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) os proventos dos inativos as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais não amparados pelas Leis nºs 2.636 e 2.637, de 04.05.90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 32.973,58 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos), a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparadas pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de julho de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2733 - DE 25 DE JULHO DE 1991.

Prorroga prazo de cedência de ser-
vidores municipais.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-

guinte

L E I

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1991, impreterivelmente, o prazo da cedência de 16 (dezesesseis) servidores municipais para as entidades relacionadas a seguir:

Entidade	Quantidade
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.....	05
- Escola Bento Roque.....	05
- Escola Evangélica Progresso.....	02
- Sociedade Beneficente Espiritualista.....	04
TOTAL;.....	16

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.708/91, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de julho de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2734 - DE 25 DE JULHO DE 1991.

Lei nº 2.767/91

Autoriza a doação de uma área de terras para o Estado do Rio Grande do Sul, destinada às instalações do Poder Judiciário, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado do Rio Grande do Sul um terreno urbano com área de 2.925,00 m², sito na Via II, atual Avenida Júlio Renner, esquina com Via D, com as seguintes medidas e confrontações:

Frente, ao Sul, onde mede 12,00m, com a Avenida Júlio Renner; ao Norte, onde mede 30,00m, com área do Município de Montenegro; ao Leste, onde mede 120,00m, com a Via D, fazendo esquina; ao Oeste, onde mede 45,00m com área do Município de Montenegro; e a Sudoeste, onde mede 75,00m, com área do Município de Montenegro. O imóvel está registrado no livro 2-RG, fls. 01, sob nº 8.019, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montenegro, e destina-se às instalações do Poder Judiciário.

Art. 2º - O imóvel acima descrito reverterá ao patrimônio do Município se lhe for dada destinação diversa da mencionada no artigo anterior.

Art. 3º - Igualmente reverterá ao patrimônio do Município caso a edificação não esteja iniciada no prazo de 2 (dois) anos, e concluída no prazo de mais 2 (dois) anos, devendo, esta, observar o recuo mínimo de 75m, adequado ao alinhamento previsto no projeto do novo Centro Administrativo e Câmara de Vereadores do Município.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de julho de 1991.

[Handwritten Signature]
 Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
 Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
 Prefeito Municipal

[Handwritten Signature]
 Ver. DOUGLAS HALLAM
 1º Secretário

LEI Nº 2.735 - 25 DE JULHO DE 1991.

Lei nº 2.851/92.

Lei nº 2.935/93.

Autoriza a doação de uma área de terras para a União Federal, destinada à construção da Junta de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal de Montenegro aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à União Federal um terreno urbano com área de 940,00m², sito na Rua Campos Neto, com as seguintes medidas e confrontações:

Frente, a Sudoeste, onde mede 26,00m, com a Rua Campos Neto; fundos, onde mede 20,00m, com imóvel do Município de Montenegro; ao Leste, onde mede 47,00m, com imóvel do Município de Montenegro; e ao Noroeste, onde mede 30,00m, com sucessores de Cesário Flores. O imóvel está registrado no Livro 2-RG, fls. 01, sob nº 8.019, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montenegro, e destina-se às instalações da Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 2º - O imóvel acima descrito reverterá ao patrimônio do Município se lhe for dada destinação diversa da mencionada no artigo anterior, devendo a edificação, ser iniciada no prazo de 2(dois) anos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de julho de 1991.

[Handwritten Signature]
 Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
 Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
 Prefeito Municipal

[Handwritten Signature]
 Ver. DOUGLAS HALLAM
 1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.736 - DE 25 DE JULHO DE 1991.

Dá nova redação ao §1º do art. 59 e acrescenta parágrafo do art. 62 da Lei Complementar nº 2.698, de 28-12-90 Código Tributário Municipal.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica alterado o §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 2.698, de 28-12-90 - Código Tributário Municipal - que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício o Imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação."

Art. 2º - É acrescentado o § 3º ao artigo 62 da Lei Complementar nº 2.698, de 28-12-90 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 62 -

§ 2º -

§ 3º - O valor da multa prevista nas alíneas "a" e

"b" do inciso V deste artigo será reduzido em 50% (cinquenta por cento) caso o infrator, conformando-se com a autuação, efetue o pagamento dentro do prazo previsto."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de julho de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.737 - DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar uma faixa de terras situada na Rua Carlos Lampert

Dr. UBURAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar uma faixa de terras pertencente ao patrimônio do município, para o lindeiro PETROLINO FALEIRO DE AZEREDO pelo valor equivalente a 99,11 VRMs (noventa e nove vírgula onze Valor de Referência Municipal), assim caracterizada: Uma faixa de terras com 177,94 m², de formato irregular, sem benfeitorias, localizada na Rua Carlos Lampert, nesta cidade, sendo 58,38 m² referente matrícula nº 11.672, fls. 01 do Livro 2-RG do Registro de Imóveis de Montenegro, e direitos e ações possessórias correspondentes a superfície de 119,56 m², conforme escritura pública com cessão de direitos possessórios nº 18.820.059, do Livro nº 21-A de Compra e Venda, fls. 64 verso, do Tabelionato desta Comarca de Montenegro, com as seguintes dimensões e confrontações ao NORTE, onde mede 3,35m, com a rua Campos Neto; ao SUL, onde mede 5,20m, com Venite Celso da Silva; a OESTE, onde mede 42,00m, com a Rua Carlos Lampert; e, a LESTE, onde mede 41,25m, com Pedrolino Faleiro de Azeredo.

Art. 2º - Fica o Executivo, igualmente, autorizado a firmar a respectiva escritura pública de compra e venda, dando-se, assim, as partes, plena e geral quitação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 13 de agosto de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.738 - DE 15 DE AGOSTO DE 1991.

Denomina Livino Joaquim da Silva um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A Estrada Municipal Costa da Serra-Pinheiros, passa a denominar-se E.M. Livino Joaquim da Silva.

Parágrafo Único - As placas denominativas conterão, abaixo do nome, a seguinte expressão: "Vidinho".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de agosto de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.739 - DE 20 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33

da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$61.028,60 (sessenta e um mil, vinte e oito cruzeiros e sessenta centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magisterio - passa a ser de Cr\$84.501,15 (oitenta e quatro mil, quinhentos e um cruzeiros e quinze centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em 44.664,28 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte e oito centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 11,05 (onze vírgula zero cinco por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais não amparados pelas Leis nº 2.636 e 2.637 de 04.05.90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$36.617,16 (trinta e seis mil, seiscentos e dezessete cruzeiros e dezesseis centavos) a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores, não amparadas pela Lei nº 1.982 de 07.05.74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 10 de agosto de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS MALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.740 - DE 26 DE AGOSTO DE 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir uma área de terras de propriedade de Clodomiro José Francisco, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de terras de propriedade de Clodomiro José Francisco, sita na Rua Campos Neto, nesta cidade, contendo uma superfície de 65.636,54m², sendo, destes, 62.270,32m² de área titulada e 3.366,22m² de área de posse, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob os nºs 7-2.465, 1-2.466 e 1-2.467 do livro 2RG, fls 02, com destinação específica da área de 20.000m², com frente para a Rua Campos Neto, para a construção de um CIEP.

Art. 2º - O valor da aquisição é de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) por hectare, a ser pago, no caso de parcelamento, com correção pela variação da Taxa Referencial ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir Crédito Especial para cobertura das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 4º - Autoriza, ainda, o Executivo Municipal a firmar a respectiva escritura pública de compra, dando-se, as partes, ple-

na, geral e irrevogável quitação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de agosto de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.741 - DE 26 DE AGOSTO DE 1991.

Denomina Waldir Ary de Oliveira um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A rua nº 4 (quatro) do Loteamento Bez Machado, no Bairro Timbaúva, passa a denominar-se Rua Waldir Ary de Oliveira.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de agosto de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.742 - DE 04 DE SETEMBRO DE 1991.

Rev. Lei nº 2.744/91.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, oferecer garantia e dá providências correlatas.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Montenegro, contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal-CEF, através do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - PRODURB, no valor de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) BTN's de fevereiro de 1991, atualizado pelo índice oficial a ser adotado pela Caixa Econômica Federal, destinado às obras de infra-estrutura no loteamento PROLURB e pavimentação e esgoto pluvial do Bairro São Paulo.

§ 1º - O prazo de carência para a execução das obras é de 30 (trinta) meses, enquanto que o prazo para amortização do principal é de 216 (duzentos e dezesseis) meses.

§ 2º - A taxa de juros é de 12% (doze por cento) ao ano, sendo que o saldo devedor reajustado mensalmente de acordo com o percentual de atualização das contas vinculadas do FGTS, e a taxa de risco de crédito de 1% (um por cento) sobre o valor dos desembolsos.

Art. 2º - Para a garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contraído pelo Município, observada a finalidade indicada no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir para a CEF, em caráter irrevogável e irreatável, a quota-parte municipal do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, na forma da legislação em vigor. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação

dos encargos contratuais e ou, ainda, na hipótese de extinção dessa receita, a garantia será sub-rogada sobre os fundos tese ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante procuradora a Caixa Econômica Federal - CEF, ou torgando-lhe poderes irrevogáveis e irretroatáveis, enquanto não liquidada a dívida, para que a garantia possa ser pronta e plenamente exequível, em caso de inadimplemento.

§ 2º - Os poderes neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF na hipótese de o Município não efetuar, nos seus vencimentos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no financiamento a ser contratado.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes ao pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como os valores necessários à contrapartida de recursos próprios no empreendimento.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.692, de 21 de dezembro de 1990, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de setembro de 1991.

Ver EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.743 - DE 04 DE SETEMBRO DE 1991.

Revog. pela lei 3943/03

Altera a redação do § 2º, do artigo 28 da Lei Complementar nº 2.637/90 - Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o § 2º do artigo 28 da Lei Complementar nº 2.637/90 - Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 -

§ 1º

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I - localização na zona rural;
- II - distância de mais de cinco quilômetros da sede do Governo Municipal;
- III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola ou em horários incompatíveis com o seu funcionamento."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO 04 DE SETEMBRO DE 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.744 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, a oferecer garantias e dá providências correlatas.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Montenegro, contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, através do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - PRODURB, no valor de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) BTNS de fevereiro de 1991, atualizado pelo índice aplicado às contas vinculadas do FGTS ou por outro índice oficial a ser adotado pela Caixa Econômica Federal, destinado às obras de infraestrutura no Loteamento PROLURB e pavimentação e esgoto pluvial do Bairro São Paulo.

Art. 2º - Para a garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contratado pelo Município, observada a finalidade indicada no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir para a CEF, em caráter irrevogável e irretratável, a quota-parte municipal do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, na forma da legislação em vigor. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais e ou, ainda, na hipótese de extinção dessa receita, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta lei.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante procuradora a Caixa Econômica Federal - CEF, outorgando-lhe poderes irrevogáveis e irretratáveis, enquanto não liquidada a dívida, para que a garantia possa ser pronta e plenamente exequível, em caso de inadimplemento.

§2º - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF na hipótese de o Município não efetuar nos seus vencimentos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no financiamento a ser contratado.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes ao pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros à contrapartida de recursos próprios no empreendimento.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.742, de 04 de setembro de 1991, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 18 de setembro de 1991.

Ver. EDUARDO BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.745 - DE 27 DE SETEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

tenegro.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$ 69.902,16 (sessenta e nove mil, novecentos e dois cruzeiros e dezesseis centavos).

Art. 2º - O valor do Padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério - passa a ser de Cr\$ 96.787,62 (noventa e seis mil, setecentos e oitenta e sete cruzeiros e sessenta e dois centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em Cr\$ 51.158,47 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 14,54% (quatorze vírgula cinquenta e quatro por cento) os proventos dos inativos, as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais não amparados pelas Leis nº 2.636 e 2.637 de 04-05-90.

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores, não amparadas pela Lei nº 1.982, de 07-05-74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de setembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.746 - DE 27 DE SETEMBRO DE 1991.

Autoriza a cessão de uso de uma área de terras para SEITEL-TELECOMUNICAÇÕES, destinada à instalação de equipamentos para implantação de Telefonia Rural, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder, a título de uso, à SEITEL-TELECOMUNICAÇÕES, uma área de terras situada no topo do Morro São João, medindo 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), dentro de uma área maior, da qual o Município de Montenegro tem a posse mansa e pacífica por mais de trinta anos.

Art. 2º - O imóvel será cedido mediante contrato de comodato, por prazo indeterminado, e cuja destinação será a de implantar o sistema de Telefonia Rural, a qual não poderá ser desvirtuada, sob pena de rescisão do pacto.

Parágrafo Único - Entre os contratantes será observado o que estatuem os artigos 486 e 487 do Código Civil Brasileiro.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de se-

tembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.749 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1991.

Denomina HUGO GEHLEN um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A Rua "G" do Loteamento Nova Timbaúva 2 (dois), passa a denominar-se Rua HUGO GEHLEN.

Parágrafo Único - As placas denominativas conterão, abaixo do nome, os seguintes dizeres: "Destacado comerciante".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de setembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.747 - DE 27 DE SETEMBRO DE 1991.

Denomina José Carlos de Oliveira um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A Rua nº 5 (cinco) do Loteamento Bez Machado, no Bairro Timbaúva, passa a denominar-se rua José Carlos de Oliveira.

Parágrafo Único - As placas denominativas conterão, abaixo do nome, os seguintes dizeres: "Abnegado servidor municipal".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de setembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.748 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1991.

Denomina URBANO JOSÉ LAMMEL um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A primeira rua ao Norte, depois da rua Simões Lopes Netto e entre as ruas Flores da Cunha e 13 de Maio no Bairro Rui Barbosa, passa a denominar-se rua Urbano José Lammel.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de setembro de 1991.

Ver. EDUARDO BERGAMASCHI

Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM

1º Secretário

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.750 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1991.

Denomina Walter Baumgartner um logradouro público.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A rua "F" do Loteamento Nova Timbaúva 2 passa a denominar-se rua Walter Baumgartner.

Parágrafo único - As placas denominativas conterão, abaixo do nome, os dizeres: "Industrial benemerito".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de setembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI

Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM

1º Secretário

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.751 - DE 08 DE OUTUBRO DE 1991.

Acrescenta ao PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO, aprovado pela Lei nº 2.677, de 05.10.90, o que dispõe.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO para o período de 1991/1993, aprovado pela Lei nº 2.677, de 05 de outubro de 1990, passa a ser acrescido, nos termos do art. 3º, do adendo que integra a presente Lei.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 08 de outubro de 1991.

Ver. EDUARDO BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.752 - DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de construção às novas indústrias.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar as empresas industriais que se instalarem no Município do pagamento de taxas municipais de construção, incidentes sobre todas as edificações da empresa, a título de incentivo e política de desenvolvimento do Município para a instalação de novas indústrias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de outubro de 1991.

Ver. EDUARDO BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Rev. pl. le. nº 3035/95

LEI Nº 2.753 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$82.030,18 (oitenta e dois mil, trinta cruzeiros e dezoito centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério - passa a ser de Cr\$113.580,27 (cento e treze mil, quinhentos e oitenta e sete centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal do Obras (variável) é fixado em Cr\$60.034,46 (sessenta mil, trinta e quatro cruzeiros e quarenta e seis centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento) os proventos dos inativos e as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais não amparados pelas leis nºs 2.636 e 2.637, de 04.05.90.

Art. 5º - É fixada em Cr\$49.216,11 (quarenta e nove mil, duzentos e dezoito cruzeiros e onze centavos) a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores, não amparados pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01.10.91.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 21 de outubro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito

Ver. EDUARDO C. BERZUMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.754 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir uma área de terras na localidade de Rua Nova, neste Município.

DR. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir

uma área de terras, de formato irregular, com 426,80m² de superfície na localidade de Rua Nova, neste Município, de propriedade de Alfeu Garcia da Cruz, pelo valor total de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), com as seguintes dimensões e confrontações: a SUDESTE, onde mede 19,30m, com área do Município de Montenegro; a SUDOESTE, medindo 20m, com área remanescente do sr. Alfeu Garcia da Cruz; a NORDESTE, medindo 19,40m, com área remanescente do sr. Alfeu Garcia da Cruz; e a NOROESTE, medindo 24m, com área de propriedade do Sr. Romário Vargas Brochier, registrada sob nº 51.112, fls. 159, livro 3-A-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montenegro, destinada a ampliação da Escola Municipal Etelvino de Araujo Cruz.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir crédito especial para cobertura das despesas decorrentes desta lei.

Art. 3º - Autoriza o Executivo Municipal, também, a firmar a respectiva escritura de compra, dando-se as partes plena e irrevogável quitação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 21 de outubro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO D. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.755 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir uma área de terras na localidade de Rua Nova, neste Município.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de terras, de formato irregular, com 863,50m² de superfície, na localidade de Rua Nova, neste Município, de propriedade de Romário Vargas Brochier, pelo valor de Cr\$1.010.000,00 (um milhão e dez mil cruzeiros) com as seguintes dimensões e confrontações: a SUDESTE com frente para a estrada da Rua Nova em dois segmentos medindo 16,00m e 5,20m; a SUDOESTE, onde mede 20,55m, com terras do Município de Montenegro e 24,00m com propriedade do Sr. Alfeu Garcia da Cruz; a NOROESTE, onde mede 20,00m, com área remanescente do sr. Romário Vargas Brochier; e, a NORDESTE, onde mede 43,70m, com área remanescente do sr. Romário Vargas Brochier, registrada sob nº 24.077, fls. 290, do livro 3-A-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montenegro, destinada a ampliação da Escola Municipal Etelvino de Araujo Cruz.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir Crédito Especial para despesas decorrentes desta Lei.

Art. 3º - Autoriza o Executivo Municipal, também, a firmar a respectiva escritura pública de compra, dando-se as partes plena e irrevogável quitação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente

te Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 21 de outubro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.756 - DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a receber duas áreas de terras de propriedade da Loteadora Santa Rita, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber como doação em pagamento de parte do débito de Cr\$3.841.356,40 (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis cruzeiros e quarenta centavos), equivalente a 624,10 VRMs, da Loteadora Santa Rita, provenientes de tributos municipais, duas áreas de terras assim caracterizadas:

1ª) Uma fração de terrenos avaliada em Cr\$600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), equivalente a 97,48 VRMs, atingida pelo alargamento da Rua Campos Neto, totalizando 398,68m² de superfície, com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte, onde mede 98,74 m, com propriedade do futuro Loteamento Glória; ao Sul, onde mede 103,32m, com a Rua Campos Neto; ao Leste, onde mede 4,70m, com o antigo leito da RFFSA; e a Oeste, onde mede 5,40m, com terras de Clodomiro José Francisco; matriculada no Cartório de Registro de Imóveis sob os nºs 2-19.064 e 21.488, do livro 2-RG, fls. 01;

2ª) um terreno urbano, de formato irregular, com área de 365,50m², referente ao lote 17, da quadra B do Loteamento Glória, avaliado em Cr\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), equivalente a 243,70 VRMs, confrontando-se ao Norte com a rua A, onde mede 17,00m; ao Sul, onde mede 26,00m, com o lote nº 16; ao Leste, onde mede 17,00m, com a rua B; e, a oeste, onde mede 19,23m, com a Via I, matriculada no Registro de Imóveis sob nºs 2-19.064 e 21.488, Livro 2-RG, fls. 01.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar as respectivas escrituras públicas, dando-se, as partes, plena, geral, recíproca e irrevogável quitação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de outubro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.757 - DE 25 DE OUTUBRO DE 1991.

Denomina logradouro público

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica denominada Rua das Hortênsias a rua que contorna o Morro São João pelo lado leste, ligando a rua Santos Dumont e a rua Dr. Celso Emilio Muller.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de outubro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.758 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1991.

Concede auxílio à Liga Montenegrina de Futebol e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio no valor de até Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para a Liga Montenegrina de Futebol.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente autorizado a abrir Crédito Especial para cobertura do auxílio autorizado pelo artigo anterior, na seguinte dotação orçamentária:

- 15 - Assistência e Previdência
- 1581 - Assistência
- 1581486 - Assistência Social Geral
- 15814862.032 - Assistência Social Popular e Apoio a Entidades.

Art. 3º - Para cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a redução da seguinte dotação orçamentária:

- 08 - Educação e Cultura
- 0846 - Educação Física e Desporto
- 0846224 - Desporto amador
- 08462242.023 - Manutenção das atividades da Diretoria de Desporto.
- 3132 - Outros serviços e Encargos.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de outubro

bro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.759 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1991.

Lei nº 2.834/92.

Lei nº 2.899/92.

Autoriza a doação de imóvel ao Estado do Rio Grande do Sul, para construção de um CIEP.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado do Rio Grande do Sul uma área de terras com 20.000m² de superfície, sem benfeitorias, localizada na rua Campos Neto, nesta cidade, adquirida nos termos da lei nº 2.740/91, com as seguintes dimensões e confrontações: ao Norte, onde mede 66,14m, com Egisto Motta de Azeredo; ao Sul, onde mede 80,13m, com a rua Campos Neto; ao Leste, onde mede 356,80m, com área remanescente; e a Oeste, onde mede 284,50m, com a Sulfert Fertilizantes Ltda; inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montenegro sob nº 22.929, fls. 01, do Livro nº 2-RG, destinada à construção de um CIEP - Centro Integrado de Educação Popular.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior revertirá ao patrimônio do Município caso lhe seja dada destinação diversa da mencionada, ou a obra não seja realizada no prazo máximo de quatro anos.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, ainda, autorizado a firmar a respectiva escritura pública de doação de imóvel.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de outubro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.760 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1991.

Autoriza a alienação de imóvel situado na rua José Luis, que compõe a antiga Subprefeitura.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência pública, o imóvel que compõe o antigo prédio da Subprefeitura, com 1.373,64m2 de área construída, e respectivo terreno com a superfície de 1.648,04m2, localizado na rua José Luiz quadra entre as ruas Assis Brasil e Dr. Flores, nesta cidade, com as seguintes características, dimensões e confrontações: frente, ao Norte, com a Rua José Luiz, onde mede 66,13 metros; fundos, ao Sul em dois segmentos: o 1º com 32,50 metros com a Loja Maçônica Triângulo Rocha Azul; o 2º segmentos com 33,63 metros, com o imóvel de José Francisco Reis; ao Leste, com 18,90 metros com a rua Dr. Flores e a linha que liga o 1º e o 2º segmento da confrontação Sul com 11,90 metros, e, ao Oeste, com a Rua Assis Brasil, onde mede 30,60 metros.

O imóvel acima descrito foi adquirido pelo Município de Montenegro em parcelas conforme escrituras registradas sob nº 797, as fls. 144 do Livro 3; nº 9.728, as fls. 179 do Livro 3K; nº 42.127, as fls. 45 do Livro nº 3-A-Q; nº 42.128, as fls. 45 do Livro 3-A-Q; e, nº 42.129, as fls. 45 do Livro 3-A-Q.

Art. 2º - Os recursos obtidos na venda do imóvel serão depositados em conta vinculada à construção de novo prédio para o Centro Administrativo e Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - O valor mínimo de venda do imóvel referido no caput será equivalente a 12.062,87 VRMs.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar a respectiva escritura pública.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de outubro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.761 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1991.

Altera dispositivos da Lei nº 2.636, de 04.05.90, na parte referente a promoções.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - A Seção V do Plano de Carreira dos Servidores-Lei nº 2.636, de 04.05.90, passa a vigorar com os seguintes dispositivos

SEÇÃO V- Da Promoção

Art. 11 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 - Cada categoria funcional terá cinco classes designadas pelas letras A,B,C,D e E, sendo esta última final de carreira.

Art. 13 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "B";
- II - cinco anos para a classe "C";
- III - seis anos para a classe "D", e
- IV - sete anos para a classe "E".

Parágrafo Único - Suprimido.

Art. 16 - Suprimido.

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - Suprimido.

Art. 17 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção para a contagem do tempo de exercício, para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar vinte atrasos de comparecimento e/ou saídas antes do horário marcado para o fim da jornada, sendo computado como um atraso cada período de 05 (cinco) minutos contínuos ou fracionados, em um mesmo mês.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 18 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, exceto as decorrentes de acidentes em serviço cirurgias e/ou doenças graves devidamente comprovadas.
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, que ultrapassem a trinta dias.

Art. 19 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de outubro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO DE SIQUEIRAS MASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM

1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.762 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1991.

Revog. pela lei 3943/03

Altera dispositivos da Lei nº 2.637, de 04.05.90, na parte referente a promoções.

DR. USIRAJARA RESENDE NATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - A seção III do Plano de Carreira do Magistério - Lei nº 2.637, de 04.05.90, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

SEÇÃO III

Da promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10 - O tempo de exercício mínimo de classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte, será de:

- I - três anos para a classe "B";
- II - quatro anos para a classe "C";
- III - cinco anos para a classe "D";
- IV - seis anos para a classe "E".

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho eficiente das funções que lhe são cometidas, pela assiduidade, pontualidade, e disciplina, bem como pela contínua atualização e aperfeiçoamento, tendo em vista o melhor desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único - Para efeitos do artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Art. 12 - Vencido o tempo mínimo de exercício em cada classe, todo o membro do Magistério fará jus a uma promoção desde que:

I - possua, no mínimo, 40 (quarenta), 80 (oitenta), 120 (cento e vinte) e 160 (cento e sessenta) horas, respectivamente para as classes B, C, D e E de atualização e aperfeiçoamento em treinamentos, seminários, encontros, etc., devidamente comprovados por certificados expedidos por órgão do sistema educacional, em cada período;

II - não tenha sofrido pena de suspensão, mesmo que convertida em multa;

III - não complete três faltas injustificadas ao serviço;

IV - não some dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o fim da jornada, sendo computado como um atraso cada período de 05 (cinco) minutos contínuos ou fracionados, em um mesmo mês.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupções previstas nos incisos deste artigo, iniciará-se nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, exceto as decorrentes de acidentes em serviço, cirurgias e/ou doenças graves devidamente comprovadas.

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, que excedam trinta dias;

IV - os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Art. 14 - Suprimido.

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - Suprimido.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de outubro 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.763 - DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991.

Autoriza concessão de Alvará de licença provisório a empresas que desejarem se instalar no município.

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI, Presidente da Câmara de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer Alvará de Licença Provisório, pelo prazo de dois anos, renovável por mais um ano, a empresas que desejarem se instalar no Município, e que pretendam, nesse prazo, construir suas instalações.

§ 1º - A renovação do Alvará de Licença só será concedida se o proprietário estiver com mais de 50% (cinquenta por cento) da obra construída.

§ 2º - Durante a validade do Alvará de Licença Provisório os beneficiários ficam dispensados de observarem as exigências contidas no art. 161, da Lei nº 1.972/73 (Código de Obras).

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 05 de novembro de 1991.

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI
Presidente da Câmara de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito.

Ver. OSMAIR HERMES
Vice-presidente em exercício

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.764 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a isentar de IPTU terrenos cedidos a associações de bairros para prática de esportes.

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI, Presidente da Câmara de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar de IPTU os terrenos pertencentes a particulares, situado dentro do perímetro urbano do Município, cedidos a associações de bairros para prática de esportes, mediante contrato de comodato, por prazo in determinado.

Parágrafo único - A cedência dos referidos terrenos terá o uso fiscalizado pelo Conselho Municipal de Desportos e/ou pela Diretoria de Desporto.

Art. 2º - A partir da aprovação da presente Lei, o Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a matéria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 11 de novembro de 1991.

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI
Presidente da Câmara de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito.

Ver. OSMAR HERMES
Vice-presidente em exercício

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.765 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1991.

Denomina Arno Lauer um logradouro público no Bairro Taninópolis.

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI, Presidente da Câmara de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - A Rua 02 (dois) do Bairro Taninópolis, situada entre as Ruas Vereador João Vicente e Alberto Gottselig, passa a denominar-se Rua Arno Lauer.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de novembro de 1991.

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI
Presidente da Câmara de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito.

Ver. OSMAR HERMES
Vice-presidente em exercício

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.766 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1991.

Oficializa a prova "KM DE ARRANCADA CIDADE DE MONTENEGRO" e dá outras providências.

Ver. EDUARDO CARLOS BERGAMASCHI, Presidente da Câmara de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica oficializada a prova "KM DE ARRANCADA CIDA DE DE MONTENEGRO", destinada a automóveis e/ou motocicletas.

§ 1º - A prova "KM DE ARRANCADA CIDADE DE MONTENEGRO" será realizada na Avenida Júlio Renner, no Bairro Timbaúva.

§ 2º - A organização da prova fica a cargo do MAC-MONTENEGRO AUTOMÓVEL CLUBE, com a supervisão de representantes do Corpo de Bombeiros, 1ª Cia. de Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e F.G.A.

Art. 2º - Sessenta por cento (60%) da arrecadação líquida de todo o evento será destinado para fins sociais, a critério dos organizadores, que prestarão contas aos poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 12 de novembro de 1991.

Ver. OSMAR HERMES
Vice-Presidente em exercício

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente da Câmara de Vereadores no exercício de Prefeito

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.767 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

Altera a Lei nº 2.734, de 25.07.91, que autoriza a doação de terreno destinado às instalações do poder judiciário.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 3º da Lei nº 2.734, de 25 de julho do corrente ano, que autoriza a doação de terreno ao Estado do Rio Grande do Sul, destinado às instalações do Poder Judiciário.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de novembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.768 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

Oficializa a FESTA CAMPEIRA DE MONTENEGRO e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica oficializada a FESTA CAMPEIRA DE MONTENEGRO, anualmente promovida pelo CTG Estância do Montenegro, a partir da sua 23ª edição a ocorrer neste exercício, passando a integrar o Calendário de Eventos do Município.

Art. 2º - Competirá aos órgãos da municipalidade, de comum acordo com os promotores do evento, a organização de uma programação condigna com os festejos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de novembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Rev. P. Lei
3533/00

LEI Nº 2.769 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991.

Fixa datas para o encaminhamento e votação dos Projetos-de-Leis relativos ao Plano Plurianual.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - São fixadas as datas para o encaminhamento à Câmara de Vereadores e respectiva votação, dos Projetos-de-Leis relativos ao Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, nos termos do art. 105, §6º, combinado com o art. 151 e Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

- A partir de 15 de abril até 15 de maio estará à disposição das associações;

- até 30 de maio será encaminhado à Câmara;

- até 30 de junho será votado pela Câmara.

Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- Até 1º de agosto será encaminhado à Câmara;

- até 30 de agosto será votado pela Câmara.

Orçamento Anual:

- A partir de 15 de setembro até 15 de outubro estará à disposição das associações;

- até 1º de novembro será encaminhado à Câmara;

- até 30 de novembro será votado pela Câmara.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de novembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Alter. p/Lei. Compl.
nº 2.922/93
Rev.

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.770 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991.
Acrescenta parágrafo ao art. 41 do Código de Obras - Lei nº 1.972, de 13.12.73.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 41 do Código de Obras - Lei nº 1.972, de 13.12.73, com a seguinte redação:

"Art. 41 -

§ Único - Ficam dispensadas da apresentação de projeto e de responsável técnico as construções de madeira, situadas em zona rural, que tenham finalidade de estábulo ou o armazenamento de forrageiras e ferramentas e máquinas e implementos agrícolas."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 22 de novembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.771 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991.

Autoriza a cessão da posse de uma área localizada no Bairro Industrial.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder a posse de uma área de terras para a Associação Comunitária do Bairro Industrial contendo 10.364,65m² de superfície, dentro de área maior de formato irregular, situada no Bairro do mesmo nome, nesta Cidade, com a seguinte descrição: partindo-se de um ponto distante 112,00m da esquina das Ruas Otaviano Moojen e Fernando Ferrari, no sentido anti-horário, percorrendo uma distância de 33,00m paralela à Rua Pastor Bruno Stysinsky; daí sofrendo uma inflexão tornando-se paralela à Rua Fernando Ferrari numa distância de 11,00m; daí sofrendo nova inflexão tornando-se paralela à Rua Pastor Bruno Stysinsky, percorrendo uma distância de 27,00m, tem-se o ponto inicial de descrição da área em questão. A partir deste ponto a área tem as seguintes medidas e confrontações: ao norte percorre, no sentido anti-horário, uma distância de 73,80m paralelo à Rua Pastor Bruno Stysinsky; daí sofre uma inflexão tornando-se paralela à Rua Bruno de Andrade numa distância de 92,50m; daí sofre nova inflexão tornando-se paralela à Rua Otaviano Moojen uma distância de 69,80m; daí sofre nova inflexão tornando-se paralela à Rua Fernando Ferrari numa distância de 30,00m, onde se encontra com o alinhamento predial da Rua Otaviano Moojen; daí sofre nova inflexão tornando-se coincidente com o alinhamento predial da Rua Otaviano Moojen numa distância de 5,00m; daí, nova inflexão, torna-se paralela à Rua Fernando Ferrari, numa distância de 30,00m; daí, nova inflexão, tornando-se paralela à Rua Otaviano Moojen numa distância de 29,60m, daí sofre inflexão tornando-se paralela à Rua Fernando Ferrari numa distância de 90,80m onde se encontra com o ponto inicial da área descrita; registrada sob nº 10.966 do livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montenegro, destinada à construção da sede social da entidade.

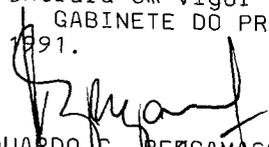
Art. 2º - A posse do imóvel reverterá ao patrimônio do Município caso lhe seja dada destinação diversa da prevista no artigo

anterior.

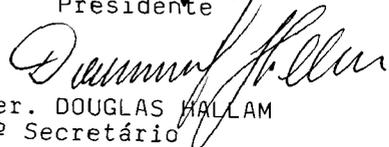
Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar a respectiva escritura pública de cessão de posse.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de novembro de 1991.


Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.772 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de R\$ 99.338,55 (noventa e nove mil e trzentos e trinta e oito cruzeiros e cinquenta e cinco centavos).

Art. 2º - O valor do padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério - passa a ser de R\$ 137.545,71 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros e setenta e um centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em R\$ 72.701,73 (setenta e dois mil, setecentos e um cruzeiros e setenta e três centavos).

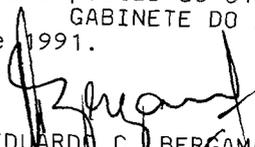
Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 21,10% (vinte e um vírgula dez por cento) os proventos dos inativos e as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais não amparados pelas Leis Complementares nº 2.636 e 2.637, de 04.05.90.

Art. 5º - É fixada em R\$ 59.603,13 (cinquenta e nove mil, seiscentos e três cruzeiros e treze centavos) a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores, não amparadas pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

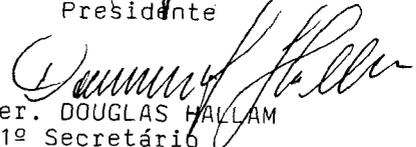
Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01.11.91.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de novembro de 1991.


Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.773 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991.

Denomina Rua EGON POLKING um logradouro público no loteamento Jardim Ipê.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Mon

tenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A rua número um do Loteamento Jardim Ipê passa a denominar-se RUA EGON POLKING.

Art. 2º - As placas denominativas conterão, abaixo do nome, a expressão: Ex-Vereador.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 25 de novembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Revis.
Lei Com.
2.522/93

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.774 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, referentes à Contribuição de Melhorias.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Montenegro aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Os contribuintes com renda mensal de até 01(um) salário mínimo, comprovadamente, ficam isentos do pagamento de Contribuição de Melhoria.

Art. 2º - Nos casos em que a renda mensal atingir até 02 (dois) salários mínimos, o valor da Contribuição de Melhoria fica reduzido a 50% (cinquenta por cento) do total.

Art. 3º - Os contribuintes que comprovarem renda mensal inferior a 03 (três) salários mínimos poderão efetuar o pagamento da Contribuição de Melhoria em até 10 (dez) parcelas, desde que a mensalidade não fique inferior a 1 VRM, incidindo tão-somente juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - Os benefícios previstos nos artigos anteriores somente serão concedidos a proprietários de um único imóvel.

Art. 5º - Haverá desconto de 20% (vinte por cento) nos pagamentos de Contribuição de Melhoria feitos à vista.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 29 de novembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.775 - DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

1 - O montante da despesa não deverá ser superior ao das receitas;

2 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de agosto de 1991, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços;

3 - As estimativas das receitas serão feitas a preço de agosto de 1991, considerando-se a tendência do presente exercício;

4 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

5 - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

6 - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escola;

7 - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, com o respectivo adendo, aprovado pela Lei nº 2.677, de 05.10.90 e Lei nº 2.751, de 08.10.91, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta Lei e os orçará a preço de agosto de 1991.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, constituindo-se em projetos específicos e liberados somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 5º - As despesas de pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 39 das Disposições Constitucionais Transitórias).

1 - Entende-se por receitas correntes para efeito de limites do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta, excluindo as receitas oriundas de convênios;

2 - O limite estabelecido para as despesas, de que

trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- Salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

3 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no caput.

Art. 6º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, às áreas de saúde, educação, recreação e assistência social:

- Associação Atlética dos Servidores Municipais AASEM	Cr\$ 500.000,00
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE	Cr\$ 1.500.000,00
- Hospital São Pedro	Cr\$ 500.000,00
- Lar Sagrada Família	Cr\$ 500.000,00
- Santa Casa de Misericórdia	Cr\$ 1.000.000,00
- Sociedade Abrigo Pão dos Pobres	Cr\$ 1.500.000,00
- RECREO	Cr\$ 1.000.000,00
- Pronto Socorro Municipal- POA	Cr\$ 1.000.000,00
- Liga Montenegrina de Futebol	Cr\$ 3.000.000,00

T O T A L Cr\$10.500.000,00

a - os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas;

b - os prazos para prestação de contas serão fixados, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício. O Poder Executivo não repassará verba aos órgãos que possuam contabilidade descentralizada, caso não houver prestação de contas até o 5º dia do mês subsequente ao do repasse;

c - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de novembro o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o dia 20 de dezembro, devolvendo a seguir para sanção.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 03 de dezembro de 1991.

[Handwritten Signature]
 Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
 Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
 Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
 1º Secretário

LEI Nº 2.776 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991.

Lei 2.711/93

Prorroga o prazo de cedência de professores à Associação Pró-Cultura e Educação Comunitária de Montenegro - APCECM.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1992 o prazo de cedência de 24 (vinte quatro) professores à Associação Pró-Cultura e Educação Comunitária de Montenegro - APCECM, nos termos do convênio decorrente da Lei nº 2.600/89.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 18 de dezembro de 1991.

[Handwritten Signature]
 Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
 Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
 Prefeito Municipal

[Handwritten Signature]
 Ver. DOUGLAS HALLAM
 1º Secretário

LEI Nº 2.777 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O Valor de referência de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 2.636 - Plano de Carreira dos Servidores - passa a ser de Cr\$123.676,49 (cento e vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e nove centavos).

Art. 2º - O valor padrão referencial de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 2.637 - Plano de Carreira do Magistério - passa a ser de Cr\$171.244,41 (cento e setenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro cruzeiros e quarenta e um centavos).

Art. 3º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em Cr\$90.513,65 (noventa mil, quinhentos e treze mil e sessenta e cinco centavos).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento) os proventos dos in-

tivos e as pensões das viúvas dos ex-servidores municipais não amparados pelas Leis Complementares nºs 2.636 e 2.637, de 04.05.90.

Art. 5º - É fixada em Cr\$74.205,90 (setenta e quatro mil, duzentos e cinco cruzeiros e noventa centavos) a pensão a ser paga às viúvas dos ex-servidores não amparados pela Lei nº 1.982, de 07.05.74.

Art. 6º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 18 de dezembro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.778 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Créditos Suplementares no valor de mais 50% da Despesa total fixada pela Lei nº 2.696, de 27.12.90.

dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir Créditos Suplementares no valor de mais 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada pela Lei nº 2.696, de 27.12.90.

Parágrafo Único - Servirá de recurso para cobertura dos Créditos Suplementares o excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício financeiro e a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 18 de dezembro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.779 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Denomina todas as ruas do
Bairro Germano Henke.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - As ruas do Bairro Germano Henke, abaixo mencionadas, ficam assim denominadas:

- Rua A - Porto Alegre (Capital do Rio Grande do Sul)
- Rua B - Curitiba (Capital do Paraná)
- Rua C - Florianópolis (Capital de Santa Catarina)
- Rua D - Vitória (Capital do Espírito Santo)
- Rua E - Salvador (Capital da Bahia)
- Rua F - São Luiz (Capital do Maranhão)
- Rua G - Terezina (Capital do Piauí)
- Rua H - Fortaleza (Capital do Ceará)
- Rua I - Natal (Capital do Rio Grande do Norte)
- Rua J - Recife (Capital de Pernambuco)
- Rua M - Goiânia (Capital de Goiás)
- Rua N - Belo Horizonte (Capital de Minas Gerais)
- Rua O - Maceió (Capital de Alagoas)

Parágrafo Único - As placas denominativas mencionarão, abaixo do nome, o Estado do qual é Capital.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de dezembro de 1991.

(Handwritten signature)
Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA

(Handwritten signature)
Ver. EDUARDO BERGAMASCHI
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.780 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.

Alt. p/Lei Compl. 3012/94
REV. p/Lei 3497/2000

Acrescenta parágrafos ao art. 235 da Lei nº 2.119/78 - Código de Posturas do Município.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 6º e 7º ao art. 235 da Lei 2.119/78 - Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

"Art. 235 -

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -
- § 5º -
- § 6º -

6º - Não será permitido, a partir desta data, a abertura de portões e portas de garagem para o interior do passeio público.

§ 7º - Os passeios públicos em imóveis de esquina deverão ter rampa de acesso em pelo menos um dos lados, executada dentro da caixa de passeio, e medindo, no mínimo 1,20m de largura com a cive de no máximo 6% (seis por cento).

§ 8º - Todos os passeis defronte prédios e logradouros públicos deverão ter rampa de acesso, independentemente de estarem situados em esquinas."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de dezembro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.781 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Revog. pela lei 3943/03

Cria cargos de Professor no Quadro do Magistério Público Municipal.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam criados mais 20 (vinte) cargos de Professor no Quadro do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 2.637, de 04 de maio de 1990.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Douglas Hallam
Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Eduardo C. Bergamaschi
Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.782 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Alt. pl Lei 4.184/05

Cria e extingue cargos no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criado no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pela Lei Complementar nº 2.636/90-Plano de Carreira dos Servidores Municipais, 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete CC/FG-10, na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Fica extinto 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II, Padrão CC/FG-9, criado pela Lei Complementar nº 2.717/91.

Art. 3º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Douglas Hallam
Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Eduardo C. Bergamaschi
Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.783 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

ALT. Lei 3.174

Acrescenta letra "d" ao inciso I do art. 62 do Código Tributário Municipal.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica acrescido da letra "d" o inciso I do artigo 62 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 2.698/90, com a seguinte redação:

"Art. 62 -
I -"

d) Extravio do cartão de Alvará de Localização."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

LEI Nº 2.784 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Cria Seção na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criada, na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Montenegro, instituída pela Lei nº 2.634, de 04 de maio de 1990, a seguinte Seção:

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- Seção de Cadastramento Rural.

Art. 2º - Os encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.785 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Cria cargo no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criado no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pela Lei Complementar nº 2.636/90-Plano de Carreira dos Servidores Municipais, 01 (um) cargo de Chefe de Seção CC/FG-4.

Art. 2º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.786 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder um desconto de até 20% para a Cota Única do IPTU.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da cota única do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.787 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Prorroga prazo de cedência de servidores municipais.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1992, impreterivelmente, o prazo estabelecido na Lei nº 2.733/91, da cedência de 16 (dezesseis) servidores municipais para as entidades relacionadas a seguir:

Entidade	Quantidade
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.....	05
- Escola Beato Roque	05
- Escola Evangélica Progresso.....	02
- Sociedade Beneficente Espiritualista.....	04

TOTAL:..... 16

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.788 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a isenção de impostos às novas indústrias.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

Rev. p/ Lei. nº
3035/95

seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do IBTI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) e do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) pelo período de 05 (cinco) anos, às empresas industriais que se instalarem no Município, à título de incentivo e política de desenvolvimento para a instalação de novas indústrias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º secretário

LEI Nº 2.789 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Oficializa-se o logradouro denominado extra-oficialmente de "Quintão".

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Dá-se ao logradouro público extra-oficialmente denominado de "Quintão", localizado à segunda rua paralela à Osvaldo Aranha, compreendida entre as Ruas Leopoldo Gemmer e Coelho de Souza, o nome de "Travessa Quintão".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.790 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Denomina ANTONIO ALBINO STREB um logradouro público no Bairro Taninópolis.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A Rua nº 3 (três) do Bairro Taninópolis, situada entre as Ruas Vereador João Vicente e Alberto Gottselig, passa a denominar-se Rua ANTONIO ALBINO STREB.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro

bro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.791 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Revog. pela lei 4026/04

Altera o art. 1º da Lei nº 2.089/78, que fixa a Zona de Expansão Urbana do Município.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.089/78, no que se refere a Zona de Expansão Urbana do Município, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A Área de Expansão Urbana da Cidade de Montenegro, passa a ter a seguinte linha de perímetro:

Ponto inicial e final, ao Leste, a confluência do Arroio Maratá com o Rio Caí, na localidade de Porto Maratá.

A linha passa a ser assim descrita, no sentido horário:

Do ponto inicial, pelo Rio Caí, águas abaixo, onde se confronta com o Município de Capela de Sant'Anna, segue até a confluência com o Arroio da Amora, de onde, por este se confronta com o distrito de Pesqueiro, segue águas acima, até o cruzamento com a estrada para Perqueiro (MN 105).

Daí, sempre se confrontando com o distrito de Pesqueiro, segue por esta, até atingir a estrada que leva à Porto Garibaldi pela qual segue até encontrar a BR 386, E.R. Tabai-Canoas, segue por ela, até a ponte do Rio Caí, indo novamente, águas abaixo, onde se confronta com o Município de Canoas, até encontrar o Arroio Bom Jardim, limite municipal Montenegro-Triunfo; seguindo por este, até encontrar a estrada Passo Raso-Bom Jardim do Caí-Rua Nova; e por esta agora, se confrontando com o Distrito de Vendinha, Zona Rural, até o encontro com o leito dos trilhos da RFFSA, por onde segue rumo Sul Noroeste, se confrontando com o Distrito de Vendinha até o encontro com o arroio Pimenta para Taquari, por onde segue, em direção a Fortaleza, até o encontro com um afluente do Arroio Costa da Serra, onde começa a confrontar-se com o distrito de Fortaleza. Segue então, pelo afluente, águas abaixo, até o encontro com o Arroio Costa da Serra, propriamente dito, indo então, por ele, águas acima, até a confluência com o Arroio dos Carros; indo então, por este último, águas acima; até a passagem na estrada Fortaleza - RS 240 (Kiri), por onde alcança a RS 240, E.R. Maurício Cardoso. Agora, em direção a Montenegro, confrontando-se com o distrito de Costa da Serra até encontrar na margem Norte da Mesma, a estrada lateral ao leito da R.F.F.S.A.; em direção a Costa da Serra. Segue por ela e ao encontrar com a estrada Costa da Serra-Alfama (mn146), ultrapassa a estrada geral para o Município de Brochier do Maratá, e então, segue para Alfama. Ao encontrar o Arroio Alfama, onde começa a confrontar-se com o distrito de Santos Reis, segue por ele, até sua passagem pela estrada Faxinal - João XXIII, indo então por esta, até na elevação próxima ao Arroio Maratá, onde começa a confrontar-se com o distrito de Pareci, na localidade João XXIII, onde então, pelo Arroio Maratá, águas abaixo, segue até a sua confluência com o Rio Caí, ponto final e inicial desta descrição."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.792 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Altera, dando nova redação aos artigos 65 e 185 da Lei nº 1.972/73 - Código de Obras.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 65 da Lei 1.972/73 - Código de Obras, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65 - Por ocasião.....

§ 1º - As fossas e sumidouros, executados conforme artigo 185 desta Lei, em edificações novas ou reformadas, não poderão estar cobertos com entulhos ou aterrados, para comprovação de existência, o que implicará na negativa do Habite-se ou a multas se a edificação já estiver ocupada.

1 - Quando não for possível a verificação, deverão ser retirados aterros ou entulhos para nova vistoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo e não providenciado o exigido, será o proprietário multado e notificado. A cada 30 (trinta) dias a multa será novamente aplicada, até a regularização das exigências.

2 - A vistoria da fossa e sumidouro poderá ser solicitada antecipadamente ao pedido de Habite-se, ficando o laudo de vistoria ou informação respectiva a ser anexada ao pedido de Habite-se."

Art. 2º - Fica alterado o Art. 185 da Lei 1.972/73 - Código de Obras, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 185 - Em todos os prédios residenciais e comerciais existentes ou a construir, os efluentes provenientes de esgotos domésticos de qualquer natureza, deverão receber tratamento primário através de fossas sépticas e sumidouros. Esgotos industriais e hospitalares, deverão ter tratamento especial.

1 - As fossas poderão ser modelo comercial ou compartilhadas, sempre observando o Art. 4º da NBR 7229/82 quanto a contribuição dos despejos e capacidade das fossas.

2 - Os sumidouros deverão ser dimensionados pela capacidade de absorção do solo e com dimensões nunca inferiores às constantes na Tabela 3 - Faixa 4 da NBR 7229/82, para o solo predominante no Município. Sua contribuição mínima deve ser considerada de 5 pesos por economia, ou seja, 1,00m de largura por 1,00m de profundidade e 2,67m de comprimento. Para edificações multifamiliares e comerciais com mais de 100,00m², deverá acompanhar Memória de Cálculo rubricada pelo responsável técnico, justificando as dimensões adotadas e a eficiência na retirada da DBO (Tab. 4 da NBR 7229/82).

3 - Sempre que possível devem situar-se em locais de fácil acesso, possibilitando limpezas periódicas através de equipamentos de sucção.

4 - Quando a absorção do solo for inferior à Faixa 4 da Tabela 3 da NBR 7229/82, e para efetivação da limpeza citada no item 3, devem ser previstos tubos de limpeza com DN não inferior a 150mm, dispostos a 200mm do fundo da fossa e sumidouro e 100mm abaixo da tampa de inspeção.

§ 1º - A conexão ao esgoto pluvial público somente poderá ser executada mediante autorização do setor competente.

§ 2º - As irregularidades que se verificarem deverão ser sanadas no prazo máximo de 8 (oito) dias, puníveis com multas diárias quando excedido este prazo, ou com o corte dos serviços junto

à rede pública.

§ 3º - A Taxa de Esgotos incidirá sobre todos os imóveis que sejam servidos pela rede de esgoto pluvial misto, ou que venham a se utilizar dos serviços públicos da limpeza periódica de fossas e sumidouros.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.793 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Altera o Artigo 97 da
Lei Complementar nº 2.698/90
Código Tributário Municipal.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 97, da Lei Complementar nº 2.698/90 - Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 97 - A Taxa de Serviços Urbanos.....

- a) Coleta de lixo;
- b) Limpeza e Conservação de Logradouros;
- c) Esgotos".

Art. 2º - É incluído no Anexo III da Lei Complementar nº 2.698/90 - Taxa de Serviços Urbanos - a Tabela para Esgotos:

- 1 - Unidades residenciais
por m² ao ano..... 1%
- 2 - Comércio e Serviços..... 3%
- 3 - Indústrias (não poluentes) e Oficinas.. 5%

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.794 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui o fator global para apuração do valor venal de imóveis com área superior a 3.000m².

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

Decreto
2.041/91

Rev. Lei
C. 3.455/99

Lei 324/98

seguinte

L E I:

Art. 1º - Institui o fator gleba para apuração do valor venal de imóveis com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 1º - Entende-se por gleba, para efeitos de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a porção de terra contínua com mais de 3.000m² (três mil metros quadrados), com ou sem benfeitorias, situada em área com Fator de Localização 270, na Plan ta Genérica de Valores aprovada pelo Decreto nº 1.822/91, e na Zona de Preservação Natural, constante do Mapa de Zoneamento do Plano Diretor.

§ 2º - Toda gleba terá seu valor venal obtido pelos critérios estipulados pela legislação tributária vigente e sofrerá a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre áreas acima de 3.000m² (três mil metros quadrados).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.795 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Inclui meta no Plano Plurianual do Município para o período de 1991/1993.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município para o período de 1991/1993, aprovado pela Lei nº 2.667/90, com Adendo aprovado pela Lei nº 2.751/91, passa a ser acrescido da seguinte meta:

"08 - EDUCAÇÃO E CULTURA

44 - Ensino Superior

44-01 - Instalação do Campus Universitário Vale do Rio Caí.

OBJETIVO: Instalar adequadamente as faculdades que farão parte do Campus Universitário, dando condições de pleno e regular funcionamento."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.796 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Inclui meta para o exercício de 1992 na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

tenegro. Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992, aprovada pela Lei nº 2.775/91, passa a ser acrescida da seguinte meta:

"08 - EDUCAÇÃO E CULTURA

44 - ENSINO SUPERIOR

44 01 - Instalação do Campus Universitário Vale do Rio Caí.

OBJETIVO: Instalar adequadamente as faculdades que farão parte do Campus Universitário, dando condições de pleno e regular funcionamento."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS MALLAM
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.797 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Cria cargos de Guarda Municipal no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo.

tenegro. Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores, instituído pela Lei Complementar nº 2.636, de 04 de maio de 1990, mais 10 (dez) cargos de GUARDA MUNICIPAL.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS MALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.798 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município.
Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - A Receita do Município para o exercício de 1992 é orçada em Cr\$9.150.000.000,00 (Nove bilhões e cento e cinquenta milhões de cruzeiros) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

<u>RECEITA CORRENTE</u>	Cr\$
1. Receita Tributária.....	1.113.300.000,00
2. Receita Patrimonial.....	156.000.000,00
3. Receita Industrial.....	1.000.000,00
4. Receita de Serviços.....	50.000.000,00
5. Receita de Contribuições.....	1.550.200.000,00
6. Transferências Correntes.....	5.867.500.000,00
7. Outras Receitas Correntes.....	99.000.000,00
	<hr/>
	8.837.000.000,00
<u>RECEITA DE CAPITAL</u>	
1. Operações de Crédito.....	300.000.000,00
2. Alienação de Bens.....	11.000.000,00
3. Transferências de Capital.....	2.000.000,00
	<hr/>
	313.000.000,00
	8.837.000.000,00
	<hr/>
	9.150.000.000,00

Art. 2º - A Despesa para o exercício econômico-financeiro de 1992 é fixada em Cr\$9.150.000.000,00 (Nove bilhões e cento e cinquenta milhões de cruzeiros) e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgãos do governo que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Despesa total autorizada;

II- Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa, limitadas no seu total a 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS MALLAM
1º Secretário

LEI Nº 2.799 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir imóvel para construção da Praça Paul Harris.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir um imóvel urbano com 337,37m² de superfície, sem benfeitorias, com formato irregular, de propriedade de MARIA DE LOURDES KERBER, casada com JOÃO BATISTA KLEIN, contendo as seguintes dimensões e confrontações: frente, a Leste, onde mede 22,50m com a Rua Buarque de Macedo; a Oeste, onde mede 10,60m com a Rua Rotary Internacional; ao Norte, onde mede 25,90m com área remanescente; e, ao Sul, onde mede 17,35m, com área do Município; registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montenegro sob o nº 44.277, livro 3AR, fls. 227, ocupada para a construção da Praça Paul Harris.

Art. 2º - O valor da aquisição é de Cr\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros), equivalente a 488,46 VRMs (quatrocentas e oitenta e oito vírgula quarenta e seis VRMs) a ser pago, no caso de parcelamento, com correção pela variação do Valor de Referência Municipal - VRM, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, igualmente autorizado a firmar a respectiva escritura pública de compra, dando-se, as partes, plena, geral e irrevogável quitação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de dezembro de 1991.

Ver. EDUARDO C. BENGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal

Ver. DOUGLAS HALLAM
1º secretário

LEI Nº 2.800 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir imóvel para depósito e instalação de usina de reciclagem de lixo urbano.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

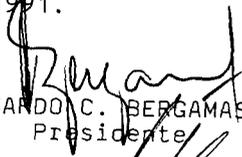
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de terras localizada em Passo da Cria, neste Município, com 6,0ha. de superfície, de formato irregular, sem benfeitorias, de propriedade de Omar Ignácio de Oliveira, com as seguintes dimensões e confrontações: frente, a Nordeste, com a estrada que vai para o Morro Montenegro, em três segmentos medindo 65,94m, 50,36m e 103,85m; a Sudoeste, onde mede 223,27m, com área remanescente; a Noroeste, onde mede 326,27m, com a Estação Experimental; a Sudeste, em dois segmentos medindo 122,44m e 122,89m, com propriedade de Juraci Barreto de Oliveira e Irão Scheidt Martins; registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montenegro sob o nº 2-5.942, livro 2-RG, fls. 01, e servirá para depósito e instalação de usina de reciclagem de lixo urbano.

Art. 2º - O valor da aquisição será de Cr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros), equivalente a 2.182,49 VRMs (dois mil e cento e oitenta e dois vírgula quarenta e nove Valor de Referência Municipal), a ser pago, no caso de parcelamento, com correção pela variação do Valor de Referência Municipal - VRM, ou outro índice que vier a substituí-lo.

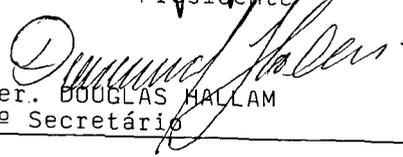
Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar a respectiva escritura de compra, dando-se, as partes, plena, geral e irrevogável quitação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 30 de dezembro de 1991.


Ver. EDUARDO C. BERGAMASCHI
Presidente

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
Prefeito Municipal


Ver. DOUGLAS HALLAM
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 2.582 - DE 14 DE JANEIRO DE 2000.

Altera o Regulamento do Transporte Escolar, aprovado pelo Decreto n.º 2.430, de 30.04.99.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 3º do Regulamento do Transporte Escolar, aprovado pelo Decreto n.º 2.430, de 30 de abril de 1999, passando a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º

Parágrafo único. Vistoria obrigatória semestral, efetuada por pessoa jurídica ou física, através de profissional técnico da área, devidamente lançado e legalizado junto ao Município, assumindo as responsabilidades decorrentes do laudo fornecido.”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 4º do Regulamento do Transporte Escolar passará a ter a seguinte redação:

“ Art. 4º

Parágrafo único. As pessoas físicas poderão ser permissionárias de um (01) veículo, e as jurídicas até um máximo de cinco (05) veículos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os parágrafos únicos dos artigos 3º e 4º do Regulamento do Transporte Escolar aprovado pelo Decreto n.º 2.430/99.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 14 de janeiro de 2000.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Claudete M. Backes da Silva

CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.

Maria Madalena Bühler
MARIA MADALENA BÜHLER,
Prefeita Municipal.